

ÍNDICE

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS:

– Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA de 5 períodos de 4 dias entre 25 de julho e 4 de setembro de 2025	5
– Greve na Transportes Aéreos Portugueses, SA nos dias 7 e 8 de agosto de 2025	9
– Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES durante vários períodos entre 3 de setembro de 2025 e 2 de janeiro de 2026	16
– Greve na Metropolitano de Lisboa, EPE nos dias 9 e 11 de setembro de 2025 (parcial)	42
– Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES durante vários períodos a partir de 10 de outubro de 2025	46
– Greve em várias Unidades Locais de Saúde, EPE no dia 17 de outubro de 2025	49
– Greve em várias Unidades Locais de Saúde, EPE no dia 24 de outubro de 2025	54
– Greve na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA de 21 de novembro a 13 de dezembro de 2025	59
– Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA), IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA e na CP - Comboios de Portugal, EPE no dia 11 de dezembro de 2025	65
– Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA no dia 11 de dezembro de 2025	72
– Greve na Portugália - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA no dia 11 de dezembro de 2025	75
– Greve em várias Unidades Locais de Saúde, EPE no dia 11 de dezembro de 2025	79
– Greve na Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 11 de dezembro de 2025	85
– Greve na TTSL - Transtejo Soflusa, SA no dia 11 de dezembro de 2025	88
– Greve na MAI AMBIENTE, EM no dia 11 de dezembro de 2025	92
– Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, EIM, SA (STCP, EIM, SA) no dia 11 de dezembro de 2025	95
– Greve na Unidade Local de Saúde de São José, EPE, Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE e na Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE no dia 12 de dezembro de 2025	98
– Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES nos dias 31 de dezembro de 2025 e 1 de janeiro de 2026	102

PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS:

- Acordo coletivo de trabalho n.º 22/2026 - Acordo coletivo de empregador público entre o Município da Amadora e o Sindicato dos Trabalhadores em funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas - STFPSSRA 105
- Acordo coletivo de trabalho n.º 23/2026 - Acordo coletivo de empregador público entre a Freguesia de Quinchães e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins 121

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS:

- F.I.T. - Fomento da Indústria do Tomate, SA - Autorização de laboração contínua 137

PORTARIAS DE EXTENSÃO:

- Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ e outros 139
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Energia, Combustíveis, Estações de Serviço, Estacionamentos e Lavagens Automóveis - ANAREC e a FEPACES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 141

CONVENÇÕES COLETIVAS:

- Contrato coletivo entre a Associação Nacional das Farmácias - ANF e o SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia - Alteração salarial e outra 143
- Acordo coletivo entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos - SIM - Alterações 148
- Acordo de empresa entre a Europ Assistance SA - Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA - Alteração salarial e outras 151
- Acordo de empresa entre a Ponto Seguro - Mediação de Seguros, SA e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA e outro - Alteração salarial e outras 153

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS:

II - DIREÇÃO:

- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE - Eleição 156
- Sindicato dos Trabalhadores Consulares, das Missões Diplomáticas e dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros - STCDE - Substituição 157

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES:

II - DIREÇÃO:

- Associação Nacional de Entidades Formadoras (ANEF) - Eleição 158
- Associação Regional dos Industriais de Construção e Obras Públicas de Leiria e Ourém (ARICOP) - Eleição 159
- Associação dos Trefiladores de Portugal - Eleição 160

COMISSÕES DE TRABALHADORES:

I - ESTATUTOS:

- Entidade Nacional para o Setor Energético, EPE - Constituição 161
- ADENE - Agência para a Energia - Constituição 165
- Metro - Mondego, SA - Constituição 181

II - ELEIÇÕES:

- Entidade Nacional para o Setor Energético, EPE - Eleição 191
- ADENE - Agência para a Energia - Eleição 192
- Metro - Mondego, SA - Eleição 193
- Transdev & Avic Cávado, L.^{da} - Eleição 194
- Flora Food Manufacturing Portugal, Unipessoal L.^{da} (anteriormente denominada Upfield Portugal (Manufacturing), Unipessoal L.^{da}) - Eleição 195
- Novo Banco, SA - Substituição 196

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

I - CONVOCATÓRIAS:

- Papeleira Coreboard, SA - Convocatória 197

Aviso:

Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrscot@dgert.mtsss.pt.

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento eletrónico respeita aos seguintes documentos:

- Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

O Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro de 2022, que alterou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), estabelece, designadamente, a necessidade de articulação entre o ministério responsável pela área da Administração Pública e o ministério responsável pela área laboral, com vista à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* dos atos de Direito Coletivo no âmbito da LTFP, a partir de 1 de janeiro de 2023.

Nota:

A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.

O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

Execução gráfica:

Direção-Geral de Coordenação e Planeamento.

Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA de 5 períodos de 4 dias entre 25 de julho e 4 de setembro de 2025

Número do processo: 21/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA | SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins | ST - Sindicato dos Transportes - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17 de julho de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e ST - Sindicato dos Transportes, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve de 5 períodos de 4 dias entre os dias 25 de julho e 4 de setembro de 2025 nos termos definidos no pré-aviso.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 17 de julho de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Joaquim Filipe Coelhas Dionísio;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- Árbitro da parte dos empregadores: Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 21 de julho de 2025, pelas 11h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos,

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e ST - Sindicato dos Transportes;

Pela SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA:

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

6- O disposto no artigo 57.º número 1, da Constituição da República Portuguesa, garante aos trabalhadores o direito à greve, remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

7- Tratando-se de um direito fundamental, inserido no capítulo III da Constituição (Diretos Liberdades e Garantias dos Trabalhadores), a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

8- A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução».

9- Dado estarmos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à deslocação territorial, à saúde, à integridade física, à defesa, à segurança e representação nacionais, impõe-se observar a obrigação constitucional (artigo 57.º número 3, da CRP) e legal (artigo 537.º número 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos fundamentais acabados de mencionar, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflitantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à saúde, à deslocação, à integridade física e à defesa, segurança e representação nacionais, e na observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º número 5, do CT).

10- O tribunal arbitral entende que a existência e delimitação dos serviços mínimos implica uma análise completa da greve em causa e do seu contexto. Ou seja, como se escreveu no Acórdão 3/2015 - SM, de 11 de março, «não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental».

11- O tribunal arbitral, também na esteira do acórdão atrás mencionado, entende que uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada».

12- Tanto o SIMA como o STTAMP, e a SPDH, confirmando na audiência de partes a sua proposta de serviços mínimos anteriormente, reconheceram que esta greve justifica a existência de serviços mínimos, mas divergem quanto à respetiva extensão.

13- O Tribunal Arbitral entende que existe o perigo de lesão de necessidades sociais impreteríveis de diversa índole, nomeadamente, o que resulta de situações de emergência provocadas por motivos meteorológicos ou avarias técnicas, da insegurança das pessoas e bens; a necessidade de assistir o transporte militar inadiável ou voos em representação do Estado; os voos de e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, de entre outros. Tudo isto justifica que a empresa SPDH continue a manter os serviços de apoio em escala necessários a estes voos a que habitual ou excecionalmente presta assistência.

14- Não se justifica a decretação de serviços mínimos ligados à assistência a voos cuja finalidade é prover outros direitos como, por exemplo, o direito a férias, ou o estrito direito a deslocação, ou o «direito a viajar», ou a realização de interesses comerciais ou de puro prazer e bem-estar. A efetivação destes direitos e interesses, sendo importantes, não materializam, para a Constituição e para a lei, a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis

15- A greve vai realizar-se num período que bem podemos classificar de crítico para o transporte aéreo de passageiros. Pelo período em que a mesma irá ocorrer e pela sua duração poderá causar prejuízos e incómodos, maiores dificuldades para as pessoas se deslocarem, para regressarem ou irem de férias, bem como poderá tornar mais difícil ou adiar mesmo o regresso de emigrantes e imigrantes ao trabalho. Todo este contexto poderá contribuir, sem dúvida, para uma significativa perturbação, mal-estar, incómodo e transtorno. Por isso, numa perspetiva de bem-estar, compreende-se a tentativa da SPDH, SA, tentar amenizar estes embaraços ou inconvenientes. Contudo, o Tribunal Arbitral considera que estes prejuízos não ferem, irremediavelmente, as necessidades sociais servidas pela empresa, excetuando os bens e interesses referidos no ponto 13, e que a sua não satisfação, a greve vulnerará, diretamente, dimensões da liberdade de circulação de pessoas e, indiretamente, o direito ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, mas não porá em causa, fatal e irremediavelmente, estes direitos e interesses.

16- Apreciando uma greve com traços idênticos, embora de mais curta duração que teve lugar em 2021, o Tribunal Arbitral declarou que «existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento do serviço de *handling* em aeroportos por relação com o transporte aéreo, dado que tal serviço se mostra ser necessário para acorrer a necessidades sociais impreteríveis, no caso, no contexto do transporte aéreo». (Processo n.º 20 202117).

17- Todavia, seguindo, de um ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, o mencionado acórdão, o Tribunal Arbitral entende que na situação específica desta greve, quer pela sua extensão, quer pelo período em que se realiza, impõe atender à tutela jurídica de direitos fundamentais que não sendo gravemente afetados em greves de menor dimensão, o podem ser, em abstrato, na greve em apreciação, na dimensão Constitucional do direito à saúde e ao trabalho por efeito da intensidade da restrição do direito à deslocação no território nacional (como são exemplos os tratamentos de saúde em ambulatório, cirurgias e consultas médicas previamente marcadas);

18- Neste sentido esta greve «é suscetível de lesar tais direitos em moldes que tornam exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos» (do Acórdão 04/2016 - SM).

IV - Decisão

19- O Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos de assistência em escala a:

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Todos os voos que no momento do início da greve já se encontravam em curso de acordo com o seu planeamento inicial, e cujo destino sejam aeroportos nacionais assistidos pela SPDH;

e) Todos os voos de regresso a Lisboa, de aeronaves da TAP Portugal, que se encontrem em nightstop em escala europeia.

20- Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ser garantidos os serviços mínimos de assistência em escala para os seguintes voos:

Aeroporto de Lisboa:

– 1 voo Lisboa/ponta Delgada e Ponta Delgada/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa: - 1 voo Lisboa/Terceira e Terceira/Lisboa.

Aeroporto do Porto:

– 1 voo Porto/Funchal e Funchal/porto;

– 1 voo Porto/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Porto.

21- Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPDH - Serviços Portugueses de Handling, SA, fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

22- O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

23- Para cumprimento da obrigação de serviços mínimos, deve a SPDH - Serviços Portugueses de Handling, SA, assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à sua execução.

Declaração de voto vencido de árbitro de parte empregadora

Não acompanhando a posição maioritária deste Tribunal Arbitral relativa à definição dos serviços mínimos para a greve convocada na empresa SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA venho, por este meio, apresentar o meu voto vencido, com os seguintes fundamentos:

Sendo o direito à greve um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do artigo 57.º, número 1 da CRP, o seu conteúdo e alcance não pode ser entendido como ilimitado, mormente quando em confronto com outros direitos fundamentais, na medida em que estes correspondem também à tutela de necessidade sociais impreteríveis. Merecem, entre outros, esta tutela, o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho e o direito à segurança.

Os dias de greve de suspensão total de prestação de trabalho previstos para períodos de 4 (quatro) dias consecutivos de sexta-feira a segunda-feira, coincidentes com o último fim de semana de julho de 2025 e quatro fins-de-semana em agosto de 2025, representam os períodos mais movimentados da operação do verão IATA.

Mais, atendendo às datas e duração da greve colocam-se em causa os movimentos das comunidades portuguesas residentes do estrangeiro (Europa, América do Sul, América do Norte e África), que necessitam de regressar aos países de residência, depois de um período de férias e de reunião familiar em Portugal, para retomar a sua atividade profissional e/ou frequentarem o ensino. E por sua vez, os portugueses e outros residentes em território nacional, que se deslocaram para o estrangeiro, também estes necessitam, após o fim do período de férias, de regressar ao país de origem para se apresentarem ao serviço, o que não foi devidamente acautelado.

Havendo um conflito entre direitos fundamentais (o direito à greve e outros direitos potencialmente afetados pelo exercício daquele), a fixação de serviços mínimos deve ser efetuada atendendo aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, previstos no número 5 do artigo 538.º Código do Trabalho, o que não sucedeu neste caso.

A fixação de serviços mínimos decidida por maioria, compromete direitos fundamentais. O equilíbrio entre o direito à greve e os direitos dos cidadãos exige uma atuação ponderada e proporcional, que este voto vencido pretende sublinhar.

Lisboa, 21 de julho de 2025.

Ana Jacinto.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Transportes Aéreos Portugueses, SA nos dias 7 e 8 de agosto de 2025

Número do processo: 22/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve Transportes Aéreos Portugueses, SA | SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25 de julho de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 0h00 do dia 7 de agosto de 2025, até às 23h59, do dia 8 de agosto de 2025.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25 de julho de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: David Carvalho Martins;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- Árbitro da parte dos empregadores: Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 30 de julho de 2025, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes do empregador e do sindicato, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA:

- José Eduardo Russo Monteiro;
- Catarina Paz Vicente.

Pela SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos:

- Paulo Duarte;
- Fernando Henriques.

6- Os representantes da TAP defenderam a necessidade de definição de serviços mínimos com o sentido e alcance da proposta apresentada perante a DGERT. Salientaram que a greve em apreço acresce a uma greve ao trabalho suplementar e a outra nos serviços de handling numa época do ano muito com tráfego intenso e com as características que são globalmente conhecidas. Por outro lado, defendem que a necessidade de definição

de serviços mínimos foi, aliás, reconhecida pelo Tribunal Arbitral no Processo n.º 20/2025 - SM (caso similar relativo a uma greve de um dia). Contudo, no presente caso, por se tratar de dois dias - e não de um, como sucedeu no referido caso - os serviços mínimos devem ser reforçados.

7- Por seu lado, os representantes do SITAVA defendem que a greve dos trabalhadores com a categoria profissional de técnico de reparação e tratamento de material aeronáutico (TRTMA) não tem qualquer impacto, nem causa qualquer prejuízo, à operação da empresa, nem coloca em causa a segurança ou a navegabilidade. Com efeito, são trabalhadores de retaguarda. Finalmente, o acórdão do Tribunal Arbitral no Processo n.º 20/2025 - SM consagra uma solução manifestamente excessiva, desproporcionada e contraditória, até, com o acórdão do Tribunal Arbitral no Processo n.º 21/2025 - SM relativa aos serviços de *handling*.

8- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, nomeadamente sobre os fundamentos e extensão dos Serviços Mínimos a estabelecer e, no essencial, mantiveram as posições apresentadas perante a DGERT.

9- Às partes foi dada a possibilidade de entregarem, por escrito, esclarecimentos e informações adicionais. Os representantes do SITAVA apresentaram, em audiência, também por escrito, os fundamentos que justificam, no entender do SITAVA, a insusceptibilidade de definição de serviços mínimos, a saber: (i) correspondem a 0,03 % dos trabalhadores da TAP; (ii) a categoria profissional não tem impacto direto no voo (ao contrário dos pilotos, tripulantes de cabine ou técnicos de manutenção); (iii) uma hipotética adesão de 100 % dos trabalhadores não colocava em causa, nomeadamente, os voos para a comunidade lusófona, as ligações à diáspora ou a continuidade territorial; (iv) existem mais companhias aéreas que realizam voos idênticos; (v) a eventual inoperacionalidade de um avião da TAP pode ser suprida pela utilização de outro avião disponível.

10- Os representantes da TAP enviaram, por e-mail, no mesmo dia, após a audiência as seguintes informações: (i) na operação, os TRTMA são responsáveis pela manutenção de todos os itens de cabina dos aviões, como por exemplo, cadeiras de passageiros, bagageiras, lavabos, *galleys*, entre outros; (ii) qualquer queixa de cabina tem de ser analisada por um TRTMA, que toma uma decisão, ou de reparação, se houver tempo e material disponível, ou de protelamento do trabalho; (iii) como os TRTMA são muito experientes, na maior parte dos casos eles resolvem os problemas de forma autónoma e célere, garantindo dessa forma uma melhor qualidade da cabina; (iv) mesmo nos casos em que tenham de diferir a resolução do problema, estes trabalhadores, pelo seu conhecimento técnico e experiência, são mais expeditos na abertura do diferimento e toda a burocracia associada, pelo que, se a TAP não tiver TRTMA ao serviço, é previsível a degradação da condição da cabina e atrasos ou mesmo cancelamento de voos; (v) o efeito acumulado destes atrasos pode resultar no cancelamento de voos no final do dia, porque há aeroportos, sobretudo na Europa, que encerram, ou seja, a partir de determinada hora não deixam mais aviões aterrar; (vi) essas restrições são consideradas pela gestão de tráfego aéreo, pelo que, se os atrasos acumulados levarem a revisões da hora de saída do voo que vão para lá do limite admissível à chegada, isso poderá levar ao cancelamento de voos, o que deverá ocorrer; (vii) a degradação da condição da cabina também poderá ter impactos operacionais, na medida em que, se uma ou mais cadeiras estiverem inoperativas, os lugares deixam de estar disponíveis para venda e por causa disso poderá vir a ser recusado o embarque a alguns passageiros; (viii) para além disso, na operação a disponibilidade de rodas é absolutamente crítica, porque quando as rodas dos aviões atingem o limite máximo de desgaste têm de ser substituídas. Cabe aos TRTMA a reparação de rodas na TAP; (ix) caso não sejam disponibilizadas rodas em número suficiente para a operação, haverá muitos aviões que ficam em situação de AOG (*aircraft on ground*) e isso conduzirá inevitavelmente a voos cancelados em cadeia,

11- Para além das informações referidas em audiência, o tribunal deliberou pedir aos representantes da TAP que apresentassem uma nova proposta de serviços mínimos que assegurasse, de forma estrita, a segurança dos aviões e da operação da TAP nos dias previstos para a greve.

12- Nesse sentido, em vez de 31 trabalhadores, propõem 22 trabalhadores.

13- Com esta redução, foi apurada a comparação entre os serviços mínimos propostos pela TAP e o número de trabalhadores que normalmente assegura o serviço, a saber:

Manutenção base de aviões

Grupo	Horário	Serviços mínimos	Contingente normal
MIC - Remoção, reparação e instalação de material do interior da cabina do avião.	1.º turno	1	10
	2.º turno	1	8
OIC - Reparação de todo o material em compósito instalado no avião	1.º turno	1	18
	2.º turno	1	17
Pintura - Pintura de todo o material instalado no avião e do próprio avião	1.º turno	1	12
	2.º turno	1	13

Manutenção operacional de aviões:

Regime	Horário	Serviços mínimos	Contingente normal
	6h00 - 17h30	2	5
	7h00 - 18h30	2	7
	18h00 - 5h30	1	2
	19h00 - 6h30	1	2
	7h45 - 16h15	2	6
	15h30 - 24h00	2	7

Serviços mínimos chefe de grupo TRTMA: 1.

Manutenção de componentes:

Grupo	Horário	Serviços mínimos	Contingente normal
Grupo rodas	Turno da manhã	2	6
	Turno da tarde	2	5
Grupo equipamento de emergência	Turno da manhã	1	8

14- Em vez de um universo de 126 trabalhadores, seriam afetados aos serviços mínimos 22 trabalhadores, ou seja, cerca de 17,5 %.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

15-A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve não é um direito fundamental absoluto e a sua interpretação-aplicação deve ser devidamente ponderada em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

16- Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta, tendo por isso que qualquer restrição ser limitada ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

17- Nos termos do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. De acordo com o disposto na alínea h) do número 2 do mesmo artigo, os

«transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram-se na lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Cabe, nestes termos, proceder a uma densificação do conceito operatório indeterminado de necessidades sociais impreteríveis.

18- Como bem ensina Rosário Palma Ramalho, «as necessidades sociais em questão devem corresponder a um interesse social vital, ou seja, um interesse essencial para a vida e organização da comunidade social.»

E acrescenta, «devem entender-se como necessidades sociais impreteríveis apenas as necessidades urgentes, ou seja, aquelas cuja satisfação seja inadiável ou irrepetível sem pôr em risco grave os interesses por elas tutelados.» CCfr. Maria do Rosário Palma Ramalho - Tratado do Direito do Trabalho, Parte III - Situações Laborais Colectivas, 4.º ed., Almedina, 2023, cit. pp. 577 e ss.).

19- No mesmo sentido, esclarece António Monteiro Fernandes: «Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis», a que alude o artigo.º 5372/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais.

São traços desse critério:

a) A insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): Elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária;

b) A inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada;

c) A impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas, por exemplo, por uma greve de 24 horas nos serviços destinados a assegurar satisfação delas.» (Cfr. António Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 21.º ed., Almedina, 2022, cit. pp. 1074 e ss.)

20- Ainda a propósito, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, nos seguintes termos:

«II - As necessidades sociais impreteríveis são as que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e desestabilização social.»

(AC. STA de 26 de junho de 2008 (Adérito Santos) Processo n.º 078/2006).

21- Nesta senda, e como bem esclarece o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 41/2011, os serviços mínimos indispensáveis serão «todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

22- Efetivamente, os trabalhadores com a categoria TRTMA (técnicos de reparação e tratamentos de material aeronáutico) executam funções altamente especializadas e essenciais no domínio da manutenção, segurança e disponibilidade operacional das aeronaves. Estas atividades incluem intervenções em peças e sistemas críticos, tratamentos físico-químicos de materiais aeronáuticos, e processos laboratoriais sem os quais não é possível garantir a aptidão técnica de voo de diversas aeronaves da frota.

23- Neste sentido, o anexo H do acordo de empresa aplicável publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2024, compreende a seguinte caracterização: Ao técnico de reparação e tratamentos de material aeronáutico é o profissional que executa trabalhos e processos tecnológicos para os quais esteja qualificado, no âmbito de análises e ensaios laboratoriais, soldadura, manufatura, ensaio, reparação, modificação, recuperação, tratamento e revestimento, por processos físicos ou químicos, de peças, componentes e materiais utilizados em aeronáutica, ou relacionados com a sua manutenção, de acordo com a sua especialização ou qualificação e conforme as especificações técnicas aplicáveis.»

24- Desta forma, torna-se claro que a atividade dos profissionais com a categoria profissional de TRTMA é, não só relevante, como essencial para o normal e correto funcionamento do transporte aéreo.

25- É manifesto que a atividade exercida pelos trabalhadores, com esta categoria, da TAP, se enquadra na alínea h) do número 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como stinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Vejamos

26- Sabe-se que o exercício do direito à greve, como instrumento de pressão, envolve necessariamente prejuízos e transtornos, designadamente, para os utentes do serviço paralisado. Neste contexto, o direito à greve poderá ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, justificando, por isso, uma limitação do direito à greve através da fixação de serviços mínimos destinados a satisfazer necessidades de terceiros que correspondem a valores que têm igualmente dignidade constitucional.

27- Esta ponderação exige sempre uma análise casuística da greve em causa e das circunstâncias que a envolvem, em termos de tempo, modo e lugar, com o objetivo de determinar se existem necessidades sociais impreteríveis e se a fixação de serviços mínimos é indispensável para as salvaguardar.

28- A aviação comercial, sobretudo operada por uma transportadora de bandeira como a TAP, é um exemplo paradigmático de serviço essencial à mobilidade das pessoas e à coesão territorial, especialmente num país com regiões insulares e grande volume de tráfego internacional e migratório.

29- Assim, afigura-se necessário determinar a medida da definição dos serviços mínimos, dado que, nos termos do artigo 538.º número 5 do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios de necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

30- Nos termos constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos dever sempre assumir um carácter excecional, e, com observância do princípio geral da proporcionalidade, deverá ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, in casu, a sua fixação em termos muito reduzidos.

31- Por conseguinte, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando, por um lado, o direito à greve dos trabalhadores, constitucionalmente consagrado, e, por outro, o direito dos utentes ao acesso contínuo a serviços essenciais, igualmente protegido, nomeadamente quando estão em causa necessidades sociais impreteríveis, como a mobilidade aérea de pessoas e bens.

32- A fixação dos serviços mínimos justifica-se considerando o facto de esta empresa levar a cabo uma atividade com relevância social, devendo a greve anunciada ser limitada naquilo que se considera ser «necessidades sociais impreteríveis», as quais são aqui representadas pelas tarefas mínimas que importa manter da perspetiva da proteção da saúde pública.

33- No caso em análise, trata-se de uma atividade - a do transporte aéreo comercial - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como na segurança dos afetados, em caso de paralisação por questões de navegabilidade ou atrasos.

34- Desta forma, ainda que cumprindo os requisitos de proporcionalidade, necessidade e adequação, afigura-se imprescindível definir serviços mínimos razoáveis.

Nesta senda,

35- Pronunciou-se recentemente o Tribunal da Relação de Lisboa quanto à imperatividade de estabelecimento de uma medida razoável de serviços mínimos:

O entendimento implícito na decisão recorrida que a fixação de serviços mínimos seria adequada nos 15 % dos comboios programados ignora riscos operacionais e de segurança identificados pela CP, nomeadamente a sobrelocação dos comboios, a dificuldade de evacuação segura e a impossibilidade de controlo de acessos em dezenas de estações. (...) A ausência de serviços mínimos durante três dias úteis consecutivos compromete gravemente o interesse público e penaliza desproporcionalmente os cidadãos mais vuln.erájejs, afetando o acesso ao trabalho, à saúde e à educação. A decisão recorrida viola os princípios constitucionais. da proporcionalidade. da igualdade na aplicação da lei e do dever de fundamentação.»

(Destacado e sublinhado nossos.)

(AC. TRL de 10 de julho de 2025 (Leopoldo Soares) Processo n.º 1691/25.5YRLSB-4).

Acresce ainda que,

36- Também o CES ARB/20/2025, relativo à greve convocada para o dia 30 de junho de 2025, relativa aos trabalhadores com a categoria profissional de técnico de reparação e tratamentos de material aeronáutico (TRTMA), foi reconhecida, pelo Tribunal Arbitral, de forma clara e fundamentada, a necessidade de fixação de serviços mínimos, tendo em vista a natureza essencial das funções desempenhadas por estes trabalhadores no seio da operação da transportadora aérea TAP.

37- No caso supra mencionado, o Tribunal Arbitral fixou os seguintes serviços mínimos: (i) 21 trabalhadores por turno, organizados mediante estrutura interna e funcional dos trabalhadores com a categoria profissional TRTMA.

38- Naquele caso, não obstante tratar-se de uma greve com duração de apenas um dia, o Tribunal Arbitral entendeu que a interrupção total da atividade dos TRTMA afetaria de forma direta a segurança, a manutenção e a disponibilidade operacional das aeronaves, com reflexos imediatos na realização dos voos programados, e, por conseguinte, no regular funcionamento do serviço público de transporte aéreo.

Não vemos motivos para alterar este entendimento.

39- Importa sublinhar que, para determinar a medida dos serviços mínimos nesse caso, o Tribunal Arbitral atendeu: (i) ao facto de, paralelamente, se encontrar a decorrer uma greve ao trabalho suplementar, convocada pelo mesmo sindicato, e outra relativa aos serviços de *handling*, (ii) ao tempo que a empresa demora a recuperar dos impactos causados pela greve, sendo que se repercutem além do próprio dia e ainda (iii) ao aumento da procura de transporte aéreo que se verifica a partir do mês de maio.

40- No caso em apreço, todas as variantes elencadas no ponto anterior mantêm-se.

Vejam os:

41- A greve convocada pelo sindicato ao trabalho suplementar e a todas as deslocações mantêm-se em vigor.

42- O tempo de recuperação dos danos causados pela greve foi ponderado a propósito da greve de dia 30 de junho. Neste caso, sendo uma greve quinta e sexta-feira, anteriores ao fim de semana, os danos e o tempo de recuperação serão, inevitavelmente, maiores. A duração da greve de dois dias consecutivos, prévios a um fim de semana, aumenta significativamente o potencial de disrupção técnica e operacional.

43- Por fim, cumpre referir que, se em junho se observa já um acréscimo significativo da procura de transporte aéreo decorrente do início da época estival, é no mês de agosto que tal aumento atinge a sua expressão máxima, coincidindo com o período de maior concentração de deslocações de emigrantes, turistas e residentes das Regiões Autónomas, cujo acesso ao território continental depende, em larga medida, da operação regular e fiável das companhias aéreas.

44- Cerifica-se, portanto, que a presente situação apresenta igual ou superior seriedade face àquela que fundamentou a decisão no Processo n.º 20/2025, não só pela duração superior da greve, como pela intensificação da atividade operacional da TAP durante o mês de agosto, sendo previsível que a ausência total dos TRTMA por dois dias resulte em cancelamentos de voos, atrasos sistémicos e desequilíbrios de programação técnica com repercussão prolongada.

45- Por conseguinte, mostra-se coerente, proporcional e juridicamente fundamentado que, tal como foi decidido no âmbito do Processo n.º 20/2025, também na presente situação se deva proceder à fixação de serviços mínimos, a definir em moldes que permitam salvaguardar os serviços absolutamente indispensáveis à manutenção da segurança de pessoas e bens, bem como ao cumprimento das obrigações essenciais associadas ao transporte aéreo.

46- No seguimento da audiência, a TAP a apresentou nova proposta, mais limitada em relação à proposta inicial, que corresponde a 17,5 % dos trabalhadores. Ora, atendendo à jurisprudência anterior do Tribunal Arbitral e o acórdão recente do Tribunal da Relação de Lisboa acima referido, o Tribunal considerou esta nova proposta necessária, adequada e não excessiva.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve convocada pelo SITAVA, nos termos constantes da nova proposta da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA, constante de documento anexo e que limita a afetação de recursos humanos a vinte e dois trabalhadores por turno.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do SITAVA, de acordo com o disposto no artigo 53.º número 7, do CT, identificar de forma precisa e completa, com menção do nome, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à TAP, caso o Sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores da TAP que não tenham aderido à greve.

Lisboa, 31 de julho de 2025.

David Carvalho Martins.

Transportes Aéreos Portugueses S.A. (TAP) Greve TRIUMA Das 06h00 do dia 7 de agosto de 2025 até às 23h59 do dia 8 de agosto de 2025				
TAP	Direção	Área	Âmbito (Detalhe da atividade da Área)	Fundamentação / possíveis impactos
Serviços satisfação de necessidades sociais imprevisíveis	Manutenção e Engenharia	Quality & Safety	Áreas de suporte à produção da TAPME: Calibrações e Ensaio Físico-químicos	Atrasos na entrega para a linha de equipamentos e em ensaios físico-químicos Atrasos na linha das inspeções A-check com impactos na disponibilidade de aviões de frota com impacto operacional (atrasos e cancelamento de voos) Reduções na linha das inspeções C, o impacto será sentido ao sair a data de conclusão da inspeção.
		Manutenção Base de Aviões	OIC - Reparação de todo o material em completo instalado no avião. Pintura - Pintura de todo o material instalado no avião e do próprio avião. MIC - Remoção, reparação e instalação de material do interior da cabina do avião.	-2 Mécnicos de pintura por turno (dois turnos) - 2 trabalhadores -2 Mécnicos de OIC por turno (dois turnos) - 2 trabalhadores -2 Mécnicos de MIC - 2 trabalhadores
		Manutenção Operacional de Aviões	Interiores de cabina (Manter a condição da cabina dos aviões com situações padrões de qualidade estética e de conforto aos passageiros)	Serviços mínimos - Interiores Cabina Horário 4-4: turno 6h-17:30h - 2 trabalhadores turno 7h-18:30h - 2 trabalhadores turno 19h-5:30h - 1 trabalhador turno 19h-6:30h - 1 trabalhador Horários 5-2: turno 7:45h-18:15h - 2 trabalhadores turno 15:30h-23:30h - 2 trabalhadores
		Manutenção de Componentes	Prestar e coordenar serviços de Manutenção de Componentes de avião à frota TAP e a diversas estâncias	Equipamento de Emergência - 1 trabalhador no turno da manhã - 2 trabalhadores no turno da tarde - 4 trabalhadores
		Manutenção de Motores	Reparação de Peças de Motor, incluindo: - Pintura - Colagem - Plasma - Tratamentos Eletrolíticos - Soldadura - Shot peening	N/A
TOTAL DE TRABALHADORES				22

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES durante vários períodos entre 3 de setembro de 2025 e 2 de janeiro de 2026

Número do processo: 23/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES | SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e ST - Sindicato dos Transportes | Greve durante vários períodos das 0h00 do dia 3 de setembro de 2025, até às 24h00 do dia 2 de janeiro de 2026 - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão arbitral

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27 de agosto de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e ST - Sindicato dos Transportes, para os trabalhadores seus representados na SPdH - Serviços Portugueses de Handling/MENZIES, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve durante vários períodos das 0h00 do dia 3 de setembro de 2025, até às 24h00 do dia 2 de janeiro de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 26 de agosto de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- - Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- - Árbitro dos trabalhadores: Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva;
- - Árbitro dos empregadores: Maria Alexandra dos Santos Freire.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de agosto de 2025, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e ST - Sindicato dos Transportes:

- André Manuel Ribeiro Silva;
- Carlos Alberto da Cunha Araújo;
- Nélson Macedo Cordeiro Bernardo.

Pela SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES:

- Anabela Ramalho;
- Iolanda Lopes;
- Joana Fernandes;
- João Madeira.

6- Os representantes dos sindicatos reiteraram as posições já assumidas quanto à desnecessidade dos serviços mínimos. Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos listagens de transportes mínimos.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11- No caso em apreço, trata-se de uma atividade de serviço aeroportuário de «*handling*» que provoca perturbações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo aquela atividade uma delas.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, aqueles se impondo, deve ser a mais contida possível, considerando a natureza essencial e urgente de prestação destes serviços, intimamente conexos com as necessidades de transporte aéreo, sem que para a ausência dos mesmos haja alternativas significativas, dada a quota de mercado substancial que a empresa onde a greve ocorrerá tem por comparação com empresas que façam um serviço congénere.

Por outro lado, mesmo observando que a convocação da greve é feita apenas por dois sindicatos, com reduzida taxa de sindicalização num conjunto de cerca de uma dezena de sindicatos, qualquer trabalhador à mesma pode aderir, não carecendo de qualquer filiação sindical, e muito menos de filiação nos dois sindicatos em causa.

É finalmente de atentar o carácter prolongado da greve no tempo, incidindo sobre quatro meses, ocupando os dias em torno dos fins-de-semana, o que suscita dificuldades acrescidas pela natureza do transporte aéreo nessa altura da semana e incluindo ainda três períodos de greve com duração superior a seis dias consecutivos, destacando-se os 15 (quinze) dias consecutivos de greve durante a época do Natal e do Ano Novo.

IV - Decisão

12-Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve durante vários períodos das 0h00 do dia 3 de setembro de 2025, até às 24h00 do dia 2 de janeiro de 2026», nos termos a seguir expendidos:

I - Deverá ser assegurada durante todo o período de greve abrangido pelos pré-avisos de greve dos sindicatos SIMA e ST a assistência total (passageiros, bagagem e carga) aos seguintes voos e serviços seguidamente definidos, sem prejuízo de ajustamentos operacionais necessários à alteração dos voos ocorridas durante o período total da greve por determinação das companhias aéreas que os operam, em especial considerando a mudança de plano operacional de verão IATA para inverno IATA:

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou metrológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

DATA	HORA	CIA	Nº VOO	Arr/Dep	routing	Descrição routing
1º dia		635 TP	1107 A		SVQ	Sevilha, Espanha
1º dia		655 TP	1041 A		BCN	Barcelona, Espanha
1º dia		735 TP	441 A		ORY	Paris (Orly), França
1º dia		745 TP	945 A		GVA	Genebra, Suíça
1º dia		750 TP	647 A		BRU	Bruxelas, Bélgica
1º dia		750 TP	829 A		MPX	Milão (Malpensa), Itália
1º dia		805 TP	839 A		FCO	Roma, Itália
1º dia		805 TP	1023 A		MAD	Madrid, Espanha
1º dia		820 TP	575 A		FRA	Frankfurt, Alemanha
1º dia		820 TP	935 A		ZRH	Zurique, Suíça
1º dia		825 TP	557 A		MUC	Munique, Alemanha
1º dia		840 TP	1363 A		LHR	Londres (Heathrow), Reino Unido
1º dia		910 TP	675 A		AMS	Amesterdão, Holanda
1º dia		915 TP	443 A		ORY	Paris (Orly), França

Todos os voos de regresso ao HUB em Lisboa de aeronaves da TAP Portugal que efetuarão um *night-stop* em escala estrangeira no momento de início de cada um dos períodos de greve interpolados greve nos dias 3 de setembro de 2025, 12 de setembro de 2025, 19 de setembro de 2025, 26 de setembro de 2025, 3 de outubro de 2025, 10 de setembro de 2025 17 de outubro de 2025, 24 de outubro de 2025, 31 de outubro de 2025, 7 de novembro de 2025, 14 de novembro de 2025, 21 de novembro de 2025, 28 de novembro de 2025, 5 de dezembro de 2025, 12 de dezembro de 2025 e 19 de dezembro de 2025, seguidamente identificados:

d) Todos os voos que no momento do início da greve às 00h00 dos dias 3 de setembro de 2025, 12 de setembro de 2025, 19 de setembro de 2025, 26 de setembro de 2025, 3 de outubro de 2025, 10 de setembro de 2025 17 de outubro de 2025, 24 de outubro de 2025, 31 de outubro de 2025, 7 de novembro de 2025, 14 de novembro de 2025, 21 de novembro de 2025, 28 de novembro de 2025, 5 de dezembro de 2025, 12 de dezembro de 2025 e 19 de dezembro de 2025 já se encontravam em curso, de acordo com o planeamento inicial e que têm como destinos os aeroportos nacionais assistidos pela SPdH:

A) Aeroporto de Lisboa

DATA	HORA	CIA	Nº VOO	Arr/Dep	routing	Descrição routing
1º dia		520 TP	74 A		GIG	Rio de Janeiro, Brasil
1º dia		520 TP	82 A		GRU	São Paulo, Brasil
1º dia		530 TP	202 A		EWB	Newark, EUA
1º dia		540 TP	218 A		BOS	Boston, EUA
1º dia		550 TP	224 A		MIA	Miami, EUA
1º dia		605 TP	232 A		IAD	Washington, DC, EUA
1º dia		605 TP	258 A		YYZ	Toronto, Canadá
1º dia		620 TP	58 A		BSB	Brasília, Brasil
1º dia		645 TP	104 A		CNF	Belo Horizonte, Brasil
1º dia		725 TP	172 A		CCS	Caracas, Venezuela

B) Aeroporto do Porto

DATA	HORA	CIA	Nº VOO	Arr/Dep	routing	Descrição routing
1º dia	745	UA	238	A	EWR	Newark, EUA

Aeroporto do Funchal

DATA	HORA	CIA	Nº VOO	Arr/Dep	routing	Descrição routing
20250725	10	TP	1695	A	LIS	Lisboa
20250725	115	TP	1697	A	LIS	Lisboa

f) Realização de todos os serviços assistência em escala, para cada um dos dias de greve durante todo o período de greve decretado pelo SIMA e STA aos voos diários realizados pelas companhias aéreas assistidas pela SPdH, assegurando-se 100 % dos serviços de e para o Continente e Regiões Autónomas e 35 % dos restantes destinos, conforme anexo, que integra o texto do presente acórdão.

II - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 29 de agosto de 2025.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva, árbitro/a de parte trabalhadora.

Maria Alexandra dos Santos Freire, árbitro de parte empregadora.

ANEXO A QUE SE REFERE O NÚMERO 12, I, ALÍNEA F), DO ACÓRDÃO ARBITRAL

1- Lisboa		
Dia	Routing	Movimentos
2R	Madrid, Espanha	8
2R	Barcelona, Espanha	4
2R	Londres (Heathrow), Reino Unido	4
2R	Paris (Orly), França	4
2R	Amesterdão, Holanda	4
2R	Funchal	4
2R	Porto	4
2R	Ponta Delgada	4
2R	Paris (Charles de Gaule), França	4
2R	Roma, Itália	4
2R	Horta	3
2R	Frankfurt, Alemanha	2
2R	Munique, Alemanha	2
2R	Zurique, Suíça	2
2R	Terceira	2
2R	Málaga, Espanha	2
2R	Berlin, Alemanha	2
2R	Bilbau, Espanha	2
2R	Boston, EUA	2
2R	Bruxelas, Bélgica	2
2R	Casablanca, Marrocos	2
2R	Copenhaga, Dinamarca	2

2R	Dublin, Irlanda	2
2R	Dusseldorf, Alemanha	2
2R	Dubai, EAU	2
2R	Newark, EUA	2
2R	Faro	2
2R	Fortaleza, Brasil	2
2R	Rio de Janeiro, Brasil	2
2R	São Paulo, Brasil	2
2R	Genebra, Suíça	2
2R	Hamburgo, Alemanha	2
2R	Washington, DC, EUA	2
2R	Ibiza, Espanha	2
2R	Nova Iorque (JFK), EUA	2
2R	Lyon, França	2
2R	Manchester, Reino Unido	2
2R	Miami, EUA	2
2R	Marselha, França	2
2R	Milão (Malpensa), Itália	2
2R	Nice, França	2
2R	Pico Island	2
2R	Porto Santo	2
2R	Cidade da Praia, Cabo Verde	2
2R	Recife, Brasil	2
2R	Sal, Cabo Verde	2
2R	Sevilha, Espanha	2
2R	Toulouse, França	2
2R	Tel Aviv, Israel	2
2R	Venice, Itália	2
2R	São Paulo, Brasil	2
2R	Valencia, Espanha	2
2R	Varsóvia, Polónia	2
2R	Montreal, Canadá	2
2R	Toronto, Canadá	2
2R	Brasília, Brasil	2
2R	Caracas, Venezuela	2
2R	Belo Horizonte, Brasil	2
2R	Dakar, Senegal	2
2R	Florianópolis, Brasil	2
2R	Luanda, Angola	2
2R	Salvador, Brasil	2
2R	São Vicente, Cabo Verde	2

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
3R	Madrid, Espanha	8
3R	Barcelona, Espanha	4
3R	Londres (Heathrow), Reino Unido	4
3R	Amesterdão, Holanda	4
3R	Funchal	4
3R	Porto	4
3R	Paris (Orly), França	4
3R	Ponta Delgada	4
3R	Paris (Charles de Gaule), França	4
3R	Roma, Itália	4
3R	Frankfurt, Alemanha	4
3R	Horta	4
3R	Munique, Alemanha	2
3R	Zurique, Suíça	2
3R	Terceira	2
3R	Málaga, Espanha	2
3R	Berlin, Alemanha	2
3R	Bilbau, Espanha	2
3R	Boston, EUA	2
3R	Bruxelas, Bélgica	2
3R	Copenhaga, Dinamarca	2
3R	Dublin, Irlanda	2
3R	Dusseldorf, Alemanha	2
3R	Dubai, EAU	2
3R	Newark, EUA	2
3R	Faro	2
3R	Fortaleza, Brasil	2
3R	Rio de Janeiro, Brasil	2
3R	São Paulo, Brasil	2
3R	Genebra, Suíça	2
3R	Hamburgo, Alemanha	2
3R	Washington, DC, EUA	2
3R	Nova Iorque (JFK), EUA	2
3R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
3R	Milão (Malpensa), Itália	2
3R	Palma de Maiorca, Espanha	2
3R	Cidade da Praia, Cabo Verde	2
3R	Marraquexe, Marrocos	2
3R	Recife, Brasil	2
3R	Sal, Cabo Verde	2
3R	Sevilha, Espanha	2
3R	Tel Aviv, Israel	2
3R	Venice, Itália	2

3R	São Paulo, Brasil	2
3R	Varsóvia, Polónia	2
3R	Toronto, Canadá	2
3R	Brasília, Brasil	2
3R	Caracas, Venezuela	2
3R	Belo Horizonte, Brasil	2
3R	Dakar, Senegal	2
3R	Florianópolis, Brasil	2
3R	Luanda, Angola	2
3R	Maputo, Moçambique	2
3R	Casablanca, Marrocos	2
3R	Los Angeles, EUA	2
3R	Miami, EUA	2
3R	Natal, Brasil	2
3R	Bissau, Guiné-Bissau	2
3R	São Francisco, EUA	2
3R	Salvador, Brasil	2
3R	São Tomé, São Tomé e Príncipe	2
3R	São Vicente, Cabo Verde	2
3R	Montreal, Canadá	2

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
4R	Madrid, Espanha	8
4R	Barcelona, Espanha	6
4R	Londres (Heathrow), Reino Unido	6
4R	Paris (Orly), França	6
4R	Amesterdão, Holanda	4
4R	Funchal	4
4R	Porto	4
4R	Ponta Delgada	4
4R	Paris (Charles de Gaule), França	4
4R	Roma, Itália	4
4R	Frankfurt, Alemanha	2
4R	Munique, Alemanha	2
4R	Zurique, Suíça	2
4R	Terceira	2
4R	Málaga, Espanha	2
4R	Berlin, Alemanha	2
4R	Boston, EUA	2
4R	Bruxelas, Bélgica	2
4R	Casablanca, Marrocos	2
4R	Copenhaga, Dinamarca	2
4R	Dublin, Irlanda	2
4R	Dusseldorf, Alemanha	2
4R	Dubai, EAU	2

4R	Newark, EUA	2
4R	Faro	2
4R	Rio de Janeiro, Brasil	2
4R	São Paulo, Brasil	2
4R	Genebra, Suíça	2
4R	Hamburgo, Alemanha	2
4R	Horta	2
4R	Washington, DC, EUA	2
4R	Ibiza, Espanha	2
4R	Nova Iorque (JFK), EUA	2
4R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
4R	Luxemburgo, Luxemburgo	2
4R	Lyon, França	2
4R	Miami, EUA	2
4R	Marselha, França	2
4R	Milão (Malpensa), Itália	2
4R	Nice, França	2
4R	Pico Island	2
4R	Palma de Maiorca, Espanha	2
4R	Cidade da Praia, Cabo Verde	2
4R	Marraquexe, Marrocos	2
4R	Recife, Brasil	2
4R	Sevilha, Espanha	2
4R	Toulouse, França	2
4R	Venice, Itália	2
4R	São Paulo, Brasil	2
4R	Valencia, Espanha	2
4R	Varsóvia, Polónia	2
4R	Montreal, Canadá	2
4R	Toronto, Canadá	2
4R	São Tomé, São Tomé e Príncipe via Acra, Gana	2
4R	Manaus, via Belém, Brasil	2
4R	Brasília, Brasil	2
4R	Belo Horizonte, Brasil	2
4R	Dakar, Senegal	2
4R	Florianópolis, Brasil	2
4R	Fortaleza, Brasil	2
4R	Luanda, Angola	2
4R	Los Angeles, EUA	2
4R	Natal, Brasil via Maceió, Brasil	2
4R	Maputo, Moçambique	2
4R	São Francisco, EUA	2
4R	Sal, Cabo Verde	2

Dia	Routing	Movimentos
5R	Madrid, Espanha	8
5R	Barcelona, Espanha	4
5R	Londres (Heathrow), Reino Unido	4
5R	Paris (Orly), França	4
5R	Funchal	4
5R	Porto	4
5R	Amesterdão, Holanda	2
5R	Paris (Charles de Gaule), França	2
5R	Roma, Itália	2
5R	Frankfurt, Alemanha	2
5R	Munique, Alemanha	2
5R	Ponta Delgada	2
5R	Zurique, Suíça	2
5R	Terceira	2
5R	Málaga, Espanha	2
5R	Berlin, Alemanha	2
5R	Boston, EUA	2
5R	Bruxelas, Bélgica	2
5R	Casablanca, Marrocos	2
5R	Copenhaga, Dinamarca	2
5R	Dublin, Irlanda	2
5R	Dusseldorf, Alemanha	2
5R	Dubai, EAU	2
5R	Newark, EUA	2
5R	Faro	2
5R	Fortaleza, Brasil	2
5R	Rio de Janeiro, Brasil	2
5R	São Paulo, Brasil	2
5R	Genebra, Suíça	2
5R	Hamburgo, Alemanha	2
5R	Horta	2
5R	Washington, DC, EUA	2
5R	Ibiza, Espanha	2
5R	Nova Iorque (JFK), EUA	2
5R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
5R	Miami, EUA	2
5R	Marselha, França	2
5R	Milão (Malpensa), Itália	2
5R	Nice, França	2
5R	Pico Island	2
5R	Palma de Maiorca, Espanha	2
5R	Praga, República Checa	2
5R	Cidade da Praia, Cabo Verde	2

5R	Recife, Brasil	2
5R	Santa Maria	2
5R	Sevilha, Espanha	2
5R	Toulouse, França	2
5R	Venice, Itália	2
5R	Valencia, Espanha	2
5R	Varsóvia, Polónia	2
5R	Montreal, Canadá	2
5R	Toronto, Canadá	2
5R	Brasília, Brasil	2
5R	Belo Horizonte, Brasil	2
5R	Dakar, Senegal	2
5R	Florianópolis, Brasil	2
5R	Luanda, Angola	2
5R	Natal, Brasil via Maceió, Brasil	2
5R	Chicago, EUA	2
5R	Sal, Cabo Verde	2
5R	Salvador, Brasil	2
5R	São Paulo, Brasil	2
5R	São Vicente, Cabo Verde	2

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
6R	Madrid, Espanha	8
6R	Barcelona, Espanha	6
6R	Londres (Heathrow), Reino Unido	6
6R	Paris (Orly), França	6
6R	Amesterdão, Holanda	4
6R	Porto	4
6R	Ponta Delgada	4
6R	Roma, Itália	4
6R	Funchal	4
6R	Frankfurt, Alemanha	4
6R	Horta	2
6R	Munique, Alemanha	2
6R	Zurique, Suíça	2
6R	Terceira	2
6R	Málaga, Espanha	2
6R	Berlin, Alemanha	2
6R	Bilbau, Espanha	2
6R	Boston, EUA	2
6R	Bruxelas, Bélgica	2
6R	Paris (Charles de Gaule), França	2
6R	Casablanca, Marrocos	2
6R	Copenhaga, Dinamarca	2
6R	Dublin, Irlanda	2

6R	Dusseldorf, Alemanha	2
6R	Dubai, EAU	2
6R	Newark, EUA	2
6R	Faro	2
6R	Flores	2
6R	Fortaleza, Brasil	2
6R	Rio de Janeiro, Brasil	2
6R	São Paulo, Brasil	2
6R	Genebra, Suíça	2
6R	Hamburgo, Alemanha	2
6R	Washington, DC, EUA	2
6R	Ibiza, Espanha	2
6R	Nova Iorque (JFK), EUA	2
6R	Lyon, França	2
6R	Miami, EUA	2
6R	Marselha, França	2
6R	Milão (Malpensa), Itália	2
6R	Nice, França	2
6R	Cidade da Praia, Cabo Verde	2
6R	Marraquexe, Marrocos	2
6R	Recife, Brasil	2
6R	Sal, Cabo Verde	2
6R	Sevilha, Espanha	2
6R	Toulouse, França	2
6R	Venice, Itália	2
6R	São Paulo, Brasil	2
6R	Viena, Áustria	2
6R	Valencia, Espanha	2
6R	Toronto, Canadá	2
6R	Belém, Brasil	2
6R	Brasília, Brasil	2
6R	Caracas, Venezuela	2
6R	Belo Horizonte, Brasil	2
6R	Djerba-Zarzis, Tunísia	2
6R	Dakar, Senegal	2
6R	Florianópolis, Brasil	2
6R	Luanda, Angola	2
6R	Los Angeles, EUA	2
6R	Maputo, Moçambique	2
6R	Natal, Brasil	2
6R	Chicago, EUA	2
6R	São Francisco, EUA	2
6R	Salvador, Brasil	2
6R	São Vicente, Cabo Verde	2
6R	Montreal, Canadá	2

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
S	Madrid, Espanha	8
S	Barcelona, Espanha	6
S	Londres (Heathrow), Reino Unido	6
S	Amesterdão, Holanda	4
S	Porto	4
S	Paris (Orly), França	4
S	Ponta Delgada	4
S	Paris (Charles de Gaule), França	4
S	Roma, Itália	4
S	Funchal	4
S	Frankfurt, Alemanha	4
S	Munique, Alemanha	2
S	Milão (Malpensa), Itália	2
S	Zurique, Suíça	2
S	Terceira	2
S	Málaga, Espanha	2
S	Berlin, Alemanha	2
S	Boston, EUA	2
S	Bruxelas, Bélgica	2
S	Casablanca, Marrocos	2
S	Copenhaga, Dinamarca	2
S	Djerba-Zarzis, Tunísia	2
S	Dublin, Irlanda	2
S	Dubai, EAU	2
S	Newark, EUA	2
S	Faro	2
S	Flores	2
S	Fortaleza, Brasil	2
S	Rio de Janeiro, Brasil	2
S	São Paulo, Brasil	2
S	Genebra, Suíça	2
S	Hamburgo, Alemanha	2
S	Horta	2
S	Washington, DC, EUA	2
S	Ibiza, Espanha	2
S	Nova Iorque (JFK), EUA	2
S	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
S	Lyon, França	2
S	Manchester, Reino Unido	2
S	Miami, EUA	2
S	Marselha, França	2
S	Nápoles, Itália	2
S	Nice, França	2

S	Pico Island	2
S	Palma de Maiorca, Espanha	2
S	Porto Santo	2
S	Cidade da Praia, Cabo Verde	2
S	Marraxexxe, Marrocos	2
S	Recife, Brasil	2
S	Sal, Cabo Verde	2
S	Sevilha, Espanha	2
S	Toulouse, França	2
S	Venice, Itália	2
S	São Paulo, Brasil	2
S	Valencia, Espanha	2
S	Varsóvia, Polónia	2
S	Montreal, Canadá	2
S	Toronto, Canadá	2
S	Belém, Brasil	2
S	Brasília, Brasil	2
S	Boa Vista, Cabo Verde	2
S	Caracas, Venezuela	2
S	Belo Horizonte, Brasil	2
S	Dakar, Senegal	2
S	Florianópolis, Brasil	2
S	Luanda, Angola	2
S	Los Angeles, EUA	2
S	Maputo, Moçambique	2
S	Natal, Brasil	2

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
D	Madrid, Espanha	8
D	Barcelona, Espanha	6
D	Londres (Heathrow), Reino Unido	6
D	Porto	6
D	Paris (Orly), França	6
D	Amesterdão, Holanda	4
D	Dublin, Irlanda	4
D	Roma, Itália	4
D	Funchal	4
D	Frankfurt, Alemanha	2
D	Munique, Alemanha	2
D	Ponta Delgada	2
D	Zurique, Suíça	2
D	Terceira	2
D	Málaga, Espanha	2
D	Berlin, Alemanha	2
D	Boston, EUA	2

D	Bruxelas, Bélgica	2
D	Paris (Charles de Gaulle), França	2
D	Casablanca, Marrocos	2
D	Copenhaga, Dinamarca	2
D	Dusseldorf, Alemanha	2
D	Dubai, EAU	2
D	Newark, EUA	2
D	Faro	2
D	Flores	2
D	Fortaleza, Brasil	2
D	Rio de Janeiro, Brasil	2
D	São Paulo, Brasil	2
D	Genebra, Suíça	2
D	Hamburgo, Alemanha	2
D	Horta	2
D	Washington, DC, EUA	2
D	Ibiza, Espanha	2
D	Nova Iorque (JFK), EUA	2
D	Lyon, França	2
D	Manchester, Reino Unido	2
D	Miami, EUA	2
D	Marselha, França	2
D	Milão (Malpensa), Itália	2
D	Nice, França	2
D	Oslo, Noruega	2
D	Oujda, Marrocos	2
D	Pico Island	2
D	Palma de Maiorca, Espanha	2
D	Porto Santo	2
D	Cidade da Praia, Cabo Verde	2
D	Marraquexe, Marrocos	2
D	Recife, Brasil	2
D	Sal, Cabo Verde	2
D	Santa Maria	2
D	Sevilha, Espanha	2
D	Toulouse, França	2
D	Venice, Itália	2
D	Valencia, Espanha	2
D	Montreal, Canadá	2
D	Toronto, Canadá	2
D	São Tomé, São Tomé e Príncipe via Accra, Gana	2
D	Belém, Brasil	2
D	Brasília, Brasil	2
D	Caracas, Venezuela	2

D	Belo Horizonte, Brasil	2
D	Djerba-Zarzis, Tunísia	2
D	Dakar, Senegal	2
D	Luanda, Angola	2
D	Los Angeles, EUA	2
D	Maputo, Moçambique	2
D	Natal, Brasil	2
D	Chicago, EUA	2

2- Porto

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
2R	Lisboa	4
2R	Madrid, Espanha	4
2R	Amesterdão, Holanda	4
2R	Barcelona, Espanha	4
2R	Newark, EUA	4
2R	Frankfurt, Alemanha	4
2R	Londres (Gatwick), Reino Unido	4
2R	Paris (Orly), França	4
2R	Zurique, Suíça	4
2R	Terceira	2
2R	Alicante, Espanha	2
2R	Boston, EUA	2
2R	Boa Vista, Cabo Verde	2
2R	Paris (Charles de Gaule), França	2
2R	Djerba-Zarzis, Tunísia	2
2R	Funchal	2
2R	Genebra, Suíça	2
2R	Luxemburgo, Luxemburgo	2
2R	Menorca, Espanha	2
2R	Monastir, Tunísia	2
2R	Munique, Alemanha	2
2R	Ponta Delgada	2
2R	Palma de Maiorca, Espanha	2
2R	Porto Santo	2
2R	Viena, Áustria	2
2R	Tel Aviv, Israel	2
2R	Rio de Janeiro, Brasil	1
2R	Luanda, Angola	1
2R	Oslo, Noruega	1
2R	Dakar, Senegal	1

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
3R	Lisboa	4
3R	Madrid, Espanha	4
3R	Amesterdão, Holanda	4
3R	Barcelona, Espanha	4
3R	Newark, EUA	4
3R	Genebra, Suíça	4
3R	Londres (Gatwick), Reino Unido	4
3R	Paris (Orly), França	4
3R	Zurique, Suíça	4
3R	Terceira	2
3R	Bilbau, Espanha	2
3R	Paris (Charles de Gaule), França	2
3R	Funchal	2
3R	Frankfurt, Alemanha	2
3R	Fuerteventura, Espanha	2
3R	Ibiza, Espanha	2
3R	Almeria, Espanha	2
3R	Munique, Alemanha	2
3R	Oujda, Marrocos	2
3R	Ponta Delgada	2
3R	Palma de Maiorca, Espanha	2
3R	Viena, Áustria	2
3R	Puglia, Itália	2
3R	Tirana, Albânia	2
3R	Boston, EUA	1
3R	Rio de Janeiro, Brasil	1
3R	São Paulo, Brasil	1
3R	Milão (Malpensa), Itália	1
3R	Dakar, Senegal	1
3R	Toronto, Canadá via Ponta Delgada	1
3R	Toronto (via Ponta Delgada)	1

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
4R	Lisboa	6
4R	Madrid, Espanha	6
4R	Amesterdão, Holanda	4
4R	Barcelona, Espanha	4
4R	Genebra, Suíça	4
4R	Londres (Gatwick), Reino Unido	4
4R	Paris (Orly), França	4
4R	Terceira	2
4R	Paris (Charles de Gaule), França	2
4R	Newark, EUA	2
4R	Funchal	2
4R	Frankfurt, Alemanha	2
4R	Luxemburgo, Luxemburgo	2
4R	Menorca, Espanha	2
4R	Munique, Alemanha	2
4R	Ponta Delgada	2
4R	Palma de Maiorca, Espanha	2
4R	Tenerife, Espanha	2
4R	Zurique, Suíça	2
4R	Tel Aviv, Israel	2
4R	Lanzarote, Espanha	2
4R	Enfidha, Tunísia	2
4R	Reus, Espanha	2
4R	Boston, EUA	1
4R	São Paulo, Brasil	1
4R	Luanda, Angola	1
4R	Sal, Cabo Verde	1
4R	Nova Iorque (JFK), EUA (via Ponta Delgada)	1

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
5R	Lisboa	4
5R	Madrid, Espanha	4
5R	Amesterdão, Holanda	4
5R	Barcelona, Espanha	4
5R	Newark, EUA	4
5R	Frankfurt, Alemanha	4
5R	Londres (Gatwick), Reino Unido	4
5R	Paris (Orly), França	4
5R	Zurique, Suíça	4
5R	Terceira	2
5R	Paris (Charles de Gaule), França	2
5R	Casablanca, Marrocos	2

5R	Funchal	2
5R	Genebra, Suíça	2
5R	Reiquiavique, Islândia	2
5R	Menorca, Espanha	2
5R	Monastir, Tunísia	2
5R	Munique, Alemanha	2
5R	Ponta Delgada	2
5R	Viena, Áustria	2
5R	Santiago de Compostela, Espanha	2
5R	Boston, EUA	1
5R	São Paulo, Brasil	1
5R	Luanda, Angola	1
5R	Sal, Cabo Verde	1

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
S	Lisboa	4
S	Madrid, Espanha	4
S	Amesterdão, Holanda	4
S	Barcelona, Espanha	4
S	Newark, EUA	4
S	Frankfurt, Alemanha	4
S	Londres (Gatwick), Reino Unido	4
S	Paris (Orly), França	4
S	Zurique, Suíça	4
S	Terceira	2
S	Paris (Charles de Gaule), França	2
S	Casablanca, Marrocos	2
S	Djerba-Zarzis, Tunísia	2
S	Funchal	2
S	Genebra, Suíça	2
S	Ibiza, Espanha	2
S	Almeria, Espanha	2
S	Menorca, Espanha	2
S	Munique, Alemanha	2
S	Olbia, Itália	2
S	Oujda, Marrocos	2
S	Ponta Delgada	2
S	Palma de Maiorca, Espanha	2
S	Sal, Cabo Verde	2
S	Viena, Áustria	2
S	Boston, EUA	1
S	Boston, EUA via Ponta Delgada	1
S	Rio de Janeiro, Brasil	1
S	São Paulo, Brasil	1

S	Milão (Malpensa), Itália	1
S	Boston, EUA via Ponta Delgada	1
Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
D	Lisboa	4
D	Madrid, Espanha	4
D	Amesterdão, Holanda	4
D	Barcelona, Espanha	4
D	Newark, EUA	4
D	Frankfurt, Alemanha	4
D	Londres (Gatwick), Reino Unido	4
D	Paris (Orly), França	4
D	Ponta Delgada	4
D	Zurique, Suíça	4
D	Terceira	2
D	Bilbau, Espanha	2
D	Boston, EUA	2
D	Paris (Charles de Gaulle), França	2
D	Casablanca, Marrocos	2
D	Funchal	2
D	Genebra, Suíça	2
D	Reiquiavique, Islândia	2
D	Luxemburgo, Luxemburgo	2
D	Menorca, Espanha	2
D	Munique, Alemanha	2
D	Oujda, Marrocos	2
D	Palma de Maiorca, Espanha	2
D	Porto Santo	2
D	Viena, Áustria	2
D	São Paulo, Brasil	1
D	Luanda, Angola	1
	3- Funchal	

dia	Routing	movimentos
2ª	Lisboa	6
2ª	Dusseldorf, Alemanha	2
2ª	Frankfurt, Alemanha	2
2ª	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
2ª	Las Palmas, Espanha	2
2ª	Madrid, Espanha	2
2ª	Munique, Alemanha	2
2ª	Porto	2
2ª	Praga, República Checa	2
2ª	Porto Santo	2
2ª	Tenerife, Espanha	2
2ª	Ponta Delgada	1
2ª	Nova Iorque (JFK), EUA (via Ponta)	1
2ª	Faro	1
2ª	Saragoça, Espanha	1

Dia	Routing	Movimentos
3R	Lisboa	6
3R	Ponta Delgada	5
3R	Málaga, Espanha	2
3R	Frankfurt, Alemanha	2
3R	Katowice, Polónia	2
3R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
3R	Madrid, Espanha	2
3R	Porto	2
3R	Praga, República Checa	2
3R	Porto Santo	2
3R	Tenerife Norte, Espanha	2
3R	Varsóvia, Polónia	2
3R	Valencia, Espanha	2
3R	Barcelona, Espanha	2
3R	Bilbau, Espanha	2
3R	Wroclaw, Polónia	2
3R	Brno, Chéquia	2
3R	Poznan, Polónia	1
3R	Faro	1

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
4R	Lisboa	6
4R	Ponta Delgada	3
4R	Newark, EUA	2
4R	Frankfurt, Alemanha	2
4R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
4R	Las Palmas, Espanha	2
4R	Madrid, Espanha	2
4R	Munique, Alemanha	2
4R	Porto	2
4R	Praga, República Checa	2
4R	Porto Santo	2
4R	Tenerife, Espanha	2
4R	Poznan, Polonia	1

5R	Lisboa	6
5R	Ponta Delgada	3
5R	Dusseldorf, Alemanha	2
5R	Frankfurt, Alemanha	2
5R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
5R	Las Palmas, Espanha	2
5R	Madrid, Espanha	2
5R	Munique, Alemanha	2
5R	Porto	2
5R	Praga, República Checa	2
5R	Porto Santo	2
5R	Marraquexe, Marrocos	2
5R	Viena, Áustria	2
5R	Faro	2
5R	Stuttgart, Alemanha	2
5R	Hamburgo, Alemanha	2
5R	Caracas, Venezuela	1
5R	Toronto, Canadá via Ponta Delga	1
6R	Lisboa	6
6R	Newark, EUA	2
6R	Frankfurt, Alemanha	2
6R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
6R	Las palmas, Espanha	2
6R	Porto	2
6R	Praga, República Checa	2
6R	Porto Santo	2
6R	Tenerife Norte, Espanha	2
6R	Ponta Delgada	1

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
S	Lisboa	6
S	Ponta Delgada	5
S	Lanzarote, Espanha	2
S	Dusseldorf, Alemanha	2
S	Frankfurt, Alemanha	2
S	Fuerteventura, Espanha	2
S	Katowice, Polónia	2
S	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
S	Las Palmas, Espanha	2
S	Madrid, Espanha	2
S	Munique, Alemanha	2
S	Porto	2
S	Poznan, Polónia	2
S	Praga, República Checa	2
S	Porto Santo	2
S	Varsóvia, Polónia	2
D	Lisboa	6
D	Ponta Delgada	6
D	Newark, EUA	2
D	Frankfurt, Alemanha	2
D	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
D	Las Palmas, Espanha	2
D	Porto	2
D	Praga, República Checa	2
D	Porto Santo	2
D	Marraquexe, Marrocos	2

Faro

2R	Dublin, Irlanda	4
2R	Lisboa	4
2R	Bilbau, Espanha	2
2R	Newark, EUA	2
2R	Funchal	2
2R	London City, Reino Unido	2
2R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
2R	Londres (Heathrow), Reino Unido	2
2R	Madrid, Espanha	2
2R	Cork, Irlanda	2
2R	Varsóvia, Polónia	2
3R	Dublin, Irlanda	4
3R	Lisboa	4
3R	Barcelona, Espanha	2

3R	Dusseldorf, Alemanha	2
3R	Newark, EUA	2
3R	Frankfurt, Alemanha	2
3R	Hanburgo, Alemanha	2
3R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
3R	Londres (Heathrow), Reino Unido	2
3R	Cork, Irlanda	2
3R	Ponta Delgada	2

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
4R	Dublin, Irlanda	4
4R	Lisboa	4
4R	Reiquiavique, Islândia	2
4R	Leipzig, Alemanha	2
4R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
4R	Londres (Heathrow), Reino Unido	2
4R	Madrid, Espanha	2
4R	Munique, Alemanha	2
4R	Cork, Irlanda	2
4R	Ponta Delgada	2
4R	Toronto, Canadá	2
5R	Dublin, Irlanda	4
5R	Lisboa	4
5R	Barcelona, Espanha	2
5R	Newark, EUA	2
5R	Funchal	2
5R	Frankfurt, Alemanha	2
5R	Hamburgo, Alemanha	2
5R	London City, Reino Unido	2
5R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
5R	Londres (Heathrow), Reino Unido	2
5R	Madrid, Espanha	2
5R	Cork, Irlanda	2
5R	Varsóvia, Polónia	2
6R	Dublin, Irlanda	4
6R	Londres (Heathrow), Reino Unido	4
6R	Lisboa	4
6R	Bilbau, Espanha	2
6R	London City, Reino Unido	2
6R	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
6R	Madrid, Espanha	2
6R	Munique, Alemanha	2
6R	Cork, Irlanda	2
6R	Ponta Delgada	2

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
S	Dublin, Irlanda	4
S	Londres (Heathrow), Reino Unido	4
S	Lisboa	4
S	Barcelona, Espanha	2
S	Dusseldorf, Alemanha	2
S	Newark, EUA	2
S	Frankfurt, Alemanha	2
S	Hamburgo, Alemanha	2
S	Jersey, Reino Unido	2
S	Reiquiavique, Islândia	2
S	Leipzig, Alemanha	2
S	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
S	Cork, Irlanda	2
S	Toronto, Canadá	2
S	Guernsey, Reino Unido	2
S	London City, Reino Unido	1
D	Dublin, Irlanda	4
D	Lisboa	4
D	Barcelona, Espanha	2
D	London City, Reino Unido	2
D	Londres (Gatwick), Reino Unido	2
D	Londres (Heathrow), Reino Unido	2
D	Madrid, Espanha	2
D	Cork, Irlanda	2
D	Ponta Delgada	2

5- Porto Santo

Dia	<i>Routing</i>	Movimentos
2R	Lisboa	2
2R	Funchal	2
2R	Porto	2
3R	Funchal	2
3R	Lisboa	2
3R	Porto	2
4R	Funchal	2
4R	Lisboa	2
5R	Funchal	2
5R	Lisboa	2
5R	Porto	2
6R	Funchal	2
6R	Lisboa	2

S	Funchal	2
S	Lisboa	2
D	Funchal	2
D	Lisboa	2
D	Porto	2

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Metropolitano de Lisboa, EPE nos dias 9 e 11 de setembro de 2025 (parcial)

Número do processo: 24/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve Metropolitano de Lisboa, EPE | FECTRANS, SINDEM, STMETRO, SITRA, SITESE e o STTM | Greve para os dias 9 e 11 de setembro de 2025 - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão arbitral

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 29 de agosto de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, SINDEM, STMETRO, SITRA, SITESE e o STTM, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para os dias 9 e 11 de setembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 29 de agosto de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada, consta ainda ter o Metropolitano de Lisboa, EPE, apresentado proposta de serviços mínimos para a qual se remete.

3- Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva;
- Árbitro dos empregadores: Maria Alexandra dos Santos Freire.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 3 de setembro de 2025, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela FECTRANS:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

Pelo STTM:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

Pelo SINDEM:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Luís Manuel Vitorino de Matos.

Pelo STMETRO:

- Luís Miguel Patrocínio Gomes Fernandes;
- Luís Manuel Santos Figueiredo.

Pelo SITESE:

- José Augusto Santos.

Pelo SITRA:

- Alexandre Manuel Correia Silva.

Pelo Metropolitano de Lisboa, EPE:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva;
- Fausto Augusto Gonçalves Sá Marques.

6- Os representantes dos sindicatos reiteraram o entendimento, já constante da supramencionada ata da reunião realizada com a DGERT, de que, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, não se impõe a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, tendo em conta que o transporte de metropolitano não é uma necessidade social impreterível, a curta duração da greve, a existência de transportes alternativos e o facto de a prestação dos serviços mínimos afetar de forma severa as condições de segurança dos utentes, tendo anexado ao processo vários documentos com a sua argumentação.

Por outro lado, os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre a necessidade de serviços mínimos no que concerne à circulação de comboios para assegurar a liberdade de circulação e, consequentemente, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11- No caso em apreço, entende-se que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições.

12- Tal deve-se, por um lado, ao facto de a greve estar circunscrita a este transporte público (Metro) e ser de curta duração e, por outro, à existência de meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos (não exis-

tem outras greves no setor dos transportes da área metropolitana de Lisboa agendadas para os dias da presente paralisação).

Entende, por isso, este tribunal que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do Metro em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adoção dos serviços mínimos propostos pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, relativos à circulação das composições.

12- Sem prejuízo do reconhecimento do direito de deslocação como um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da Constituição da República Portuguesa, dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo Metro.

A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são suprimidas pela circunstância de os trabalhadores do Metro fazerem greve.

Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso se comprimir o direito de greve daqueles trabalhadores, cumprindo-se assim o desiderato constitucional de circunscrever ao mínimo as limitações impostas a um direito, liberdade e garantia.

13- É certo que os meios alternativos de transporte poderão ser menos convenientes e oportunos do que as ligações do Metro, mas esse facto não justifica, por si só, uma restrição do direito à greve, atendendo a que a mesma tem uma duração de algumas horas.

Cumprir ainda dizer que o nosso ordenamento jurídico, não admitindo as «greves-surpresa», permite aos utentes afetados reprogramar a sua vida em função dos contornos da greve anunciada e, dessa forma, minimizar os efeitos da mesma.

14- Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do Metro.

15- Às ponderações mencionadas, adita-se ainda o sentido de muitas decisões de arbitragens, no âmbito do CES, de greves do Metropolitano em circunstâncias semelhantes.

Dessas decisões arbitrais resulta uma jurisprudência constante no sentido de não serem fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições, mas somente no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações, para greves de curta duração: Ac. CES 51/2010, Ac. CES 45/2011, Ac. CES 13/2011, Ac. CES 31/2012, Ac. CES 5/2012, Ac. CES 22/2012, Ac. CES 48/2012, Ac. CES 50/2012, Ac. CES 60/2012, Ac. CES 77/2012, Ac. CES 01/2013, Ac. CES 04/2013, Ac. CES 05/2013, Ac. CES 22/2013, Ac. CES 28/2013, Ac. CES 38/2013, Ac. CES 48/2013, Ac. CES 53/2013, Ac. CES 59/2013, Ac. CES 67/2013, Ac. CES 01/2014, Ac. CES 02/2014, Ac. CES 23/2014, Ac. CES 24/2014, Ac. CES 25/2014, Ac. CES 28/2014, Ac. CES 34/2014, Ac. CES 36/2014, Ac. CES 1/2015, Ac. CES 13/2015, Ac. CES 19/2015, Ac. CES 21/2015, Ac. CES 23/2015, Ac. CES 24/2015, Ac. CES 30/2018, Ac. CES 34-35/2018, Ac. CES 34/2019, Ac. CES 03/2021, Ac. CES 11/2021, Ac. CES 35-36/2021, Ac. CES 38-39/2021, Ac. CES 05/2022, Ac. CES 07/2022, Ac. CES 08/2022, Ac. CES 09/2022, Ac. CES 19/2022, Ac. CES 26/2023.

16- Considera este tribunal não existirem razões suficientemente robustas para alterar este entendimento. Promove-se, assim, a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

Note-se, aliás, que a relevância de decisões anteriores uniformes encontra abrigo no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

IV - Decisão

17- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve parcial nos dias 9 e 11 de setembro de 2025», nos termos a seguir expendidos:

a) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, nos termos que resultam do consenso entre Sindicatos e Empresa. Tais serviços consistirão na afetação de:

i) Três trabalhadores do posto de comando central (um inspetor de movimento, um encarregado de movimento e um encarregado da sala de comando e de energia);

ii) Seis trabalhadores da assistência técnica da manutenção (dois trabalhadores eletricitas do piquete de energia e dois técnicos de eletrónica do departamento de controlo e comunicações, um trabalhador do núcleo das telecomunicações e um trabalhador do núcleo de sistemas de apoio à exploração).

b) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do Código do Trabalho, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa Metropolitano de Lisboa caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 3 de setembro de 2025.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva, árbitro de parte trabalhadora.

Maria Alexandra dos Santos Freire, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES durante vários períodos a partir de 10 de outubro de 2025

Número do processo: 25/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve SPdH - Serviços Portugueses de Handling/MENZIES, SA | Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA) | Greve a ter lugar durante vários períodos a partir de 10 de outubro de 2025 - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 30 de setembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA), para os trabalhadores seus representados na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA /MENZIES, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve a ter lugar durante vários períodos a partir de 10 de outubro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 30 de setembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 3 de outubro de 2025, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins (SIMA):

- André Manuel Ribeiro Silva;
- Jorge Manuel Gato Soares Raposo.

Pela SPdH - Serviços Portugueses de Handling/MENZIES, SA:

- Anabela Ramalho;
- Iolanda Lopes;
- Joana Fernandes Bernardo;
- João Madeira.

6- Os representantes do sindicato reiteraram a posição do sindicato quanto aos serviços mínimos. Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III - Fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9- No caso em apreço, trata-se de uma atividade de serviço aeroportuário de «*handling*» que provoca perturbações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo aquela atividade uma delas.

A definição de serviços mínimos, tendo por base o princípio da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, dada a natureza essencial e urgente de prestação de serviços, conexos com as necessidades de transporte aéreo, sem alternativas significativas, dada a quota de mercado que a empresa tem.

A convocação da greve é feita apenas por um sindicato e, se bem que decretada «com âmbito em todos os aeroportos portugueses», tal tem de ser entendido e restringido àqueles onde a empresa opera.

Por sua vez, a coesão nacional, inter-regional e regional, bem como a ligação aos PALOP, Diáspora e à Europa, devem ser assegurados através da fixação de serviços mínimos.

IV - Decisão

10- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve durante o período das 0h00 do dia 10 de outubro de 2025, até às 24h00 do dia 12 de outubro de 2025, das 0h00 do dia 17 de outubro de 2025 até às 24h00 do dia 19 de outubro de 2025 e das 0h00 do dia 24 de outubro até às 24h00 do dia 26 de outubro de 2025» nos termos seguintes:

i) Deverá ser assegurada durante todo o período de greve abrangido pelo pré-aviso de greve do Sindicato SIMA a assistência total (passageiros, bagagem e carga) aos seguintes voos e serviços, sem prejuízo de ajustamentos operacionais necessários à alteração dos voos ocorridas durante o período total da greve por determinação das companhias aéreas que os operam, em especial considerando a mudança de plano operacional de verão IATA para inverno IATA:

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou metrológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Todos os voos de regresso ao HUB em Lisboa de aeronaves da TAP Air Portugal, que efetuem um *night-stop* em escala estrangeira no momento de início de cada um dos períodos de greve interpolados greve nos dias 10 de outubro de 2025, 17 de outubro de 2025 e 24 de outubro de 2025;

e) Todos os voos que no momento do início da greve às 0h00 dos dias 10 de outubro de 2025, 17 de outubro de 2025 e 24 de outubro de 2025, já se encontrem em curso, de acordo com o planeamento inicial e que têm como destinos os aeroportos nacionais assistidos pela SPdH;

f) Realização de todos os serviços de assistência em escala, para cada um dos dias de greve aos voos diários realizados pelas companhias aéreas assistidas pela SPdH, assegurando-se os serviços de e para o Continente e Regiões Autónomas e para os restantes destinos, conforme anexo, que integra o presente acórdão.

ii) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 6 de outubro de 2025.

Emílio Augusto Simão Ricon Peres, árbitro presidente.

Maria Alexandra Massano Simão José, árbitra de parte trabalhadora.

Nuno Alexandre da Silva Bernardo, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve em várias Unidades Locais de Saúde, EPE no dia 17 de outubro de 2025

Número do processo: 26/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve várias ULS | SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 8 de outubro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no:

- Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE;
- Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE;
- Unidade Local de Saúde de S. João, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, EPE;
- Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde das Lezírias, EPE;
- Unidade Local de Saúde de S. José, EPE;
- Unidade Local de Saúde Amadora-Sintra, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Almada-Seixal, EPE;
- Unidade Local de Saúde Arrábida, EPE;
- Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Loures - Odivelas, EPE.

Estando a execução da greve prevista nos seguintes termos: Greve para o dia 17 de outubro de 2025.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 8 de outubro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Hugo Filipe Rodrigo Dionísio;
- Árbitro da parte dos empregadores: Luís Filipe Monteiro Henrique.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 13 de outubro de 2025, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

- Célia Maria Seixas Alves Matos;
- José Carlos Correia Martins.

Pelo(a):

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE:

- Luísa Cabral Silva Martins e Sofia Padilha Gonzalez.

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE:

- António João Mendes Moreira e Maria Adriana Mateus Canelas.

Unidade Local de Saúde de S. João, EPE:

- Paula Cristina Rodrigues Costa e Paulo Jorge Ribeiro Torres.

Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE:

- Daniela Filipa Craveiro Nunes e Jorge Paulo Oliveira Leitão.

Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE:

- Fernando José Andrade Ferreira de Almeida.

Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE:

- Maria Emília Rodrigues Prudente e Isabel Cristina Duarte das Neves.

Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE:

- Maria Rosário Simões Pires Cavaleiro e Olinda Bela Azevedo Rocha.

Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, EPE:

Nuno Miguel Maia Pereira.

- Unidade Local de Saúde do Alto Alentejano, EPE (ULSALE):

- Ana Sofia Carita de Oliveira Miguéns e Manuel Cretas Lopes.

Unidade Local de Saúde da Lezíria, EPE (ULS Lezíria):

- Ana Paula Bunheira Lino.

Unidade Local de Saúde de S. José, EPE (ULSSJ):

- Maria Adelaide Matos Cruz de Oliveira Canas e José Abelha.

Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE (ULS TEJO):

- Elisabete Conceição Rebelo Mendes e Sofia Maria dos Anjos Frias Brito.

Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE (ULSLO):

- Maria Teresa Sá Teixeira.

Não estiveram presentes:

Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE;

Unidade Local de Saúde Amadora-Sintra, EPE (ULSASI);

Unidade Local de Saúde do Almada-Seixal, EPE (ULSAS);

Unidade Local de Saúde Arrábida, EPE (ULS ARRÁBIDA).

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

6- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Cons-

tuição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

7- O CT estabelece, no artigo 537.º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (número 3); em especial, não-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1).

8- Indiscutível seja para a lei, seja para a doutrina e para a jurisprudência, é que o direito à vida e à saúde requerem uma particular proteção na tarefa de os compaginar com o direito à greve, todos direitos previstos na CRP.

9- *In casu*, a greve decretada para o 17 de outubro de 2025 tem uma duração de 16 horas (das 8h00 às 24h00), podendo afetar os turnos da manhã, da tarde e da noite. A greve ocorre no âmbito da prestação de serviços médicos e hospitalares, que, em abstrato, integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis (artigo 64.º da CRP e artigo 537.º, número 2, alínea *b*), do CT).

10- Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jusconstitucional. Há que recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.

11- Justifica-se, assim, no entendimento deste tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos Processos n.ºs 39/2023, 43/2023, 4/2024, 6/2024, 21/2024 e 30/24 (entre outros), promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

12- Importa referir, que no caso em apreço, existe um «quase» acordo entre as partes quanto aos serviços que devem ser prestados durante a greve.

13- Diferentemente, inexistente consenso das partes quanto ao número de trabalhadores que devem ser afetados, em cada momento, à prestação de cada um destes serviços, pelo que importa proceder à respetiva definição, respeitando o limite do indispensável para evitar um dano irreversível ou dificilmente reparável.

14- Assume também carácter fundamental para a decisão do tribunal a constatação, comum às partes, de que nos Hospitais nos quais ocorrerá a greve se encontram, ao momento, com uma dotação de enfermeiros abaixo daquela considerada ideal.

15- A definição do número concreto de trabalhadores afetado a cada serviço no âmbito da greve é essencial para assegurar, de um lado, o exercício deste direito, e, por outro, a garantia de satisfação das necessidades básicas dos utentes do serviço durante este período.

16- Como já foi referido, não sendo o direito à greve um direito absoluto, a sua limitação deve necessariamente ocorrer com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 18.º da CRP e artigo 538.º, número 5, do CT). Proporcionalidade essa que terá de ser aferida em relação aos utentes do serviço, uma vez que, no caso das greves no setor da saúde, estes são os principais afetados pelo exercício deste direito. Essa proporcionalidade tem ainda de ser determinada atendendo aos concretos serviços que serão prestados durante a greve, podendo encontrar-se aqui uma diferenciação entre serviços previamente agendados (como por exemplo, tratamentos oncológicos ou de hemodiálise) e serviços não programados (como é o exemplo típico das urgências). Com efeito, a «determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos»¹.

17- Importa definir, em concreto, a proporcionalidade dos meios para garantir a satisfação das necessidades identificadas.

18- Neste domínio, a proposta do sindicato consiste em recorrer ao regime aplicado ao turno da noite, uma vez que, na sua perspetiva, pela experiência de greves anteriores, tal permitiu a satisfação dos serviços essenciais.

¹ Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, p. 1270.

De outro lado, o empregador propõe atender ao regime de turnos aplicado ao domingo, manhã e tarde.

19- Sendo certo que os trabalhadores têm direito à greve, é igualmente certo que esse direito deve ser exercido no âmbito do quadro concreto do empregador, pelo que, independentemente dos motivos pelos quais o número de trabalhadores nesta unidade de saúde é inferior ao número previsto no respetivo quadro de pessoal, importa assegurar a prestação efetiva de serviços mínimos indispensáveis. Ora, o facto de, em dias normais (que não sejam dias de greve) as escalas não se encontrarem completas devido à falta de recursos humanos é um fator que não pode deixar de ser atendido por este tribunal, porquanto é suscetível de afetar os cidadãos na prestação de cuidados médicos essenciais.

Em simultâneo, há que atender também à aludida diferenciação de serviços mínimos que serão prestados durante a greve, em especial à circunstância de o funcionamento de alguns destes serviços não coincidir integralmente com o horário da greve (8h00-24h00).

Dito isto, em relação aos restantes serviços médicos (com exceção apenas da hemodiálise e dos tratamentos oncológicos), as circunstâncias de facto vividas pela unidade de saúde decorrentes da falta de recursos humanos determinam a necessidade de atender à escala praticada no domingo, sob pena de se poder colocar em risco a prestação de serviços essenciais.

Em contrapartida, nas situações em que existem serviços considerados mínimos e que não têm escala atribuída à noite, nem ao domingo (uma vez que não funcionam em nenhum destes períodos), não se mostra possível recorrer a nenhum destes padrões para a fixação do número de trabalhadores indispensáveis.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve no dia 17 de outubro de 2025», nos termos a seguir expendidos:

I) Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas.

II) Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

d) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Execução das técnicas e procedimentos para interrupção voluntária de gravidez essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para a realização do procedimento;

f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para datas que implicam a inobservância dos limites máximos estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

g) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

h) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;

i) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

j) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;

l) Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

m) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;

n) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade.

o) Serviços destinados ao aleitamento;

p) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

q) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;
- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

III) Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos *supra*, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior aos pré-avisos de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

Para os serviços que se encontram encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supra-mencionado, o número de enfermeiros abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho (no turno da manhã e no turno da tarde respetivos) em cada serviço.

IV) As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde.

VI) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 13 de outubro de 2025.

Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes, árbitro/a presidente.

Hugo Filipe Rodrigo Dionísio, árbitro de parte trabalhadora.

Luís Filipe Monteiro Henrique, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve em várias Unidades Locais de Saúde, EPE no dia 24 de outubro de 2025

Número do processo: 27-28/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE | Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE | Unidade Local de Saúde de S. João, EPE | Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE | Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE | Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE | Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, EPE | Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE | Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, EPE | Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE | Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE | Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE | Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE | Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, EPE | Unidade Local de Saúde da Lezíria, EPE | Unidade Local de Saúde de São José, EPE | Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE | Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, EPE | Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo EPE | Unidade Local de Saúde do Alto Ave, EPE | Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE | SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses | Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) | Greve para o dia 24 de outubro de 2025 - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 16 de outubro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), para os trabalhadores seus representados na:

- Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE;
- Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE;
- Unidade Local de Saúde de S. João, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, EPE;
- Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE;
- Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Lezíria, EPE;
- Unidade Local de Saúde de São José, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, EPE;

- Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alto Ave, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:
Greve para o dia 24 de outubro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 16 de outubro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Manuel Teles de Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: José Coutinho Viana.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de outubro de 2025, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

- Célia Matos.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS):

- Sebastião Santana.

Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE:

- Luísa Cabral e Sofia Padilha.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE:

- Adriana Canelas.

Pela Unidade Local de Saúde de S. João, EPE:

- Paulo Torres.

Pela Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE:

- Daniela Nunes;

- Jorge Leitão.

Pela Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE:

- Fernando Almeida.

Pela Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE:

- Ana Isabel Barbas.

Pela Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, EPE:

- Sara Pereira;

- Zélia Gonçalves.

Pela Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE:

- Maria do Rosário Pires Cavaleiro;

- Olinda Rocha.

Pela Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, EPE:

- Eduardo Fernandes;

- João Gomes.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:

- Vítor Ferreira.

Pela Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE:

- Cátia Barbosa.

Pela Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE:

- João Faustino.

- Pela Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, EPE:
- Lucrécia Moreira.
- Pela Unidade Local de Saúde da Lezíria, EPE:
- Paula Lino.
- Pela Unidade Local de Saúde de São José, EPE:
- Maria Adelaide Canas.
- Pela Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE:
- Ana Miguéns;
 - Artur Lopes.
- Pela Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, EPE:
- Catarina Conde.
- Pela Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo EPE: .
- Elisabete Rebelo Mendes;
 - Sofia Brito.
- Pela Unidade Local de Saúde do Alto Ave, EPE:
- Fernanda Andrade;
 - Maria Manuel.
- Pela Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE:
- Madalena Abranches.

Não esteve presente a Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos sindicatos juntaram aos autos documentação relevante. Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

III - Fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no sector em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

O surgimento dessa obrigação está, no entanto, dependente de dois requisitos, referidos no artigo 537.º: 1) que a greve se verifique em empresa ou estabelecimento destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis; 2) que a prestação de determinados serviços pelos trabalhadores grevistas se apresente como indispensável à satisfação das referidas necessidades (cfr. Menezes Leitão, Direito do Trabalho, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, pp. 691-692).

O primeiro requisito deve ser interpretado no sentido de estarem em causa necessidades de tal forma importantes, cuja satisfação não possa ser adiada pelos membros da sociedade. Neste âmbito o artigo 537.º, número 2, b) CT inclui expressamente entre as necessidades aqui abrangidas os «serviços médicos, hospitalares e medicamentosos». É por isso manifesto o preenchimento desse requisito.

O segundo requisito exige a indispensabilidade do concurso dos trabalhadores grevistas para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, sendo que desse requisito resulta em primeiro lugar a subsidiariedade da obrigação de prestação de serviços mínimos e em segundo lugar a determinação da medida da sua intensidade. É manifesto que esse requisito se encontra preenchido pois não é possível prescindir dos trabalhadores grevistas para assegurar os serviços médicos, hospitalares e medicamentosos. Na verdade, é Indiscutível seja para a lei, seja para a doutrina e para a jurisprudência, que o direito à vida e à saúde requerem uma particular protecção na tarefa de os compaginar com o direito à greve, todos direitos previstos na CRP.

In casu, a greve decretada para o 24 de outubro de 2025 tem uma duração de 24 horas, afectando os turnos da manhã, da tarde e da noite. A greve ocorre no âmbito da prestação de serviços médicos e hospitalares, que, em abstrato, integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis (artigo 64.º da CRP e artigo 537.º, número 2, alínea b), do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, no entanto, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

Justifica-se, assim, no entendimento deste tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos Processos n.ºs 39/2023, 43/2023, 4/2024, 6/2024, 21/2024, 30/2024, 39-40/2024 e 26/2025 (entre outros), promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

Importa referir, que no caso em apreço, existe um «quase» acordo entre as partes quanto aos serviços que devem ser prestados durante a greve. Diferentemente, inexistente consenso das partes quanto ao número de trabalhadores que devem ser afetados, em cada momento, à prestação de cada um destes serviços, pelo que importa proceder à respetiva definição, respeitando o limite do indispensável para evitar um dano irreversível ou dificilmente reparável.

Neste domínio, a proposta do sindicato consiste em recorrer ao regime aplicado ao turno da noite, uma vez que, na sua perspetiva, pela experiência de greves anteriores, tal permitiu a satisfação dos serviços essenciais.

De outro lado, o empregador propõe atender ao regime de turnos aplicado ao domingo, manhã e tarde.

Sendo certo que os trabalhadores têm direito à greve, é igualmente certo que esse direito deve ser exercido no âmbito do quadro concreto do empregador, pelo que, independentemente dos motivos pelos quais o número de trabalhadores nesta unidade de saúde é inferior ao número previsto no respetivo quadro de pessoal, importa assegurar a prestação efetiva de serviços mínimos indispensáveis. Ora, o facto de, em dias normais (que não sejam dias de greve) as escalas não se encontrarem completas devido à falta de recursos humanos é um factor que não pode deixar de ser atendido por este tribunal, porquanto é suscetível de afetar os cidadãos na prestação de cuidados médicos essenciais.

Dito isto, em relação aos restantes serviços médicos (com exceção apenas da hemodiálise e dos tratamentos oncológicos), as circunstâncias de facto vividas pela unidade de saúde decorrentes da falta de recursos humanos determinam a necessidade de atender à escala praticada no domingo, sob pena de se poder colocar em risco a prestação de serviços essenciais.

Em contrapartida, nas situações em que existem serviços considerados mínimos e que não têm escala atribuída à noite, nem ao domingo (uma vez que não funcionam em nenhum destes períodos), não se mostra possível recorrer a nenhum destes padrões para a fixação do número de trabalhadores indispensáveis.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve para o dia 24 de outubro de 2025», nos termos a seguir expendidos:

I) Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas;

II) Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

d) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Execução das técnicas e procedimentos para interrupção voluntária de gravidez essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para a realização do procedimento;

f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para datas que implicam a inobservância dos limites máximos estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

g) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

h) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;

- i) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- j) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;
- l) Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- m) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;
- n) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade;
- o) Serviços destinados ao aleitamento;
- p) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
- q) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:
- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;
 - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.
- r) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização), na estrita medida da sua necessidade.
- III) Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos supra, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior aos pré-avisos de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.
- Para os serviços que se encontram encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supra-mencionado, o número de trabalhadores abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho (no turno da manhã e no turno da tarde respetivos) em cada serviço.
- IV) As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão;
- V) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde;
- VI) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 20 de outubro de 2025.

Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, árbitro presidente.

Maria Eduarda Figanier de Castro, árbitra de parte trabalhadora.

José Coutinho Viana, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA de 21 de novembro a 13 de dezembro de 2025

Número do processo: 29/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve CLT - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA | Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias (SNTAP) | Greve com início dia 21 de novembro de 2025 e fim a 13 de dezembro de 2025 - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17 de novembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias (SNTAP), para os trabalhadores seus representados na CLT - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve à prestação de trabalho em relação a todas e quaisquer operações e atividades que devam ou possam intervir todos os trabalhadores com início dia 21 de novembro de 2025 e fim a 13 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio, a saber:

- a) Das 0h00 do dia 21 de novembro de 2025 até às 24h00 horas do dia 22 de novembro de 2025;
- b) Das 0h00 do dia 25 de novembro de 2025 até às 24h00 do dia 26 de novembro de 2025;
- c) Das 0h00 do dia 28 de novembro de 2025 até às 24h00 do dia 29 de novembro de 2025;
- d) Das 0h00 do dia 2 de dezembro de 2025 até às 24h00 do dia 4 de dezembro de 2025;
- e) Das 0h00 do dia 9 de dezembro de 2025 até às 24h00 do dia 9 de dezembro de 2025;
- f) Das 0h00 do dia 12 de dezembro de 2025 até às 24h00 do dia 13 de dezembro de 2025.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 12 de novembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Do aviso prévio consta a seguinte proposta de serviços mínimos: «Os que constam do acórdão do Tribunal Arbitral, de 31 de maio de 2024 (Processo n.º 09/2024 - SM), excluindo o ponto I da «IV - Decisões», atendendo a que os portos das Regiões Autónomas não vão ser abrangidos pelo presente aviso-prévio».

Da ata acima mencionada, a CLT apresentou a seguinte proposta de serviços mínimos:

«Propõe-se que seja garantida a prestação dos serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações e necessidades sociais impreteríveis, com os fundamentos constantes da nota técnica em anexo, através de imposição da obrigação do SNTAP garantir os meios humanos necessários para, no âmbito do terminal de granéis líquidos de Sines, permitir a:

- a) Operação de navios que se destine a assegurar a carga de navios de combustíveis líquidos e gasosos para abastecimentos às Regiões Autónomas da Madeira e Açores;
- b) Operação de navios que se destine a assegurar o abastecimento de combustível de aviação para os aeroportos nacionais, militares e civis;

c) Operação de navios que se destine a assegurar a manutenção do funcionamento mínimo das unidades processuais da refinaria de Sines, servida pelo terminal de granéis líquidos de Sines, de acordo com os respetivos manuais de operação, bem como os serviços mínimos já definidos no acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011 - SM);

d) Atuação em situações de emergência, acidente ou incidente nas instalações abrangidas.

De qualquer forma, caso assim, não se entenda, deve ser assegurado o núcleo fundamental de serviços mínimos, através da imposição da obrigação do SNTAP garantir os meios humanos necessários para, no âmbito do terminal de granéis líquidos, permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rotura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento e/ou escoamento de combustíveis e outros derivados do petróleo de modo a não causar a paragem das unidades da refinaria de Sines, acrescendo aos serviços mínimos definidos no acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011 - SM).»

3- O pré-aviso de greve abrange empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: David Carvalho Martins;
- Árbitro dos trabalhadores: Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva;
- Árbitro dos empregadores: Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, e por videoconferência, no dia 18 de novembro de 2025, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias (SNTAP):

- Serafim José Gonçalves Gomes.

Pela CLT - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA (CLT):

- Sérgio Manuel Ferreira Almeida;
- Pedro Pardal Goulão;
- João Diogo Duarte.

6- O representante do SNTAP manteve a proposta de serviços mínimos constante do aviso prévio de greve. Em particular, defendeu a plena aplicabilidade dos serviços mínimos definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral, de 31 de maio de 2024 (Processo n.º 09/2024 - SM) à greve em apreço, ainda que aquele não diga respeito à CLT ou à área geográfica desta greve. No entender do SNTAP, os serviços mínimos definidos nesse Acórdão, com exceção do ponto I da decisão, são aplicáveis às greves que afetem os portos em Portugal. Mais afirmou que nunca se registaram ruturas em greves anteriores. Quando questionado sobre quantos trabalhadores seriam abrangidos pelos serviços mínimos propostos pelo SNTAP, referiu que não dispunha desses dados, mas que seria um número residual de trabalhadores. Afirmou, ainda, que o SNTAP sempre esteve disponível para corresponder a situações de emergência, de urgência, de calamidade ou de condições atmosféricas adversas, ainda que tais casos não estivessem abrangidos pela obrigação de serviços mínimos.

Quando questionado sobre o impacto da greve geral (11 de dezembro) nessa semana, restando apenas um dia útil sem perturbações por motivos de greve (10 de dezembro), referiu que o SNTAP não deverá aderir e que os seus filiados também não o deverão fazer.

Sobre o abastecimento de combustíveis, defendeu que em Portugal continental existem alternativas de abastecimento por via terrestre.

7- Os representantes da CLT requereram a determinação da prestação de serviços mínimos à segurança e manutenção de equipamento e instalações e necessidades sociais impreteríveis, com os fundamentos constantes da nota técnica junta aos autos, através da imposição da obrigação do SNTAP garantir os meios humanos necessários para permitir:

a) Operação de navios que se destine a assegurar a carga de navios de combustíveis líquidos e gasosos para abastecimentos às Regiões Autónomas da Madeira e Açores;

b) Operação de navios que se destine a assegurar o abastecimento de combustível de aviação para os aeroportos nacionais, militares e civis;

c) Operação de navios que se destine a assegurar a manutenção do funcionamento mínimo das unidades processuais da refinaria de Sines, servida pelo terminal de granéis líquidos de Sines, de acordo com os respetivos manuais de operação, bem como os serviços mínimos já definidos no acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011 - SM);

d) Operação de navios de transporte de gás natural liquefeito (GNL) para o terminal de GNL de Sines;

e) Atuação em situações de emergência, acidente ou incidente nas instalações abrangidas.

Subsidiariamente, a CLT defendeu um «núcleo fundamental de serviços mínimos», através da imposição da obrigação do SNTAP garantir os meios humanos necessários para:

f) no âmbito do terminal de granéis líquidos, permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rotura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento e/ou escoamento de combustíveis e outros derivados do petróleo de modo a não causar a paragem das unidades da refinaria de Sines, acrescendo aos serviços mínimos definidos no acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011 - SM);

g) no âmbito do terminal de GNL de Sines, permitir a movimentação de navios necessários à descarga de gás natural liquefeito, com vista a proteger as reservas estratégicas de gás natural para proteção das necessidades energéticas fundamentais do país, ao abrigo do Sistema Nacional de Gás (Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro).

8- Segundo os representantes da CLT, os serviços mínimos referidos na alínea a) do denominado núcleo essencial correspondem ao teor decisório dos acórdãos do Tribunal Arbitral de 3 de setembro de 2021 (Processo n.º 27/2021 - SM), de 19 de dezembro de 2022 (Processo n.º 44/2022 - SM) e de 3 de novembro de 2023 (Processo n.º 41/2023 - SM). Por conseguinte, deve observar-se o disposto no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro. Por outro lado, esse âmbito dos serviços mínimos consta de propostas anteriores do SNTAP.

9- Os representantes da CLT sublinharam, ainda, que as condições meteorológicas adversas sentidas nos últimos dias perturbaram e continuam a perturbar a operação de navios que transportam e fornecem GNL para o terminal de Sines. Por outro lado, a descarga de GNL no terminal de Sines constitui condição indispensável para o cumprimento das obrigações nacionais relativas à manutenção das reservas de segurança e das reservas estratégicas de gás natural, nos termos aplicáveis ao Sistema Nacional de Gás. Mais: O terminal de GNL de Sines é responsável pelo aprovisionamento de cerca de 90 % do consumo anual de gás em Portugal, sendo uma infraestrutura crítica.

10- Às partes foi dada a possibilidade de entregarem, por escrito, esclarecimentos e informações adicionais.

11- Nesse sentido, os representantes da CLT prestaram, ainda, as seguintes informações complementares:

a) Para assegurar a prestação dos serviços mínimos propostos (independentemente de os mesmos corresponderem ao parágrafo 1 ou 2 da pronúncia da CLT), a CLT estima que necessitará de 6 (seis) dos seus trabalhadores (o que, de resto, corresponde à previsão constante de acórdãos anteriores deste tribunal). A CLT tem um quadro de pessoal de 65 (sessenta e cinco) trabalhadores, o que significa que a previsão de postos de trabalho a ocupar, na eventualidade de recurso a serviços mínimos, equivaleria a menos de 10 % (dez por cento) do número total de trabalhadores da empregadora;

b) Estima-se que o abastecimento de combustível ao território nacional por via portuária corresponda a mais de 90 % (noventa por cento). Acresce que a totalidade de combustível que garante o funcionamento da refinaria de Sines é abastecida por via marítima, através do terminal de Sines;

c) O consumo de combustível aumenta significativamente nesta altura do ano, em valor que se estima não inferior a 15 % (quinze por cento).

11- As partes não alegaram quaisquer outros factos ou circunstâncias que obstem ao conhecimento do mérito pelo Tribunal Arbitral.

III - Fundamentação

12- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve não é um direito fundamental absoluto e a sua interpretação-aplicação deve ser devidamente ponderada em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

13- Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si* quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta, tendo por isso que

qualquer restrição ser limitada ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

14- Nos termos do número 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Ora, entre outras, são consideradas necessidades sociais impreteríveis: (i) o abastecimento de combustíveis (artigo 537.º, número 2, alínea *d*), do Código do Trabalho); e (ii) os transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas (artigo 537.º, número 2, alínea *h*), do Código do Trabalho);

15- Cabe, nestes termos, proceder a uma densificação do conceito operatório indeterminado de necessidades sociais impreteríveis.

16- Como bem ensina Rosário Palma Ramalho,

«As necessidades sociais em questão devem corresponder a um interesse social vital, ou seja, um interesse essencial para a vida e organização da comunidade social.»

E acrescenta,

«Devem entender-se como necessidades sociais impreteríveis apenas as necessidades urgentes, ou seja, aquelas cuja satisfação seja inadiável ou irrepitível sem pôr em risco grave os interesses por elas tutelados.»

(Cfr. Maria do Rosário Palma Ramalho - Tratado do Direito do Trabalho, Parte III - Situações Laborais Colectivas, 4.ª ed., Almedina, 2023, cit. pp. 577 e ss.).

17- No mesmo sentido, esclarece António Monteiro Fernandes:

«Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis», a que alude o artigo 537.º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais.

São traços desse critério:

a) A insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): Elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária;

b) A inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada;

c) A impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas, por exemplo, por uma greve de 24 horas nos serviços destinados a assegurar satisfação delas.»

(Cfr. António Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 21.ª ed., Almedina, 2022, cit. pp. 1074 e ss.)

18- Ainda a propósito, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, nos seguintes termos:

«II - As necessidades sociais impreteríveis são as que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e desestabilização social.»

(Ac. STA de 26.06.2008 (Adérito Santos) Processo n.º 078/2006).

19- Nesta senda e como bem esclarece o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 41/2011, os serviços mínimos indispensáveis serão «todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

20- É manifesto que as atividades abrangidas pelo aviso prévio de greve e, em particular, pelos serviços mínimos se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º, números 1 e 2, alínea *h*), do Código do Trabalho).

21- O exercício do direito à greve, como instrumento de pressão, envolve necessariamente prejuízos e transtornos. Neste contexto, o direito à greve poderá ter de ceder, quando aqueles prejuízos ou transtornos se

revelarem socialmente intoleráveis, justificando, por isso, uma limitação do direito à greve através da fixação de serviços mínimos, segundo critérios de proporcionalidade, destinados a satisfazer necessidades de terceiros que correspondem a valores que têm igualmente dignidade constitucional.

22- Esta ponderação exige sempre uma análise casuística da greve em causa e das circunstâncias que a envolvem, em termos de tempo, modo e lugar, com o objetivo de determinar se existem necessidades sociais impreteríveis e se a fixação de serviços mínimos é indispensável para as salvaguardar.

22- No caso em apreço, cabe ter em consideração o seguinte:

a) O pré-aviso de greve inclui 12 (doze) dias de greve num período de 23 (vinte e três) dias, ou seja, os dias de greve correspondem a 52,17 % do tempo previsto no aviso prévio;

b) Foi divulgada a marcação de uma greve geral pela CGTP e UGT para o dia 11 de dezembro de 2025, sendo que as centrais sindicais esperam uma forte adesão e, pelo menos, a UGT admite prolongar a greve geral (artigo 412.º, número 1, do Código de Processo Civil);

a) O abastecimento de combustíveis pode ocorrer, ainda que marginalmente, por via terrestre no Continente, tal não sucede nas Regiões Autónomas.

23- A fixação de serviços mínimos deve atender à jurisprudência anterior e respeitar o princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proibição do excesso) - Artigo 538.º, número 5, do Código do Trabalho.

23- Cumpre, igualmente, atender à jurisprudência anterior do Tribunal Arbitral, designadamente:

a) Acórdão de 3 de setembro de 2021 (Processo. n.º 27/2021);

Numa greve de 6 (seis) dias num período de 9 (nove) dias (66,67 % do tempo abrangido pelo aviso prévio), foram fixados, serviços mínimos, nomeadamente, no âmbito do terminal de granéis líquidos de Sines, para permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rutura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal vier a revelar-se necessário, o abastecimento de combustíveis de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011 - SM).

Quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos definidos e garantir a segurança e manutenção de equipamentos e instalações, o tribunal decidiu, no que diz respeito à CLT, afetar 6 (seis) trabalhadores: 1 (um) chefe de turno, 1 (um) operador de comando centralizado, 1 (um) operador de posto, 2 (dois) operadores de cais e 1 (um) técnico de segurança;

b) Acórdão de 19 de dezembro de 2022 (Processo n.º 44/2022).

Numa greve de 14 (catorze) dias num período de 41 (quarenta e um) dias (34,15 % do tempo abrangido pelo aviso prévio), foram fixados, serviços mínimos, nomeadamente, no âmbito do terminal de granéis líquidos de Sines, para permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rutura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal vier a revelar-se necessário, o abastecimento de combustíveis de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011 - SM).

Quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos definidos e garantir a segurança e manutenção de equipamentos e instalações, o tribunal decidiu, no que diz respeito à CLT, afetar 6 (seis) trabalhadores: 1 (um) chefe de turno, 1 (um) operador de comando centralizado, 1 (um) operador de posto, 2 (dois) operadores de cais e 1 (um) técnico de segurança;

c) Acórdão de 3 de novembro de 2023 (Processo n.º 41/2023 - SM)

Numa greve de 8 (oito) dias num período de 23 (vinte e três) dias (34,78 % do tempo abrangido pelo aviso prévio), foram fixados, serviços mínimos, nomeadamente, no âmbito do terminal de granéis líquidos de Sines, para permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rutura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal vier a revelar-se necessário, o abastecimento de combustíveis de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011-SM).

24- Ainda que, s.m.o, não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o Tribunal Arbitral não apurou factos ou circunstâncias que permitam afastar a jurisprudência constante no que toca à alínea a) do núcleo essencial de serviços mínimos proposto pela CLT.

25- No que toca à alínea b) desse núcleo essencial, atendendo ao exposto *supra*, o Tribunal Arbitral considera a sua inclusão nos serviços mínimos em apreço necessária, adequada e não excessiva.

26- Tendo presente o exposto *supra*, o princípio do dispositivo e também a inexistência de alternativas ao abastecimento marítimo das Regiões Autónomas, o Tribunal Arbitral considera a inclusão nos serviços mínimos da operação de navios que se destinem a assegurar a carga dos navios de combustíveis líquidos e gasosos para abastecimento às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores necessária, adequada e não excessiva.

27- Finalmente, da audição das partes resultou igualmente um consenso sobre a atuação do SNTAP e dos trabalhadores em situações de emergência, acidente ou incidente nas instalações abrangidas (serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações), bem como situações de força maior ou de calamidade.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na greve à prestação de trabalho em relação a todas e quaisquer operações e atividades que devam ou possam intervir todos os trabalhadores com início dia 21 de novembro de 2025 e fim a 13 de dezembro de 2025, nos seguintes termos:

I) Serviços mínimos:

a) Operação de navios que se destine a assegurar a carga de navios de combustíveis líquidos e gasosos para abastecimentos às Regiões Autónomas da Madeira e Açores;

b) Operação, no âmbito do terminal de granéis líquidos, destinada a permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rotura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento e/ou escoamento de combustíveis e outros derivados do petróleo de modo a não causar a paragem das unidades da refinaria de Sines, acrescendo aos serviços mínimos definidos no acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011 - SM);

c) Operação, no âmbito do terminal de GNL de Sines, destinada a permitir a movimentação de navios necessários à descarga de gás natural liquefeito, com vista a proteger as reservas estratégicas de gás natural para proteção das necessidades energéticas fundamentais do país, ao abrigo do Sistema Nacional de Gás (Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro);

d) Atuação em situações de emergência, acidente ou incidente nas instalações abrangidas (serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações), bem como situações de força maior ou de calamidade.

II) Meios necessários para assegurar os serviços mínimos definidos e garantir a segurança e manutenção de equipamentos e instalações:

6 (seis) trabalhadores: 1 (um) chefe de turno, 1 (um) operador de comando centralizado, 1 (um) operador de posto, 2 (dois) operadores de cais e 1 (um) técnico de segurança (menos de 10 % (dez por cento) do número total de trabalhadores da CLT);

III) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho;

IV) O SNTAP designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos e informar do facto a CLT, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve ou, se não o fizerem, deve a CLT proceder a essa designação.

Lisboa, 18 de novembro de 2025.

David Carvalho Martins, árbitro presidente.

Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva, árbitro de parte trabalhadora.

Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA), IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA e na CP - Comboios de Portugal, EPE no dia 11 de dezembro de 2025

Números de processos: 31/36/37/38/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve Infraestruturas de Portugal, SA | IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA e na CP - Comboios de Portugal, EPE | SINAFE | FECTRANS | ASCEF | SINFB | SINFA | SIOFA | FENTCOP | SINDEFER | SNAQ | STF | FNSTFPS | SNTSF | SINTT | STMEFE | SFRCI | SMAQ - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 26 de novembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve subscrito pelo SINAFE - Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, para «todos os trabalhadores da IP - Infraestruturas de Portugal, SA; IP Telecom, SA», estando a execução da greve prevista para o dia 11 de dezembro de 2025, «durante todo o seu período de trabalho».

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no mesmo dia 26 de novembro, também com a presença ou a representação da Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária - ASCEF, Sindicato Independente dos Trabalhadores Ferroviários das Infraestruturas e Afins - SINFA, Sindicato independente Nacional dos Ferroviários - SINFB, Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins - SIOFA, Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações - FECTRANS, Sindicato dos Transportes Ferroviários - SNTSF, Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS e Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia - SINDEFER, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- No dia 27 de novembro de 2025, a DGERT comunicou à secretária-geral do CES avisos prévios de greve subscritos pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária - ASCEF, Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações/Sindicato dos Transportes Ferroviários FECTRANS/SNTSF, Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Públicas - FENTCOP, Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins - SINAFE, Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia - SINDEFER, Sindicato Independente dos Trabalhadores Ferroviários das Infraestruturas e Afins SINFA, Sindicato independente Nacional dos Ferroviários - SINFB, Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Transportes e Indústria - SINTTI, Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins - SIOFA, Sindicato Nacional de Quadros Técnicos - SNAQ, Sindicato dos Transportes Ferroviários - STF e Sindicato dos Trabalhadores do Metro e Ferroviários - STMEFE, Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante - SFRCI e Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferros Portugueses - SMAQ, para os trabalhadores da CP - Comboios de Portugal, EP., estando a execução da greve prevista para o mesmo dia 11 de dezembro de 2025, entre as 0h00 e as 24h00, constando do pré-aviso de greve do SMAQ a referência expressa ao período «entre as 0h00 do dia 10 de dezembro 2025 e as 24h00 do dia 12 de dezembro 2025».

4- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, nos dias 26 e 27 de novembro, das quais foram lavradas atas assinada pelos presentes.

5- Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

6- Em 28 de novembro de 2025 e pelo Despacho n.º 9/SG/2025, a secretária-geral do CES determinou que as decisões sobre serviços mínimos relativas aos pré-avisos de greve dirigidos à CP fossem tomadas pelo Tribunal Arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos na greve indicada *supra*, em 1.

7- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A competência deste tribunal para regular o presente litígio não foi, de resto, contestada por nenhuma das partes.

II - Tribunal Arbitral

7- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Rui Neves Metelo;
- Árbitro da parte dos empregadores: Luís Miguel Simões Lucas Pires.

8- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, e também por videoconferência, no dia 2 de dezembro de 2025, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela FECTTRANS:

- José Manuel Rodrigues Oliveira.

Pela ASCEF:

- Júlio Jorge Monteiro Vieira Marques.

Pelo SINAFE:

- Joaquim Cotrim Vitorino.

Pelo SINFA:

- António Guterres Salvado.

Pelo SINTI:

- João Diogo de Andrade Correia.

Pela IP e IP Telecom:

- Paula Sofia Mascarenhas Ramos.
- Vítor Jorge da Silva Carvalho.

Pela CP:

- Joana Moreira da Silva Oliveira Castro;
- Leonor Martins Pestana Machado;
- Ana Lúcia Mateus Pincho.

O tribunal reuniu segunda vez nas mesmas instalações, bem como por videoconferência, no dia 3 de dezembro de 2025, pelas 9h30, para a audição dos representantes dos seguintes sindicatos, cujas credenciais foram juntas aos autos:

Pelo SRFCI:

- Luís Pedro Ventura Bravo.

Pela SMAQ:

- António Barata Domingues;
- Emiliania Batista,

9- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, por referência às propostas de serviços mínimos juntas aos autos.

Nestes, encontra-se ainda proposta de serviços mínimos apresentada pela IP.

III - Fundamentação

10- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo

57.º), caracterizando-o como direito, liberdade e garantia (cfr. Título II da Parte I) e remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

Os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis limitam constitucionalmente o direito à greve, revelando «que os direitos dos trabalhadores carecem como os outros direitos, de tarefas metódicas de concordância prática e de juízos de ponderação e de razoabilidade, não prevalecendo em abstrato contra certos bens constitucionais coletivos (...)» [Gomes Canotilho/ital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, Coimbra Editora, 2007, nota VIII ao artigo 57.º, p. 757]. Assim é que «a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais, Coimbra Editora, 2010, p. 466).

Cumprindo ainda remissão operada pela Lei Fundamental, o critério da medida de compressão do direito à greve pela coexistência de outros bens objeto de proteção constitucional, cuja salvaguarda corresponde à «satisfação de necessidades sociais impreteríveis», é concretizado pelo legislador ordinário através da regra de que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por conseguinte, a limitação das correspondentes restrições ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

11- Como se indicou, é no respeito pela disciplina constitucional que o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 do artigo 537.º).

O número 2 do artigo 537.º do mesmo Código contém elenco exemplificativo das empresas ou estabelecimentos destinados «à satisfação de necessidades sociais impreteríveis», entre as quais se conta os que prosseguem a atividade transportadora de passageiros e mercadorias [alínea h)].

O assim preceituado torna expectável ou tendencial a organização de serviços mínimos em greve decretada no setor dos transportes, mas não o impõe necessariamente, circunstância que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar [em sentido distinto, reputando obrigatória a fixação desses serviços, porque abrangidos por norma imperativa, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de junho de 2012 (José Eduardo Sapateiro), Processo n.º 505/12.0YRLSB-4, www.dgsi.pt].

Também por isso, é inelutável aceitar «certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos» (Romano Martinez, Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2023, p. 1270), a qual se mostra dependente «de um juízo de oportunidade que pode até levar a resultados divergentes num mesmo sector ou até numa mesma empresa» [José João Abrantes, Direito do Trabalho II (Direito da Greve), Almedina, Coimbra, 2012, p. 103].

12- Tendo em conta o sentido do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação de serviços mínimos, a ponderação exigida para a decidir faz essencialmente apelo ao critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, «tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis» (Liberal Fernandes, op. cit., p. 465).

De forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44.º pela Constituição da República. Em acréscimo, este direito constitui pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

Não obstante, cumpre reconhecer alguma oscilação desta instância arbitral no exame da necessidade de determinação de serviços mínimos em paralisações decretadas no setor ferroviário. Compulsadas apenas as decisões proferidas no último ano, fizeram-no as tiradas nos Processos n.ºs 41/2024 e 15/2025, não tendo

ocorrido fixação nos Processos n.ºs 1/2025, 11/2025 e 13-14/2025. Ainda assim e quanto a este último, o Tribunal Arbitral fez divulgar comunicado (disponível em <https://ces.pt>) no qual consignou que o «pedido de 15 % de serviços que o Tribunal Arbitral solicitou (...) lhe pareceu o melhor equilíbrio entre a defesa do núcleo essencial do direito à greve e a fixação de necessidades sociais impreteríveis de transporte ferroviário».

13- Na linha das primeiras decisões indicadas, também este tribunal entende que o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação de serviços mínimos, se materializa, *in casu*, num juízo de indispensabilidade da restrição do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte ferroviário, também propiciado pela IP, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços.

No caso específico do transporte ferroviário de passageiros, a circunstância de estar em causa meio quotidiano de deslocação de parte muito significativa da população, dentro e fora dos centros urbanos, bem como o âmbito nacional da greve e as limitações ou mesmo a inexistência de oferta de meios alternativos de transporte - sobretudo para a população com menores recursos, relativamente à qual é avisado presumir que não dispõe de veículo automóvel ou que não pode fazer face à despesa inerente à sua utilização - tornam necessária a fixação de serviços mínimos na paralisação em apreço, para além dos necessários a garantir a segurança e manutenção dos equipamentos e instalações e dos requeridos por situações de emergência ou de socorro.

14- A esta orientação contrapuseram as associações sindicais duas objeções principais, a primeira delas apontando para a natureza geral da greve em curso, não limitada ao setor dos transportes, antes abrangendo, como é público, a generalidade das atividades produtivas.

Com o respeito sempre devido por entendimento diverso, não se crê que a circunstância altere decisivamente os dados do problema. De algum modo, reforça mesmo a criticidade dos serviços a organizar, porquanto a indicada paralisação importará a diminuição da oferta alternativa de meios de transporte público, *maxime* coletivo - onde exista - ainda que também para eles sejam fixados níveis de serviço, necessariamente mínimos.

15- A segunda das objeções mencionadas respeita ao risco para a segurança dos utentes decorrente da fixação de medida de oferta de serviço inferior ao parâmetro normal de atividade. De resto, foi mesmo invocado episódio de risco para a integridade física dos passageiros, ocorrido na linha de Sintra aquando de anterior paralisação.

O argumento é ponderoso e coloca exigências acrescidas de responsabilidade e cuidado, tanto na tomada de decisão sobre serviços mínimos a cumprir, como e sobretudo na execução destes.

Reconhecendo-o, entende-se que no modo como foi invocado pelas associações sindicais, o argumento se mostra contrário aos dados do ordenamento jurídico, padecendo ainda, na situação concreta, de alguma incoerência.

Na perspetiva sindical sustentada aquando dos esclarecimentos prestados ao Tribunal Arbitral, foi expresso o entendimento de que a atual sobrelotação do transporte ferroviário, num quadro normal de funcionamento, sempre impedirá a diminuição da oferta de serviço, em qualquer grau.

A ser assim e em qualquer greve declarada no setor, uma de duas soluções se imporia - Não fixar, em circunstância alguma, serviços mínimos ou fazê-lo em medida igual ao serviço normalmente disponibilizado.

Só estas duas alternativas permitiram reduzir o risco identificado.

Qualquer das soluções se mostra contrária às exigências constitucionais e legais: A primeira por sacrificar sempre e necessariamente os bens coletivos cuja satisfação depende do transporte ferroviário e que levaram o legislador a prever este como um dos que satisfazem necessidades sociais impreteríveis; a segunda porque, obviamente, se trata de determinar serviços mínimos, não máximos.

16- Num segundo momento, a dissonância de que acima se deu conta alcança-se por confronto entre a posição tomada por algumas associações sindicais em sede de reunião na DGERT e as referências feitas a propósito da grande procura de transporte ferroviário estimada no dia 11 de dezembro próximo.

Se, como afirmado naquele primeiro momento, «visto tratar-se de uma greve geral e neste âmbito não se justifica a definição de serviços mínimos, porque não irá haver procura de serviços de transportes» (cfr. ata da reunião de 26 de novembro de 2025, mencionada em 1, com destaque nosso), não se entende a avaliação feita, em sede de esclarecimentos prestados ao Tribunal Arbitral, quanto ao risco decorrente da diminuição da correspondente oferta, por via do estabelecimento, em qualquer grau, de serviços mínimos.

Reitera-se que, como é óbvio, a segurança da vida, saúde e integridade física dos utentes deve constituir valor cimeiro a prosseguir por quem desenvolva a correspondente atividade, em circunstâncias normais ou durante qualquer paralisação.

Todavia e abstratamente, não se entende que essa preocupação, a todos os títulos legítima, deva inibir o reconhecimento da necessidade de fixação de serviços mínimos na greve declarada na IP e na CP, no dia 11 de dezembro de 2025. De resto, sempre cumprirá às empresas abrangidas pelo pré-aviso de greve, sem prejuízo

dos poderes próprios das autoridades públicas, a não prestação do serviço de transporte ou a interrupção deste, perante qualquer avaliação negativa das mesmas condições de segurança.

A este propósito, retém-se a garantia dada pela CP quanto à circunstância de nenhum comboio ser posto em marcha sem a constatação, pelos respetivos tripulantes, da existência de condições de segurança para o efeito. Por outro lado, a identificação prévia das composições cuja circulação é assegurada em cumprimento dos serviços mínimos fixados pelo tribunal, permite formar uma expectativa realista de transporte suscetível de disciplinar a pressão da procura no dia da paralisação

17- Assim sendo, a questão a dirimir respeita, essencialmente, à extensão dos serviços mínimos a organizar no período de greve, no que intervêm, essencialmente, os critérios da adequação e proporcionalidade.

Trata-se de exercício complexo, na medida em que o Tribunal Arbitral não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para definir com rigor, a partir das diversas variáveis em presença, o número e o momento de circulação das composições.

Ainda assim e como critério de decisão, ponderou-se fundamentalmente o facto de a greve se realizar num período diário, em dia normal de trabalho - sem prejuízo do respetivo âmbito nacional e multissetorial - pelo que se procurou assegurar a possibilidade de deslocação para e dos diversos dos destinos servidos pela empresa, de modo a permitir o acesso ao serviço por quem dele depende em absoluto.

A concretização dessa possibilidade parte da proposta de serviços mínimos para o transporte ferroviário de passageiros apresentada pela IP e pela CP, embora o tribunal entenda que a ponderação a fazer entre o direito à greve e a compressão que lhe é inerente para satisfazer necessidades sociais impostergáveis suporta medida superior de redução das composições normalmente em circulação, sobretudo para - em obediência à finalidade exposta no parágrafo anterior - concentrar a oferta de transporte nos períodos inicial e final da jornada diária de trabalho, ainda que articulada com a circulação esporádica de composições em faixa horária entre as 10h00 e as 17h00.

Para esta medida dos serviços mínimos, o tribunal louva-se quer em decisões arbitrais anteriores, quer no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa tirado, em 10 de julho p.p., no Processo n.º 1691/25.YRLLSB-4, o qual repôs em «25 por cento da oferta programada, incidindo em horas de ponta e linhas urbana críticas», os serviços mínimos a organizar em greves declaradas na CP e cumpridas entre os dias 7 e 14 de maio e 7 e 8 de maio de 2025.

A este propósito, cumpre dar nota da estranheza com que se encara o entendimento da CP quanto à identificação de 30 % da oferta normal de transporte como patamar mínimo de segurança dos passageiros.

Foi feita alusão a estudo técnico, não explicado nem disponibilizado ao tribunal e às demais partes, afigurando-se difícil compreender a razão por que a circulação de composições em número inferior à oferta normal de serviço, em todas as linhas e famílias, poria em risco a segurança dos utentes, mas apenas enquanto a mesma se situasse aquém do limite dos 30 %, isso já não sucedendo a partir daí.

18- A aplicação do critério explicitado quanto às composições da CP baseia-se na proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, com supressão dos indicados infra.

A proposta de serviços mínimos apresentada pela IP quanto à disponibilização de condições para a marcha dos comboios de transporte de passageiros na linha Lisboa-Setúbal, a cargo da Fertagus, já concentra o serviço no período inicial da manhã e final da tarde, não se encontrando prevista circulação entre as 9h53 e as 17h03 (sentido Sul-Norte) e entre as 9h51 e as 15h53 (sentido Norte-Sul).

Ainda assim e para manter o parâmetro quantitativo acima indicado, o Tribunal Arbitral procedeu à redução da circulação de quatro composições no primeiro daqueles sentidos (números 14200, 14000, 14014 e 14274) e de três no segundo (números 14215, 14263 e 14293), como indicado infra.

19- As considerações feitas nos números anteriores reportam-se sobretudo ao transporte ferroviário de passageiros, sendo certo que a declaração de greve se dirige à IP, enquanto responsável pelo governo da infraestrutura integrante da rede ferroviária nacional também utilizada para o transporte de mercadorias, bem como pela gestão de infraestruturas rodoviárias, incluindo os túneis rodoviários do Marão, Grilo (Odivelas-Loures) e Benfica (Lisboa), e do terminal multimodal da Bobadela. Também a IP Telecom foi objeto de pré-aviso de paralisação.

Em ambos os casos, não houve acordo quanto à fixação de serviços mínimos para a greve de 11 de dezembro de 2025.

20- No que respeita ao transporte ferroviário de mercadorias, a IP deu conta da limitação dos serviços mínimos ao transporte de materiais perigosos (amoníaco), por ter sido possível assegurar o transporte de *jet fuel* fora do período de greve.

Por aplicação de critério especialmente restritivo quanto à suscetibilidade de compressão do direito à greve, também à luz do âmbito nacional da decretada para o dia 11 de dezembro de 2025, entende-se adequado

não definir serviços mínimos que assegurem aquele transporte, não tendo sido identificada razão plausível impeditiva de o mesmo ser igualmente realizado fora do período de declaração da greve. Quanto ao transporte das demais mercadorias, mantém-se a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

21- Da proposta de serviços mínimos da IP e da IP Telecom consta ainda a designação de um trabalhador por cada um dos quatro turnos do centro de controlo de tráfego (vigilância de túneis) abrangidos pelo período da greve, bem como de 12 trabalhadores necessários para assegurar a continuidade da supervisão e manutenção corretiva de rede nacional de telecomunicações, distribuídos por dois trabalhadores de *field services* Norte, dois de *field services* Sul, dois da unidade de engenharia, O&M de serviços de telecomunicações, dois da unidade de *O&M cloud* e quatro da unidade *network & securities operations center*.

Tendo em conta a essencialidade dos serviços prestados, que igualmente suprem necessidades sociais impreteríveis [Código do Trabalho, artigo 537.º/2, alíneas *a*) e *h*)], bem como o grau de redução do número de postos de trabalho indicados face aos que asseguram as atividades das empresas num quadro normal de laboração, crê-se adequado fixar serviços mínimos na dimensão acima indicada.

De resto, nem em sede de reuniões na DGERT, nem por ocasião dos esclarecimentos prestados a este Tribunal, foram suscitadas reservas ou fornecidos argumentos contrários à identificação desta específica necessidade de definição de serviços mínimos e da respetiva medida.

22- No que respeita ao terminal de mercadorias da Bobadela, o tribunal reconhece a necessidade de garantir a prestação de trabalho de um operador de manobras, que possa suprir necessidades de movimentação de cargas, designadamente de produtos perecíveis ou cuja receção ou expedição assumam carácter de urgência.

Já não se afigura legítimo, sempre à luz do critério de compressão do direito à greve na medida mínima necessária à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a extensão dos serviços mínimos a tarefas de natureza administrativa ou procedimental, como seriam as de responsabilidade do assistente de gestão identificado na proposta da IP e que, por essa razão, se recusa.

23- Na decisão proferida, o tribunal tomou ainda em consideração o facto de embora a cumprir num período de 24 horas, entre as 0h00 e as 24h00 do dia 11 de dezembro de 2025, a greve ter extensões para o dia anterior e para o seguinte, para os trabalhadores que nesses dias iniciem ou terminem o trabalho, respetivamente.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada para o dia 11 de dezembro de 2025, nos termos seguintes:

I) Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

II) Todos os comboios que transportem substâncias ou matérias perigosas (em carga ou em vazio) devem ser conduzidos ao seu destino.

III) É assegurado o comboio de socorro, sempre que necessário;

IV) Os serviços mínimos a prestar na CP no dia 11 de dezembro de 2025, bem como no dia imediatamente antecedente e subsequente, são os identificados na proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, anexa ao presente acórdão e dele fazendo parte integrante, com exceção dos seguintes, previstos para o dia 11 de dezembro de 2025:

Longo curso: N.ºs 133, 134, 523;

Regional: N.ºs 850, 932, 3307, 4406, 4427, 4429, 4506, 4514, 4627, 4652, 5700, 5707, 5712, 5717, 5906;

Urbanos de Lisboa: N.ºs 16016, 16017, 16031, 16036, 16418, 16438, 16448, 16522, 16542, 16552, 17225, 17228, 17249, 17252, 18250, 18282, 18322, 18456, 18488, 18520, 18692, 18837, 18844, 18887, 18900, 19040, 19045, 19063, 19070, 19228, 19234, 19614, 19619;

Urbanos do Porto: N.ºs 15156, 15171, 15208, 15237, 15240, 15241, 15505, 15510, 15539,

15544, 15613, 15641, 15711, 15743, 15910;

Urbanos de Coimbra: N.ºs 16807, 16828.

V) Os serviços mínimos a prestar pela IP no dia 11 de dezembro de 2025, bem como no dia imediatamente antecedente e subsequente, são os necessários a permitir o cumprimento dos serviços mínimos decretados para a CP, a que acrescem os identificados na proposta de serviços mínimos apresentada pela Empresa relativa à circulação assegurada pela Fertagus e pela Medway, anexa ao presente acórdão e dele fazendo parte integrante, com exceção dos seguintes:

Fertagus: N.ºs 14200, 14000, 14014, 14274, 14215, 14263, 14293;

Medway: Matérias perigosas - Amoníaco.

VI) Os serviços mínimos incluem os necessários ao fecho da rotação do material motor e manobras;

VII) Adicionalmente, na IP, são fixados serviços mínimos correspondentes a um profissional do centro de

controlo de tráfego afeto à vigilância de túneis, por cada um dos quatro turnos abrangidos pela greve, bem como a um operador de manobra do terminal de Mercadorias da Bobadela;

VIII) São fixados os serviços mínimos necessários a assegurar a continuidade da supervisão e manutenção corretiva de rede nacional de telecomunicações, correspondentes a 12 trabalhadores, distribuídos por dois de *field services* Norte, dois de *field services* Sul, dois da unidade de engenharia, O&M de serviços de telecomunicações, dois da unidade de O&M *cloud* e quatro da unidade *network & securities operations center*;

IX) As empresas devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão;

X) Em cumprimento do disposto no número 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve;

XI) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder àquela designação;

XII) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 5 de dezembro de 2025.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA no dia 11 de dezembro de 2025

Número do processo: 32/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA | FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações | Período da greve - Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25 de novembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

«Período da greve»: 11 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 26 de novembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos aí presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

3- Está em causa uma empresa do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: Ricardo Ferreira da Silva;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 2 de dezembro de 2025, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do empregador e do sindicato, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelos «sindicatos»:

- Manuel Silva Leal;
- Ricardo Albuquerque.

Pela «empresa»:

- Ana Maria Santos Gouveia Lopes;
- Luís Miguel Gonçalves de Oliveira.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já expressa na reunião da DGERT.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h)* do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, «Manual de Direito Constitucional», II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável, em abstrato, a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresa de transporte público rodoviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10- O Tribunal Arbitral, considerando o período da greve de um só dia, 11 de dezembro de 2025, na esteira de jurisprudência dominante, não fixaria serviços mínimos operacionais, dado o pouco impacto da greve, não só pela sua curta duração, como por haver diversas alternativas de transportes, tratando-se também de uma empresa que opera na grande Lisboa.

A verdade, porém, é que a anunciada greve surge num contexto diverso, qual seja o de uma «greve geral», convocada pelas duas grandes federações sindicais, pretendendo abranger todos os setores de atividade, o que reduz ou até elimina aquela possível alternativa ao transporte rodoviário público prestada pela entidade empregadora.

Decerto que o Tribunal Arbitral não desconhece que, sendo uma greve, é provável que as necessidades sociais impreteríveis que os serviços mínimos devem satisfazer se venham a colocar numa menor medida dado o facto de, por ser geral, se prever que os utentes tomem outras medidas mais drásticas, não ficando tão dependentes desses serviços mínimos como sucederia se houvesse uma greve setorial.

Ainda assim, com esta margem de elevada incerteza, por haver um contexto de greve geral, julga-se legítima a fixação de serviços mínimos operacionais.

IV - Decisão

11- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos quanto à «greve entre as 0h00 e as 24h00 de 11 de dezembro de 2025», nos termos seguintes:

I) Funcionamento do transporte para cidadãos com mobilidade reduzida;

II) Funcionamento do carro do fio e do pronto-socorro;

III) Funcionamento do posto médico;

IV) Funcionamento das seguintes carreiras, identificadas pelo seu número, a seguir se indicando o número de viagens a fazer durante o período de greve, devendo a empresa alocar os meios humanos e materiais para a sua efetivação, mantendo a sua distribuição proporcional conforme os momentos do dia com maior e menor procura, tomando por referência a frequência horária prevista em cada carreira num dia normal de semana:

- Carreira n.º 703: 129 viagens;
- Carreira n.º 708: 115 viagens;
- Carreira n.º 717: 162 viagens;
- Carreira n.º 726: 128 viagens;
- Carreira n.º 735: 162 viagens;
- Carreira n.º 736: 165 viagens;
- Carreira n.º 738: 85 viagens;
- Carreira n.º 751: 165 viagens;
- Carreira n.º 755: 128 viagens;
- Carreira n.º 758: 182 viagens;
- Carreira n.º 760: 120 viagens;
- Carreira n.º 767: 160 viagens.

V) Os trabalhadores em greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, exijam a utilização dos meios disponibilizados pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA;

VI) A FECTTRANS deverá identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve; se o não fizer tal faculdade deverá ser exercida pela Carris.

Lisboa, 5 de dezembro de 2025.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Ricardo Ferreira da Silva, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Alexandre da Silva Bernardo, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Portugalía - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA no dia 11 de dezembro de 2025

Número do processo: 33-35/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve Portugalía - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA | Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (SITEMA) | Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC) | Greve para o dia 11 de dezembro de 2025 - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27 de novembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), pelo Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (SITEMA) e pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC), para os trabalhadores seus representados na Portugalía - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 11 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27 de novembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a Portugalía - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA, apresentado proposta de serviços mínimos para:

- Todos os voos de regresso à base;
- Todos os voos de emergência;
- Todos os voos de Estado;
- 2 ligações para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- 2 voos Lisboa - Madrid - Lisboa (TP 1012 e TP 1013);
- 2 voos Lisboa - Barcelona - Lisboa (TP 1034 e TP 1035);
- Os serviços de manutenção de linha para estes voos, engenharia de operações *safety camo e compliance*.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Cláudia Alexandra dos Santos Madaleno;

- Árbitro dos trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, e, em simultâneo, mediante videoconferência, no dia 3 de dezembro de 2025, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA):

- Paulo Alexandre Carvalho Duarte;
- Fernando José Miguel Pereira Henriques.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (SITEMA):

- Victor Marques;
- Joana Azevedo.

Pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC):

- António Pimpão;
- Fátima Meireles.

Pela Portugaláia - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA:

- Ana Isabel Pereira.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes dos sindicatos esclareceram que: (i) a Portugaláia é uma prestadora de serviços da TAP; (ii) já existe um acordo com a TAP quanto aos voos que serão operados no dia 11 de dezembro; (iii) esse acordo não contempla voos para Madrid nem Barcelona; (iv) no que concerne aos voos para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, é expectável que a TAP utilize os aviões com maior capacidade, pelo que os mesmos não serão, previsivelmente, operados pela Portugaláia; (v) A TAP já cancelou os voos para Madrid e Barcelona do dia 11 de dezembro; (vi) Não é possível haver operação sem serviço de *handling* e o acordo de serviços mínimos alcançado com a SPDH apenas abrange os serviços de *handling* nos voos em que houve acordo com a TAP (havendo também acordo para os voos da SATA, mas a Portugaláia não opera voos desta companhia).

7- Estes esclarecimentos são coincidentes com um documento entregue ao tribunal arbitral no início da reunião, subscrito pelo SNPVAC, nos termos do qual os serviços mínimos apenas devem abranger: todos os voos de regresso à base; todos os voos de emergência; e todos os voos de Estado.

8- Após as audições dos representantes dos sindicatos, o Tribunal Arbitral recebeu um documento da Portugaláia, datado de 2 de dezembro de 2025, com a «proposta de serviços mínimos», no termos do qual foram propostos os seguintes serviços mínimos, para voos não contemplados no acordo previamente celebrado com a TAP:

- a) «Todos os voos de regresso à base de Lisboa e Porto;
- b) Todos os voos de emergência;
- c) Todos os voos de Estado;

d) 2 voos de ida e volta para Espanha (por se tratar de um destino não coberto pelos serviços mínimos da TAP).

a. 1 voo de ida e volta para Madrid (voos TP 1012 Lisboa - Madrid e TP 2013 Madrid - Lisboa);

b. 1 voo de ida e volta para Barcelona (voos T1034 Lisboa - Barcelona e 1035 Barcelona - Lisboa).

e) 1 voo de ida e volta para Florença (TP876 Lisboa - Florença e TP877 Florença - Lisboa), por se tratar de um destino operado exclusivamente pela Portugaláia no dia da greve e que não tem frequência todos os dias da semana;

f) Todos os serviços de manutenção de linha inerentes a estes voos, bem como os serviços de engenharia de operações, *safety*, *camo* e *compliance*.»

9- Em face desta proposta, foram chamados novamente os representantes dos sindicatos para esclarecimentos adicionais, pelos quais foi dito o seguinte: (i) a nova proposta da Portugaláia não se coaduna com o acordo de serviços mínimos estabelecido com a TAP; (ii) em relação aos destinos indicados, nomeadamente a rota Lisboa - Florença, há transportes alternativos, pelo que não se trata de necessidade social impreterível; (iv) mesmo que o tribunal arbitral decidisse pela existência de serviços mínimos em relação a destinos não contemplados no acordo com a TAP, esses voos não poderiam operar, devido à falta de serviço de *handling*, uma vez que o acordo com a SPDH não os prevê.

10- Foi ouvida a representante da Portugaláia, pela qual foi dito que: (i) a Portugaláia é uma empresa autónoma, que não esteve nas reuniões entre a TAP e os sindicatos, pelo que o acordo alcançado não a vincula; (ii) independentemente do acordo entre a TAP e os sindicatos, a Portugaláia está obrigada a cumprir o serviço, que irá incumprir se não forem decretados serviços mínimos; (iii) não tem informação acerca do cancelamento

dos voos; (iv) a Portugalía não tem serviço de *handling*, por isso se não houver serviços mínimos da SPDH, em princípio estes voos não poderiam ter lugar; (v) os voos para Madrid e Barcelona constituem necessidades sociais impreteríveis na medida em que visam garantir a ligação a outras viagens (aéreas ou não) que são realizadas a partir destas cidades, mas não soube precisar quais são esses destinos; (vi) quanto ao voo de Florença, indicou que é um destino operado exclusivamente pela Portugalía e que os passageiros teriam de esperar até sábado pelo voo seguinte, a menos que se organizasse um voo extraordinário. Por não dispor informação no momento da audição, a representante da Portugalía comprometeu-se a averiguar: (i) se os voos de Madrid, Barcelona e Florença estão cancelados; (ii) caso estes voos não estejam cancelados, quantos passageiros estão previstos; (iii) quantos voos por semana há para a rota Lisboa - Florença.

11- Por email remetido no dia 3 de dezembro pela representante da Portugalía, veio esta esclarecer «que os voos que indicou na sua proposta para efeitos de serviços mínimos (Madrid, Barcelona e Florença) foram efetivamente cancelados durante o dia de hoje», pelo que procedeu à retificação da proposta de serviços mínimos, apenas para os seguintes voos:

- a) Todos os voos de regresso à base de Lisboa e Porto;
- b) Todos os voos de emergência;
- c) Todos os voos de Estado.

III - Fundamentação

12- O direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores, consagrado pela Constituição Portuguesa (artigo 57.º, número 1, da CRP) e garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 28.º).

O número 3 do artigo 57.º da Constituição atribui à lei a definição das «condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis». Tal remissão representa, desde logo, o reconhecimento de que o direito à greve não é ilimitado, devendo o seu exercício ser concatenado com outros valores com dignidade constitucional¹.

A satisfação de uma necessidade social impreterível impõe a restrição deste direito, restrição esta que deve ser realizada na estrita medida do que for necessário, adequado e proporcional a esse mesmo fim. Por outro lado, dado o carácter excecional da fixação de serviços mínimos, não pode o mesmo pôr em causa o conteúdo essencial do direito à greve, nos termos previstos pelo artigo 18.º da CRP. Assim, estaremos em face de «bens fundamentais cuja interrupção é suscetível de causar danos irreversíveis»².

13- A greve decretada para o 11 de dezembro de 2025 tem uma duração de 24 horas e ocorre no âmbito do serviço de transportes, o que, em abstrato, integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º, número 2, alínea *h*), do CT). Trata-se de uma greve enquadrada na greve geral, convocada para esse dia pelas duas confederações sindicais.

Apesar de a prestação de serviços desta natureza ser um dos mais relevantes exemplos de necessidade social impreterível, é sempre necessário averiguar se, em concreto, tal se verifica³. Não obstante, no caso em apreço, apesar do dissenso inicial acerca da prestação de serviços mínimos, a última proposta da Portugalía está em consonância com a proposta dos três sindicatos. Assim, quer o empregador, quer os sindicatos, consideram que os serviços mínimos a realizar no dia 11 de dezembro de 2025 devem ser os seguintes:

- a) Todos os voos de regresso à base de Lisboa e Porto;
- b) Todos os voos de emergência;
- c) Todos os voos de Estado.

14- Ademais, verifica-se que a realização destes voos permite encontrar um equilíbrio entre a preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores e a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos ao nível do transporte aéreo. Com efeito, a restrição proposta por todos os intervenientes está de acordo com o artigo 18.º, número 2, da Constituição, restringido de forma necessária, adequada e proporcional o direito à greve.

¹Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, 2.ª edição, Volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 819: «O direito à greve, como qualquer direito subjetivo, é um direito limitado e limitável».

²Lúis Gonçalves da Silva, Direito do Trabalho, greve e *lock-out*, Imprensa FDUL, Lisboa, 2023, p. 611.

³Como afirma Lúis Gonçalves da Silva, Direito do Trabalho, greve e *lock-out*, Imprensa FDUL, Lisboa, 2023, p. 613, o «facto de estarmos perante uma actividade que se insere num dos sectores previstos no artigo 537.º, número 2, não prejudica que, aquando da fixação dos serviços mínimos, a entidade competente tenha a obrigação de demonstrar quais as necessidades sociais impreteríveis que visa satisfazer».

Neste ponto, é importante referir que a presente greve é de curta duração (24 horas), foi comunicada com a antecedência legalmente exigível e se enquadra numa greve geral amplamente anunciada, o que pode contribuir para diminuir o seu impacto na satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

15- É também relevante atender às decisões arbitrais recentes de greves no setor do transporte aéreo, com contornos idênticos, concretamente as Decisões n.ºs 32/2013 e 9/2025, Sem prejuízo da singularidade de cada uma das situações e da ausência de uma regra de precedente, entende-se que a segurança jurídica é reforçada com a previsibilidade e, bem assim, com o acolher de experiências que provaram colher bons resultados em situações similares.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve para o dia 11 de dezembro de 2025», nos termos a seguir expendidos:

I

- Todos os voos de regresso à base de Lisboa e Porto;
- Todos os voos de emergência;
- Todos os voos de Estado.

II

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, detentores da qualificação profissional adequada, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

III

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos respetivos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores à Portugalía, caso aquela faculdade não seja exercida pelos sindicatos até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

Lisboa, 5 de dezembro de 2025.

Cláudia Alexandra dos Santos Madaleno, árbitra presidente.

António José Ferreira Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Luís Pardal Goulão, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve em várias Unidades Locais de Saúde, EPE no dia 11 de dezembro de 2025

Números dos processos: 34/40/41/42/43/47/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve várias Unidades Locais de Saúde | Vários sindicatos - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27 de novembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela FNSTFPS, FESINAP, FESAP e pelo SEP, SPAS, SISTER e STSSSS, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no/na:

- Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE;
- Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE;
- Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Oeste EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alto Ave, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alentejo Central;
- Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Braga, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Leiria, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE,;
- Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Lezíria EPE;
- Unidade Local de Saúde de São João, EPE;
- Unidade Local de Saúde de São José, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Santo António, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Tâmega e Sousa, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Viseu;

estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 11 de dezembro de 2025.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, nos dias 27 e 28 de novembro e nos dias 2, 3 e 4 de dezembro de 2025, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas;
- Árbitra da parte dos empregadores: Maria Alexandra dos Santos Freire.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa no dia 5 de dezembro de 2025, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela FNSTFPS:

- Elisabete Santos Gonçalves;
- Ana Maria Amaral;
- Ana Luísa do Nascimento.

Pela FESINAP:

- Mário Rui Alves Cunha.

Pelo SISTERP:

- Luís Costa;
- Paulo Marinho.

Pelo STSSSS:

- Diogo Mendes.

Pelo SEP:

- Célia Matos.

Pelo SPAS:

- Luís Grabulho.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE:

- António João Mendes Moreira;
- Maria Adriana Teixeira Dias.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:

- Vítor Manuel Ferreira.

Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE:

- Sofia Padilha.

Pela Unidade Local de Saúde do Alto Ave, EPE:

- Maria Fernanda Andrade.

Pela Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, EPE:

- Paula Monteiro.

Pela Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE:

- Ana Sofia Miguens.

Pela Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, EPE:

- Rui Dias Santos;
- Ana Sofia Fernandes Alves.

Pela Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE:

- João Faustino.

Pela Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE:

- Olinda Rocha;
- Maria Rosario Simoes Pires Cavaleiro.

Pela Unidade Local de Saúde de Braga, EPE:

- Vera Correia.

Pela Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE:

- Ana Patrícia Beja;
- Marai Elisabete Santos.

Pela Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, EPE:

- Sara Rodrigues Santos.

Pela Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE:

- Elisabete Mendes.

Pela Unidade Local de Saúde da Leiria, EPE:

- Eduardo Vaz Fernandes;
- Ermelinda Rodrigues Gomes.

Pela Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE:

- Susana Teotónio Pereira;
- Tiago Soares.

Pela Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE:

- Cátia Manuela Lima Barbosa;
- Ricardo Santos.

Pela Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE:

- Manuel Alexandre Rios Vieira da Costa.

Pela Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, EPE:

- Carlos Gil.

Pela Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE:

- Maria Emilia Prudente;
- Isabel Duarte das Neves.

Pela Unidade Local de Saúde da Lezíria EPE:

- Anibal Santos.

Pela Unidade Local de Saúde de São João, EPE:

- Paula Rodrigues Costa;
- Paulo Ribeiro Torres.

Pela Unidade Local de Saúde de São José, EPE:

- Maria Adelaide Canas.

Pela Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE:

- Susana Isabel Neto da Silva.

Pela Unidade Local de Saúde de Santo António, EPE:

- Marta Monteiro;
- Paulo Carvalho.

Pela Unidade Local de Saúde de Tâmega e Sousa, EPE:

- Isaac Eurico Alves Ferreira;
- Marília Salgado.

Pela Unidade Local de Saúde de Viseu:

- Fernando Almeida.

Pela Unidade Local de Saúde do Oeste EPE:

- Jorge Fortunato dos Reis.

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo juntado documentação aos autos.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

6- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores

aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no sector em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

O surgimento dessa obrigação está, no entanto, dependente de dois requisitos, referidos no artigo 537.º: 1) que a greve se verifique em empresa ou estabelecimento destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis; 2) que a prestação de determinados serviços pelos trabalhadores grevistas se apresente como indispensável à satisfação das referidas necessidades (cfr. Menezes Leitão, Direito do Trabalho, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 691-692).

O primeiro requisito deve ser interpretado no sentido de estarem em causa necessidades de tal forma importantes, cuja satisfação não possa ser adiada pelos membros da sociedade. Neste âmbito o artigo 537.º, número 2, b) CT inclui expressamente entre as necessidades aqui abrangidas os «serviços médicos, hospitalares e medicamentosos». É por isso manifesto o preenchimento desse requisito.

O segundo requisito exige a indispensabilidade do concurso dos trabalhadores grevistas para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, sendo que desse requisito resulta em primeiro lugar a subsidiariedade da obrigação de prestação de serviços mínimos e em segundo lugar a determinação da medida da sua intensidade. É manifesto que esse requisito se encontra preenchido pois não é possível prescindir dos trabalhadores grevistas para assegurar os serviços médicos, hospitalares e medicamentosos. Na verdade, é indiscutível seja para a lei, seja para a doutrina e para a jurisprudência, que o direito à vida e à saúde requerem uma particular protecção na tarefa de os compaginar com o direito à greve, todos direitos previstos na CRP.

In casu, a greve decretada para o 11 de dezembro de 2025 tem uma duração de 24 horas, afectando os turnos da manhã, da tarde e da noite, caracterizando-se ainda por ser uma greve geral, como imenso impacto no país. A greve ocorre também no âmbito da prestação de serviços médicos e hospitalares, que, em abstrato, integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis (artigo 64.º da CRP e artigo 537.º, número 2, alínea b), do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, no entanto, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

Justifica-se, assim, no entendimento deste tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos Processos n.ºs 39/2023, 43/2023, 4/2024, 6/2024, 21/2024, 30/2024, 39-40/2024 e 26/2025 (entre outros), promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

Importa referir, que no caso em apreço, existe um «quase» acordo entre as partes quanto aos serviços que devem ser prestados durante a greve. Diferentemente, inexistente consenso das partes quanto ao número de trabalhadores que devem ser afetados, em cada momento, à prestação de cada um destes serviços, pelo que importa proceder à respetiva definição, respeitando o limite do indispensável para evitar um dano irreversível ou dificilmente reparável.

Neste domínio, a proposta dos sindicatos tem consistido em recorrer ao regime aplicado ao turno da noite, uma vez que, na sua perspectiva, pela experiência de greves anteriores, tal permitiu a satisfação dos serviços essenciais.

De outro lado, os empregadores propõem atender ao regime de turnos aplicado ao domingo, manhã, tarde e noite.

Sendo certo que os trabalhadores têm direito à greve, é igualmente certo que esse direito deve ser exercido no âmbito do quadro concreto do empregador, pelo que, independentemente dos motivos pelos quais o número de trabalhadores nesta unidade de saúde é inferior ao número previsto no respetivo quadro de pessoal, importa assegurar a prestação efetiva de serviços mínimos indispensáveis. Ora, o facto de, em dias normais (que não sejam dias de greve) as escalas não se encontrarem completas devido à falta de recursos humanos é um factor que não pode deixar de ser atendido por este tribunal, porquanto é suscetível de afetar os cidadãos na prestação de cuidados médicos essenciais.

Dito isto, em relação aos restantes serviços médicos (com excepção apenas da hemodiálise e dos tratamentos oncológicos), as circunstâncias de facto vividas pela unidade de saúde decorrentes da falta de recursos humanos determinam a necessidade de atender à escala praticada no domingo, sob pena de se poder colocar em risco a prestação de serviços essenciais.

Em contrapartida, nas situações em que existem serviços considerados mínimos e que não têm escala atribuída à noite, nem ao domingo (uma vez que não funcionam em nenhum destes períodos), não se mostra possível recorrer a nenhum destes padrões para a fixação do número de trabalhadores indispensáveis.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve para o dia 11 de dezembro de 2025», nos termos a seguir expendidos:

I) Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas;

II) Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

d) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Execução das técnicas e procedimentos para interrupção voluntária de gravidez essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para a realização do procedimento;

f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para datas que implicam a inobservância dos limites máximos estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

g) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

h) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;

i) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

j) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;

l) Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

m) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;

n) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade;

o) Serviços destinados ao aleitamento;

p) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

q) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:

– Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

– Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

– Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;

– Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

– Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

r) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização), na estrita medida da sua necessidade.

III) Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos *supra*, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior aos pré-avisos de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

Para os serviços que se encontram encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supra-mencionado, o número de trabalhadores abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho (no turno da manhã e no turno da tarde respetivos) em cada serviço;

IV) As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão;

V) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde;

VI) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 5 de dezembro de 2025.

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, árbitro presidente.

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.

Maria Alexandra dos Santos Freire, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 11 de dezembro de 2025

Número do processo: 39/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve Metropolitano de Lisboa, EPE | FECTRANS | SINDEM | STMETRO | SITRA | SITESE | STTM E SENSIQ | Greve para o dia 11 de dezembro de 2025 - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27 de novembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, SINDEM, STMETRO, SITRA, SITESE, STTM e SENSIQ, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos: Greve para o dia 11 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27 de novembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

3- Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

4- Da ata mencionada consta ainda ter a Metropolitano de Lisboa, EPE, apresentado uma proposta de serviços mínimos, a qual, todavia, não foi aceite pelas estruturas sindicais.

5- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

6- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Carlos da Conceição Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Hugo Filipe Rodrigues Dionísio;
- Árbitro dos empregadores: Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos.

7- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 5 de dezembro de 2025, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Dois dos árbitros e os representantes da empresa participaram à distância.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela FECTRANS:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

Pelo SINDEM:

- José Carlos Estêvão Silveira;
- Carlos António Cruz Dias.

Pelo STTM:

- José Manuel da Silva Marques;
- Luís Manuel Silva Farinha;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

Pelo STMETRO:

- António Oliveira Santos;
- Luís Manuel Santos Figueiredo.

Pelo SITRA:

- Alexandre Manuel Correia Silva.

Pelo SITESE:

- José Augusto Santos.

Pelo SENSIQ:

- Rodolfo Frederico Beja de Lima Knapic.

Pela Metropolitano de Lisboa, EPE:

- Manuel Azevedo Gonçalves;
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva;
- Ana Mafalda Câmara Pestana da Veiga Alves;
- Sara da Costa Pereira Coimbra.

8- Os representantes dos sindicatos, bem como os representantes da empresa, expuseram as suas razões e responderam às questões suscitadas pelos árbitros, visando um cabal esclarecimento dos mesmos.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

9- O Tribunal Arbitral teve em conta que, para além dos serviços mínimos que devem ser prestados para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, durante os períodos de greve impõe-se igualmente, nos termos do número 3 do artigo 537.º do Código do Trabalho, a prestação dos serviços necessários à segurança e à manutenção do equipamento e instalações.

10- Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos. Assim, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer). Não afastamos, pois, que pudesse existir necessidade de determinar serviços mínimos de transporte, em situações em que a comunidade servida pela empresa visse limitados, de forma intolerável, esse seu direito de deslocação, ao transporte e outros direitos e liberdades acima referidos. No entanto, face aos dados de facto que nos foram apresentados, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a greve acarreta para os utentes regulares do Metro de Lisboa, não se acham preenchidos os pressupostos indispensáveis para a fixação de serviços mínimos, impondo-se apenas o cumprimento da obrigação de segurança, nos termos do artigo 537.º, número 3, do Código do Trabalho.

11- Com efeito, há que atender ao facto de a presente greve ter uma duração limitada (24 horas), bem como à circunstância de a mesma ter sido amplamente divulgada com larga antecedência. É certo que, tratando-se no caso de uma greve geral, tal afeta o funcionamento do sistema de transportes no seu conjunto e dificulta a programação de soluções alternativas de transporte coletivo entre os pontos servidos pela empresa.

12- Contudo, justamente por se tratar de uma greve geral e não de uma greve limitada ao setor dos transportes, é previsível que se verifique uma redução significativa da procura dos serviços de transporte nesse dia, afastando, assim, eventuais cenários extremos de perturbação da ordem pública resultante de um trânsito caótico na zona de Lisboa.

13- As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a própria definição de greve. A greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (desde logo, ao empregador) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).

14- Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito. Mas, numa perspetiva jusconstitucionalmente adequada, impõe-se sem-

pre proceder a uma análise casuística da greve em causa, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em causa e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E convenhamos: uma necessidade social só é impreterível quando ela não possa deixar de ser satisfeita, quando ela seja inadiável, quando se torne imperioso satisfazê-la, quando se mostre socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

15- Ora, no caso vertente, a greve, de duração limitada a 24 horas, não conduz ao isolamento de populações, existindo diversas alternativas de circulação dentro de Lisboa. Tendo em conta a larga antecedência com que a presente greve foi divulgada, bem como a abundante informação que sobre a mesma tem vindo a ser transmitida, pensamos que tais circunstâncias permitirão a mobilidade de todos aqueles que, realmente, necessitem de se deslocar nesse concreto dia de greve geral.

16- O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve geral, utilizando os serviços do Metro. Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve dos trabalhadores do Metro. Meios estes, decerto, mais onerosos e menos adequados do que os proporcionados pelo Metro - Mas, como é evidente, esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores.

17- Conforme se lê no Acórdão n.º 28/2013 - SM, «não se reconhece que a circulação de parte das composições do Metro, devido às suas características próprias de meio de transporte urbano e subterrâneo, pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com melhor aptidão à satisfação daquelas necessidades, sendo estes outros transportes de mais fácil acesso pela população e melhor dirigíveis aos lugares pretendidos, nomeadamente no acesso aos hospitais numa situação de emergência.

18- Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pela entidade empregadora cumprisse as exigências do princípio da proporcionalidade que se aplicam, conclusão que não sofre abalo considerando a circunstância de se tratar de um pré aviso de greve a realizar num contexto de greve geral».

19- Por último, mas não menos importante, o tribunal não ficou convencido de que, a ser acolhida a proposta da empresa, com redução a 25 % das composições em circulação durante a greve, isso não fosse suscetível de causar consideráveis problemas quanto à garantia da segurança e integridade física das pessoas, em função da acumulação de utentes num espaço fechado e subterrâneo como é o do Metro.

IV - Decisão

Em conformidade com o exposto, este TA decide, por unanimidade:

20- Não fixar serviços mínimos em matéria de circulação de composições;

21- Determinar a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações, nos seguintes termos:

a) Quatro trabalhadores ao posto de comando central (um técnico superior, um inspetor de movimento, um encarregado de movimento e um encarregado da sala de comando e de energia);

b) Seis trabalhadores à assistência técnica da manutenção (dois técnicos superiores, dois trabalhadores Eletricistas do piquete de energia e dois trabalhadores técnicos de eletrónica).

Lisboa, 5 de dezembro de 2025.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na TTSL - Transtejo Soflusa, SA no dia 11 de dezembro de 2025

Número do processo: 44/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve TTSL - Transtejo Soflusa, SA | STFCMM | SITEMAQ | SITESE | SITRA | SIMAMEVIP | SNTSF - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 2 de dezembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM, SITEMAQ, SITESE, SITRA, SIMAMEVIP, SNTSF, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na TTSL - Transtejo Soflusa, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 11 de dezembro de 2025

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 2 de dezembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo;
- Árbitro da parte dos empregadores: Luís Filipe Monteiro Henrique.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 6 de dezembro de 2025, pelas 11h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelos STFCMM, SNTSF, SIMAMEVIP, SITRA:

- Carlos Manuel Domingos Borges;
- Costa, Dinis Manuel Rocha;
- Nuno Luis Faria Alfaia Pimentel Costa.

Pelo SITEMAQ:

- Paulo César Picareta Silvério Mota;
- António Alexandre Picareta Delgado.

Pelo SITRA:

- Francisco Oliveira.

Pela TTSL - Transtejo Soflusa, SA:

- Francisca Leal Ramalhosa;

- Nuno Miguel Varela Bentes;
- Luis Filipe da Costa Carvalho.

Os representantes das partes reiteraram a posição expressa no pré-aviso e na reunião com a DGERT quanto à prestação de serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

6- A Constituição da República Portuguesa consagra, no número 1 do artigo 57.º, o direito à greve, inserindo-o no catálogo dos direitos, liberdades e garantias¹. O Tribunal Constitucional tem, por várias ocasiões, explicitado a razão de ser desta opção do legislador constituinte, sublinhando, em particular, que «o que o artigo 57.º da CRP confere a quem trabalha é a faculdade (a liberdade) de recusa da prestação de trabalho contratualmente devida, faculdade essa cujo exercício não pode ser obstaculizado pelo estado ou pelos poderes públicos, que têm portanto perante ela o dever principal de não fazer ou de não interferir que caracteriza precisamente a estrutura típica dos «direitos, liberdades e garantias»².

7- O direito à greve, como qualquer direito subjectivo, é um direito limitado e limitável³. Confronta-se, desde logo, com as limitações que resultam da necessidade de compatibilizar o seu exercício com a tutela de outras posições jurídicas fundamentais constitucionalmente tuteladas. Avultam aqui, em primeira linha, imperativos de preservação do suporte da organização produtiva e da relação de trabalho e, bem assim, os que decorrem da ideia de «reserva geral de compatibilização com outros bens que o Estado deve prosseguir e a cuja realização se encontra igualmente vinculado»⁴, maxime os que envolvem direitos fundamentais dos membros da comunidade social, ou, numa outra abordagem, da pura e simples necessidade de uma «interpretação objetiva e sistemática da Constituição»⁵. Pode, quanto a esta última dimensão, falar-se mesmo, de um consenso quanto ao «reconhecimento da necessidade de impedir que a paralisação afecte valores jurídicos fundamentais dos cidadãos-utentes, de forma que tem sido pacífica a aceitação de que o recurso à greve nesses serviços deve coexistir com a preservação de um princípio de solidariedade social»⁶.

8- O mesmo artigo 57.º da Constituição determina, no seu número 3, que «a lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis». Com este preceito, reconhece-se, em primeiro lugar, a necessidade de assegurar a concordância prática do exercício do direito de greve com a defesa de outros bens jurídicos fundamentais. Ao mesmo tempo, comete-se ao legislador a definição dos termos em que essa compatibilização deve ser alcançada. Introduzido na Constituição pela revisão constitucional de 1997, este preceito corresponde, nestas duas vertentes, ao que vinha já sendo entendido, designadamente ao nível da jurisprudência constitucional⁷.

9- A efectivação desta concordância prática no exercício de posições jurídicas envolve, naturalmente, a possibilidade de compressão de específicas «faculdades materiais e dimensões funcionais que integram o conteúdo complexo dos direitos em questão»⁸. Por força do reconhecimento do direito de greve no quadro dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, esta restrição terá de respeitar os parâmetros inscritos nos números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição. Assim, as restrições devem «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (número 2 do artigo 18.º) e não podem ser diminuídos «a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais».

¹Cfr., em termos gerais, sobre o alcance e os efeitos desta opção do legislador constituinte, B. Lobo Xavier, *Direito da Greve*, Lisboa, Verbo, 1984, pp. 32-33 e J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 751.

²Acórdão n.º 572/2008, com referência também aos Acórdãos n.ºs 289/1992, 868/1996 e 199/2005 do mesmo tribunal.

³R. MEDEIROS, anotação ao artigo 57.º in J. Miranda/R. Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2.ª ed. revista, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 819.

⁴J. Reis Novais, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 570.

⁵J. Miranda/J. Pereira Da Silva, anotação ao artigo 18.º in J. Miranda/R. Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, cit., pp. 269-271.

⁶F. Liberal Fernandes, *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp.132-133.

⁷Referimo-nos, em particular, ao Acórdão n.º 289/1992 do Tribunal Constitucional.

⁸J. Pereira Da Silva, *Deveres do Estado de protecção de direitos fundamentais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 505.

10- No desenvolvimento do regime de exercício do direito de greve, o Código do Trabalho estabelece, no número 1 do artigo 537.º, para os casos em que seja declarada greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a obrigação de prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas necessidades. O número 2 oferece um elenco exemplificativo de empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, identificando como tais aqueles que se inserem em determinados sectores.

11- Por seu turno, em sede de concretização da obrigação referida no número 1 do artigo 537.º, o número 5 do artigo 538.º determina que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

12- Os parâmetros legais estabelecidos no número 5 do artigo 538.º correspondem aos corolários que a doutrina e a jurisprudência constitucionais retiram do número 2 do artigo 18.º da Constituição⁹. E implicam, necessariamente, uma ponderação, a realizar no caso concreto, não podendo «ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional»¹⁰, antes se requerendo um balanceamento dos bens ou interesses em conflito¹¹. Socorrendo-nos da formulação de Reis Novais, «o sentido da compatibilização e o seu alcance concreto ou, noutra perspectiva, a medida em que cada um dos bens em colisão pode ou deve ceder é determinada mediante uma avaliação, valoração e ponderação do peso relativo que, do ponto de vista da Constituição, eles apresentam no caso concreto»¹². Esta ponderação terá, pois, de ser realizada nos termos definidos pelos parâmetros constitucionais e legais que acabamos de referir.

13- Nesta medida, podemos entender, com Romano Martinez, que é incontornável «uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos», «já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, número 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, número 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»¹³. Dispomos, em todo o caso, como se disse, por força do disposto nos números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição e do número 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, dos parâmetros necessários a essa ponderação.

14- Encontrados os parâmetros constitucionais e legais a observar, cabe proceder à sua aplicação ao caso concreto.

15- Está em causa no presente processo uma greve que afeta um transporte público essencial da área metropolitana do Lisboa, o assegurado pela TTSL, sendo de destacar que se trata de um dia de greve geral.

Entre os direitos fundamentais objecto de reconhecimento constitucional figuram, desde logo, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (número 1 do artigo 44.º da Constituição), assim como o direito ao trabalho (número 1 do artigo 58.º da Constituição) - assim como, correlativamente, o direito ao repouso (alínea e) do número 1 do artigo 59.º) - e, normalmente, também o direito à saúde (artigo 73.º da Constituição), posições jurídicas que uma greve no sector dos transportes públicos pode claramente afectar. Por isso mesmo, a alínea h) do número 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho insere expressamente no universo das empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis as que asseguram serviços de transporte de passageiros. Como se escreveu na decisão arbitral proferida no Processo n.º 18/2022, «a tarefa do aplicador do direito está facilitada no caso de greve no setor dos transportes, na medida em que a lei prescreve que este é um dos setores onde há necessidade de se preverem serviços mínimos».

16- Permanece, no entanto, a necessidade de realizar a ponderação, em concreto, quanto à verificação dos parâmetros da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

⁹Para a enunciação dos subprincípios em que se desdobra o princípio da proporcionalidade inscrito no número 2 do artigo 18.º da Constituição, cfr., por todos, J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, I, cit., pp. 392-393.

¹⁰R. Medeiros, anotação ao artigo 57.º, cit., p. 820.

¹¹Acórdão n.º 527/2008 do Tribunal Constitucional.

¹²As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, cit., p.571.

¹³Direito do Trabalho, 11.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 1270.

IV - Decisão

17- Pelas razões de facto e de direito acima expostas, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir em relação à anunciada Greve - Greve geral - Declarada pelos STFCMM, SITEMAQ, SITESE, SITRA, SIMAMEVIP e SNTSF, para todos os trabalhadores da TTSL - Transtejo Soflusa, SA, no dia 11 de dezembro de 2025, nos seguintes termos:

- a) Entre as 6h00 e as 9h30 - 25 % das carreiras;
- b) Das 18h30 às 20h00 - 25 % das carreiras.

18- Os trabalhadores grevistas e os sindicatos que decretaram a greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações da TTSL em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem, incluindo, designadamente, os serviços de natureza urgente e de socorro, bem como os necessários à segurança do terminal ou de algum navio, nos termos definidos no pré-aviso.

19- Mais se determina que:

- Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a TTSL fazê-lo, caso não seja atempadamente informada desta designação;
- O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 6 de dezembro de 2025.

José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro, árbitro/a presidente.

António José Ferreira Simões de Melo, árbitra de parte trabalhadora.

Luís Filipe Monteiro Henrique, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na MAIAMBIENTE, EM no dia 11 de dezembro de 2025

Número do processo: 45/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na MAIAMBIENTE, EM | STAL, FESINAP | Greve para o dia 11 de dezembro de 2025 - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 3 de dezembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL, FESINAP, para os trabalhadores seus representados na MAIAMBIENTE, EM, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 11 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 3 de dezembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a MAIAMBIENTE, EM apresentado proposta de serviços mínimos, a qual consta de documento anexo à mesma, o qual faz parte integrante do presente processo.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho;
- Árbitro dos empregadores: Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, e, simultaneamente, por videoconferência, no dia 5 de dezembro de 2025, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STAL:

- Ana Maria B. Moreira;
- João Ferreira.

Pela FENISAP:

- Mário Rui Alves Domingos Cunha;
- Luís Manuel Dias da Silva Costa Matias;
- Diogo Emanuel Nina da Costa Mendes.

Pela MAIAMBIENTE, EM:

- Mónica Maria Matias Ferreira;
- Pedro Condês Tomaz.

6- Os representantes dos sindicatos reiteraram a sua posição em relação aos serviços mínimos. O mesmo foi declarado pelos representantes do empregador que prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal e mantiveram a sua proposta de serviços mínimos.

III - Fundamentação

7- A Maiambiente é uma empresa Municipal cujo objeto principal é o de dar resposta à necessidade de recolher de forma organizada e estruturada os resíduos sólidos urbanos, os materiais recicláveis e separados e a manutenção da limpeza e higiene dos locais públicos do concelho. A MAIAMBIENTE tem como missão «assegurar a gestão de resíduos sólidos e limpeza pública».

8- A área geográfica abrangida pela supracitada empresa é de aproximadamente 83,7 km², servindo uma população estimada de 141 000 habitantes. A sua atividade é, assim, fundamental para evitar o acumular de lixo nas vias públicas.

9- Trata-se de uma empresa que atua num sector de salubridade pública; abrange uma área geográfica muito significativa; serve uma quantidade muito assinalável de habitantes e empresas.

10- Como é consabido, a medida dos «serviços mínimos», em si mesma portadora de uma conotação de relatividade, só pode ser determinada em concreto diante de estrutura dos serviços e da natureza das necessidades práticas que, em cada caso, seja posta em causa.

Importa salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, número 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do ordenamento, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, *i.e.*, a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º número 3 da CRP, e artigo 537.º, números 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, atendendo em especial aos riscos de incêndio e de afetação da salubridade pública, por exemplo, os direitos à saúde pública (artigo 64.º, número 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

11- No que respeita a indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis «serão aqueles cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstem à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam».¹

12- No caso subjudice tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor de salubridade pública (artigo 537.º, número 2, alínea *c*)), estando em causa, como referimos, e desde logo, direitos à saúde pública (artigo 64.º, número 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

13- Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT2009).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos, o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos.

¹Parecer n.º 86/1982, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/1999, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

E, sobre esta matéria, o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar, «Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de atividades sucedâneas»².

14- Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, número 2, da CRP, e artigo 538.º, número 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição - do direito à greve - e a salvaguarda dos outros bens jurídicos.

15- Para que o tribunal, no estrito respeito pelos princípios acima plasmados, pudesse estribar a sua decisão, teve em conta os seguintes factos:

- a) A greve pré-avisada tem a duração de um (1) dia;
- b) Na prossecução da sua atividade normal, constata-se que a MAIAMBIENTE, EM, encerra totalmente a sua atividade aos domingos, no dia 24 de dezembro da parte da tarde, no dia 25 de dezembro e no dia 1 de janeiro.
- c) Na prossecução da sua atividade normal a empresa diminui consideravelmente a mesma nos dias feriadados, como recentemente aconteceu no dia 1 de dezembro de 2025;
- d) Um dos sindicatos subscritores da greve - a FESAP - considerou, em sede da DGERT, que os serviços mínimos propostos pela empresa são os necessários e adequados.

16- Solicitados todos os esclarecimentos à empresa, esta não conseguiu convencer o tribunal que existam dissemelhanças entre as consequências dos seus encerramentos unilaterais (domingos, Natal e ano Novo) e o de uma greve com a duração de um dia, o que impossibilita qualquer fundamentação para uma compressão do direito à greve.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, não fixar, *in casu*, serviços mínimos.

Lisboa, 7 de dezembro de 2025.

Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes, árbitro presidente.

João Carlos Dias Nunes Camacho, árbitro de parte trabalhadora.

Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos, árbitra de parte empregadora.

²Parecer n.º 86/1982, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, EIM, SA (STCP, EIM, SA) no dia 11 de dezembro de 2025

Número do processo: 46/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA | CGTP-IN, UGT, | FECTRANS
- Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 3 de dezembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo CGTP-IN, UGT, FECTRANS, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 11 de dezembro de 2025.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 3 de dezembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Gonçalves da Silva;
- Árbitra da parte dos trabalhadores: Maria Andreia Ávila Baptista de Sá Coutinho;
- Árbitra da parte dos empregadores: Maria Alexandra dos Santos Freire.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 5 de dezembro de 2024, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição: CGTP-IN, Sr. José Manuel Silva; FECTRANS, Sr. José Manuel Oliveira; SITRA, Sr. Francisco Santos Oliveira; STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA, Sr. Rui Saraiva.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, reiterando as suas posições já expressas junto da DGERT, enviando documentos (cfr. docs. constantes do processo).

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- Começamos por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, número 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto¹. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do ordenamento jurídico, o que explica a obrigação de prestação de serviços essenciais, *i.e.*, a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, número 3, da CRP, e artigo 537.º, números 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, número 1, e 62.º, número 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes rodoviários, nomeadamente, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1, da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP). Note-se que, em muitas situações, o único meio de transporte para aceder a estes bens fundamentais, é precisamente o transporte rodoviário.

8- A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina Romano Martinez, «... a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuísmo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, número 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, número 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»².

9- No que respeita à indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis «serão aquelas cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstem à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam»³.

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a actividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, número 2, alínea *h*)⁴, estando em causa, como referimos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP) e direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1, da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP), entre outros.

10- Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT).

¹Para uma análise dos limites do direito à greve, por exemplo, Menezes Cordeiro, *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 825 e ss; Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 11.ª edição, 2023, Almedina, Coimbra, pp. 1279 e ss; Gonçalves da Silva, *Direito do Trabalho. Greve e lock-out*, «Manuais da Clássica», Imprensa FDUL, 2022, pp. 466 e ss.

²Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, cit., p. 1270; Gonçalves da Silva, *Direito do Trabalho. Greve e lock-out*, cit., pp. 501 e ss e 608 e ss; Lobo Xavier, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho e Joana Vasconcelos, *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020, pp. 165 e ss.

³Parecer n.º 86/1982, de 4 de Janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/1999, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

⁴Sublinha Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da atividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das atividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as atividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos⁵, o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos⁶.

E, sobre esta matéria, o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar, «Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de atividades sucedâneas»⁷.

11- Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, número 2, da CRP, e artigo 538.º, número 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, *i.e.*, as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, *i.e.*, haver proporcionalidade entre a medida da restrição - do direito à greve - e a salvaguarda dos outros bens jurídicos.

12- Acresce que o tribunal tem ainda presente, como, aliás, bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que «A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos»⁷.

13- Importa ainda reter que se mantêm em aplicação os serviços mínimos fixados através do Acórdão Arbitral n.º 42/2023 - SM, de 4 de novembro de 2023, relativos à «greve às últimas 2 horas de serviço diário de cada trabalhador, com início às 0h00 do dia 8 de novembro de 2023 por tempo indeterminado».

IV - Decisão

Pelo exposto, e considerando, em especial, a vigência integral dos serviços mínimos determinados pelo Acórdão Arbitral n.º 42/2023 - SM, de 4 de novembro de 2023, relativos à «greve às últimas 2 horas de serviço diário de cada trabalhador, com início às 0h00 do dia 8 de novembro de 2023 por tempo indeterminado», que devem ser, naturalmente, cumpridos também durante a presente greve, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, não definir serviços mínimos para o dia 11 de dezembro de 2025.

Lisboa, 5 de dezembro de 2024.

⁵Menezes Cordeiro, «Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador», Revista da Ordem dos Advogados, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o professor, a propósito de outro tema, em texto recente, «Justas Causas de Despedimento», AAVV, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, coordenação de Romano Martínez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, «a primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: Como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações». Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, vd., por todos, Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, «coleção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

⁶Romano Martínez, «A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento do artigo 9.º, número 1 LCCT», AAVV, I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179. 7 Parecer n.º 86/1982, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

⁷Acórdão. do TRL, de 3 de dezembro de 2014, Processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, www.dgsi.pt, ponto XVII do sumário; com a mesma orientação, Ac. do TRL, de 24 de fevereiro de 2010, Processo n.º 1726/09.9YRSB-4, www.dgsi.pt.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Unidade Local de Saúde de São José, EPE, Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE e na Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE no dia 12 de dezembro de 2025

Número do processo: 48/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve Unidade Local de Saúde S. José, EPE | Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE | Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE | Sindicato Democrático dos Enfermeiros Portugueses (SINDEPOR) | Greve para o dia 12 de dezembro de 2025 - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 3 de dezembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros Portugueses (SINDEPOR), para os trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde S. José, EPE, Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE, Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 12 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 3 de dezembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, face à ausência do sindicato, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Atesta igualmente que as ULSAALE e ULSASI declararam que os SM e os meios necessários para garantir a greve em causa propostos pelo sindicato são suficientes concordando com os mesmos

Da ata mencionada consta ainda ter a Unidade Local de Saúde S. José, EPE, Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE, e a Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE, apresentado propostas de serviços mínimos que constam do anexo III desta ata e que se dão como reproduzidos.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 9 de dezembro de 2025, pelas 9h30, seguindo-se a audição do representante do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

6- Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros Portugueses (SINDEPOR):

– Carlos Manuel Baliza Ramalho.

Pela Unidade Local de Saúde S. José, EPE:

– Maria Estela Nunes Monteiro;

– Maria Adelaide C. O. Canas.

Pela Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE:

– Maria Amélia de Ferreira Matos;

– Maria Madalena Trindade Abranches;

– Susana Isabel Neto da Silva.

Pela Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE:

– Maria Teresa Sá Teixeira Freitas Bastos.

6.1- O representante do sindicato referiu que a não comparência à reunião na DGERT se teria devido a um lapso administrativo, uma vez que também estava convocado para comparecer, relativamente a esta mesma greve, na DGERT e na DGAEP. Reuniões nas quais referiu ter sido chegado a acordo. Mais requereu a junção aos autos das referidas atas, bem como, do acórdão do CES n.º 27-28/2025. O presidente deferiu a sua junção aos autos porque se mostram adequadas a uma boa decisão da causa. O sindicato acrescentou que para esta arbitragem aceita o já acordado com as ULS referidas naquela ata e que consiste no seguinte: «Serão assegurados os serviços mínimos e meios humanos definidos no acórdão do Tribunal Arbitral n.º 27/28/2025 - SM, que ficará anexo à presente ata (anexo XVII).»

6.2- Aos representantes do empregador foi referida a posição do sindicato, sobre a qual, depois de devidamente analisada, foi, por unanimidade, referida a sua aceitação, por entenderem que a mesma salvaguarda as suas posições anteriormente expostas.

III - Fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no sector em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- A greve decretada para 12 de dezembro de 2025, tem uma duração de 16 horas e ocorre no âmbito da prestação de serviços de enfermagem e hospitalares, que, em abstrato, integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis (artigo 64.º da CRP e artigo 537.º, número 2, alínea b), do CT).

Justifica-se a afixação de serviços mínimos (v.d. Processos n.ºs 39/2023, 43/2023, 4/2024, 6/2024, 21/2024, 30/2024, 39-40/2024, 26/2025, 27-28/2025), promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica, tanto mais que, no caso existe acordo entre as partes quanto aos serviços que devem ser prestados durante a greve.

Outro fator a ter em conta refere-se à «greve geral» decretada para o dia 11 de dezembro de 2025 pelas centrais sindicais, a qual abrange este sindicato.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve para o dia 12 de dezembro de 2025, das 8h00 às 24h00», sem prejuízo dos serviços mínimos já constantes do pré-aviso:

I) Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas;

- II) Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:
- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
 - b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
 - c) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
 - d) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
 - e) Execução das técnicas e procedimentos para interrupção voluntária de gravidez essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para a realização do procedimento;
 - f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de forma que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para datas que implicam a inobservância dos limites máximos estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
 - g) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
 - h) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;
 - i) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
 - j) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;
 - k) Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - l) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;
 - m) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade;
 - n) Serviços destinados ao aleitamento;
 - o) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
 - p) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:
 - Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que reportem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;
 - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;
 - q) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização), na estrita medida da sua necessidade.
- III) Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos supra, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil

de trabalho em cada serviço. Para os serviços que se encontram encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supramencionado, o número de trabalhadores abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho (no turno da manhã e no turno da tarde respetivos) em cada serviço;

IV) As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão;

V) O representante do sindicato deve designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde;

VI) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 9 de dezembro de 2025.

Emílio Augusto Simão Ricon Peres, árbitro presidente.

Maria Eduarda Figanier de Castro, árbitra de parte trabalhadora.

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves, árbitra de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES nos dias 31 de dezembro de 2025 e 1 de janeiro de 2026

Número do processo: 49/2025 - SM.

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES | SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos STHAA - Sindicato dos Trabalhadores de Handling, da Aviação e Aeroportos - Pedido de arbitragem para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 19 de dezembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos STHAA - Sindicato dos Trabalhadores de Handling, da Aviação e Aeroportos, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA/MENZIES, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para os dias 31 de dezembro de 2025 e 1 de janeiro de 2026.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 19 de dezembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

1- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Joaquim Filipe Coelhas Dionísio;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- Árbitro da parte dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão.

2- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 46014, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

3- Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos:

- Fernando José Miguel Pereira Henriques;
- Armando Paulo Fernandes Guedes Costa.

STHAA - Sindicato dos Trabalhadores de Handling, da Aviação e Aeroportos:

- Rui Manuel e Silva Souto Lopes;
- Luis Manuel Pinto Botelho.

Pela SPdH - Serviços Portugueses de Handling/MENZIES:

- Ana Rita Ribeiro;
- Anabela Ramalho;
- Iolanda Lopes.

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos as respetivas propostas.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

4- O disposto no artigo 57.º, número 1, da Constituição da República Portuguesa, garante aos trabalhadores o direito à greve, remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

5- Tratando-se de um direito fundamental, inserido no capítulo III da Constituição (Direitos Liberdades e Garantias dos Trabalhadores), a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

6- A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução».

7- Dado estarmos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à deslocação territorial, à saúde, à integridade física, à defesa, à segurança e representação nacionais, impõe-se observar a obrigação constitucional (art.º 57.º, número 3, da CRP) e legal (artigo 537.º, número 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos fundamentais acabados de mencionar, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflituantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à saúde, à deslocação, à integridade física e à defesa, segurança e representação nacionais, e na observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT).

8- O tribunal arbitral entende que a existência e delimitação dos serviços mínimos implica uma análise completa da greve em causa e do seu contexto. Ou seja, como se escreveu no Acórdão n.º 3/2015 -SM, de 11 de março, «não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental».

9- O Tribunal arbitral, também na esteira do acórdão atrás mencionado, entende que «... uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada».

10- Tanto o SITAVA como o STHAA e a SPdH/MENZIES, reconheceram que esta greve justifica a existência de serviços mínimos, mas divergindo quanto à sua extensão e *quantum*.

11- O Tribunal Arbitral entende que existe o perigo de lesão de necessidades sociais impreteríveis de diversa índole, nomeadamente, o que resulta de situações de emergência provocadas por motivos meteorológicos ou avarias técnicas, da insegurança das pessoas e bens; a necessidade de assistir o transporte militar inadiável ou voos em representação do Estado; os voos de e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, de entre outros. Tudo isto justifica que a empresa SPdH continue a manter os serviços de apoio em escala necessários a estes voos a que habitual ou excecionalmente presta assistência.

12- Não se justifica a decretação de serviços mínimos ligados à assistência a voos cuja finalidade é prover outros direitos como, por exemplo, o direito a férias, ou o estrito direito a deslocação, ou o «direito a viajar», ou a realização de interesses comerciais ou de puro prazer e bem-estar. A efetivação destes direitos e interesses, sendo importantes, não materializam, para a Constituição e para a lei, a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis.

13- Apesar de se realizar num período festivo que bem podemos classificar de crítico para o transporte aéreo de passageiros, o facto de ocorrer no último dia de 2025 e no primeiro de 2026, em que existe uma redução de tráfego aéreo, o que é reconhecido pelas duas partes, não dispensa a obrigação de serviços mínimos, também como modo de satisfazer necessidades emergentes de situações imprevistas.

14- A greve poderá causar prejuízos e incómodos e maiores dificuldades para as pessoas se deslocarem, para regressarem ou irem de férias, bem como poderá tornar mais difícil ou adiar mesmo o regresso de emigrantes e imigrantes ao trabalho. Todo este contexto poderá contribuir para uma perturbação, mal-estar, incómodo e transtorno. Por isso, numa perspetiva de bem-estar, compreende-se a posição da SPDH, SA de tentar amenizar estes embaraços ou inconvenientes. Contudo, o Tribunal Arbitral considera que estes prejuízos não ferem, irremediavelmente, as necessidades sociais servidas pela empresa, excetuando os bens e interesses referidos no ponto 13, e que a sua não satisfação, a greve vulnerará, diretamente, dimensões da liberdade de circulação de pessoas e, indiretamente, o direito ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, mas não porá em causa, fatal e irremediavelmente, estes direitos e interesses.

15- Seguindo, a doutrina dos acórdãos proferidos no Processo n.º 43/2024 - SM e Processo n.º 21/2025 - SM, de entre outros, em que o Tribunal Arbitral considera que «existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento do serviço de *handling* em aeroportos por relação com o transporte aéreo, dado que tal serviço se mostra ser necessário para acorrer a necessidades sociais impreteríveis, no caso, no contexto do transporte aéreo». (Processo n.º 20_202117)».

16- Neste sentido esta greve «é suscetível de lesar tais direitos em moldes que tornam exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos» (do Acórdão n.º 4/2016 - SM).

IV - Decisão

17- O Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos de assistência em escala a:

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Todos os voos que no momento do início da greve já se encontravam em curso de acordo com o seu planeamento inicial, e cujo destino sejam aeroportos nacionais assistidos pela SPDH;

e) Todos os voos que no início da greve já se encontrem em curso de acordo com o seu planeamento inicial, cujo destino sejam aeroportos nacionais assistidos pela SPDH/ MENZIS.

18- Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ser garantidos os serviços mínimos de assistência em escala para os seguintes voos diários:

Aeroporto de Lisboa:

– 1 voo Lisboa/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Terceira e Terceira/Lisboa.

Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPDH - Serviços Portugueses de Handling, SA, fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Para cumprimento da obrigação de serviços mínimos, deve a SPDH - Serviços Portugueses de Handling, SA, assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à sua execução.

Lisboa, 23 de dezembro de 2025.

Joaquim Filipe Coelhas Dionisio, árbitro presidente.

Jorge Manuel Abreu Rodrigues, árbitro da parte trabalhadora.

Pedro Luis Pardal Goulão, árbitro da parte empregadora.

PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo coletivo de trabalho n.º 22/2026 - Acordo coletivo de empregador público entre o Município da Amadora e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas - STFPSSRA**Preâmbulo**

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 56.º o direito de contratação coletiva, estabelecendo o direito de associações sindicais e entidades empregadoras regularem coletivamente as relações de trabalho, dentro dos limites fixados na lei.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho, concedendo o artigo 364.º legitimidade aos Municípios para conjuntamente com as associações sindicais celebrarem acordos coletivos de empregador público, também designados por ACEP.

Atendendo às especificidades dos serviços que o Município da Amadora presta à comunidade, e ainda os meios de que deve dispor para prossecução dos objetivos, importa salvaguardar os direitos dos trabalhadores necessários à sua realização, permitindo uma maior conciliação da vida pessoal e familiar com a vida profissional, elevando os níveis de motivação no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1-O presente acordo coletivo de empregador público, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, o Município da Amadora, adiante designado por Empregador Público (EP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores do EP filiados Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas (STFPSSRA), no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.

2-O presente ACEP aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo EP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3-Para efeitos da alínea g) do n.º 2 do artigo 365º da LTFP serão abrangidos pelo presente ACEP, cerca de 130 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1-O presente ACEP substituiu o ACEP n.º 34/2019 publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 9, de 14 de janeiro e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2-Sem prejuízo do disposto nos artigos 373º e seguintes da LTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.^a

Período normal de trabalho

1-O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2-Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou na LTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3-Os dias de descanso semanal são dois, o Sábado e o Domingo, e serão gozados em dias completos e sucessivos.

4-Excecionalmente e em situações legalmente possíveis, os dias de descanso semanal poderão ser gozados, de forma consecutiva, em outros dias da semana nos seguintes termos e preferencialmente:

- a) Domingo e Segunda-feira; ou
- b) Sexta-feira e Sábado;

5-No caso da alínea a) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, e no caso da alínea b) o dia de descanso semanal obrigatório é o Sábado.

6-Para os trabalhadores das áreas administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.

7-Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

8-Os trabalhadores que efetuam trabalho aos fins-de-semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim-de-semana completo em cada mês de trabalho efetivo

9-Os trabalhadores que efetuam trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório na condição de tal não causar quaisquer constrangimentos ao regular funcionamento do serviço, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo, não devendo ultrapassar-se um período de quatro semanas sem que se observe o referido descanso.

Cláusula 4.^a

Horário de trabalho

1-Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2-Todas as alterações de horário de trabalho devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e ao sindicato outorgante, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com antecedência mínima de 7 meses em relação à data do início da alteração.

3-Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o EP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4-Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, se pelo EP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5-O EP está obrigado a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6-Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7-Havendo no EP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.^a**Modalidades de horário de trabalho**

1- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

- a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
- b) Jornada Contínua;
- c) Trabalho por Turnos;
- d) Horário Flexível;

2- Para além dos horários referidos no número anterior, e mediante acordo com o trabalhador, podem ser fixados horários específicos de harmonia com o previsto na legislação em vigor.

Cláusula 6.^a**Horário rígido**

1- A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2- Para efeitos da parte final da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.^a**Jornada contínua**

1- A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2- O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3- A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na cláusula 3.^a deste ACEP (Período Normal de Trabalho).

4- A jornada contínua pode ser atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, inclusive, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos, inclusive;
- d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador-estudante;

5- Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

- a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem, nomeadamente nas situações de necessidade de apoio a ascendentes em 1.º grau da linha reta;
- b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.^a**Trabalho por turnos**

1- A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2- A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;

b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;

c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) Os serviços obrigam-se a afixar as escalas anuais de trabalho, pelo menos, com dois meses de antecedência.

e) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

f) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso sucessivos em cada período de sete dias;

g) As interrupções para repouso ou refeição não superiores a 30 minutos incluem-se no período de trabalho.

3- São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

4- O regime de turnos caracteriza-se da seguinte forma:

a) Permanente, quando o trabalho for prestado em todos os dias da semana;

b) Semanal prolongado, quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo;

c) Semanal, quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

5- O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando prestado em apenas dois períodos.

Cláusula 9.^a

Suplemento remuneratório de turno

1- Tendo em conta o disposto no artigo 161.º da LTFP e sem prejuízo da aplicação de um tratamento mais favorável, que legalmente for permitido, sempre que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno, os trabalhadores que laborem sob esse regime têm direito a um acréscimo remuneratório, calculado sobre a sua remuneração base, nos seguintes termos:

a) 25 % quando o regime de turnos for permanente total ou parcial;

b) 22 % quando o regime de turnos for semanal prolongado total ou parcial;

c) 20 % quando o regime de turnos for semanal total ou parcial;

2- As percentagens fixadas para o subsídio de turno incluem a remuneração devida por trabalho noturno, mas não afastam a remuneração por trabalho suplementar e em dias de descanso, sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

Cláusula 10.^a

Horário flexível

1- A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2- A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeita às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita a serviços com relação direta com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas e a determinar pelo EP.

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.^a deste ACEP.

3- Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4- A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual à duração média diária de trabalho.

5- Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

6- As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 11.^a

Isenção de horário

1- A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre o EP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3- O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha de ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4- O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 162º n.º 2 da LTFP.

Cláusula 12.^a

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e no cumprimento do estipulado na legislação em vigor, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

- a) Nas situações previstas no regime da parentalidade;
- b) Aos trabalhadores-estudantes.

Cláusula 13.^a

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, qualquer período de trabalho, realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 14.^a

Limites do trabalho suplementar

1- Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 120º da LTFP, conjugados com os artigos 227º e 228º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2- O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60% da remuneração base.

3- Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho suplementar, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho suplementar apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4- O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho suplementar, nos termos do disposto no artigo 121º da LTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 15.^a

Direito a férias

1- O trabalhador tem direito a um período mínimo de férias de 22 dias úteis remunerados em cada ano civil, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 126º da LTFP e no presente Acordo, com as especificidades dos números seguintes.

2- Ao período normal de férias, constante do número anterior, acrescem 3 dias úteis, desde que o trabalhador detenha uma menção positiva, obtida na última avaliação de desempenho.

3- Sem prejuízo do número anterior, desde que o trabalhador detenha uma menção positiva, obtida na última avaliação de desempenho acresce, ainda, um período de férias, a determinar consoante a idade do trabalhador a 31 de dezembro do ano em que se vencem as férias, nos seguintes termos:

- a) 1 dia até completar 39 anos de idade;
- b) 2 dias até completar 49 anos de idade;
- c) 3 dias até completar 59 anos de idade.

4- Aos períodos de férias referidos nos números anteriores acresce, ainda, um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, nos termos legais.

5- Os acréscimos ao período de férias previstos na presente cláusula, bem como os previstos nos números 4 e 5 do art.º 126.º da LTFP não dão direito a qualquer acréscimo remuneratório no subsídio de férias.

6- A falta de avaliação por motivo imputável ao EP, determina a aplicação automática do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Cláusula 16.^a

Dispensas e ausências justificadas

1- O trabalhador tem direito a dispensa do serviço no seu dia de aniversário, sem perda de remuneração:

a) Nos casos em que por motivos de serviço não seja possível o gozo da dispensa de serviço no próprio dia de aniversário, ou no caso do dia de aniversário recair em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia de feriado, deverá ser concedido ao trabalhador um dia alternativo de dispensa.

b) Os trabalhadores em regime de horário por turnos, poderão optar pelo gozo do dia de aniversário no dia seguinte.

2- Aos trabalhadores que nasceram a 29 de fevereiro, e em ano comum, deverá ser concedida dispensa ao serviço em dia a acordar com a entidade empregadora.

3- Quando ocorra o falecimento de um familiar do trabalhador da linha colateral em 3.º grau (tio, tia, sobrinho ou sobrinha) o trabalhador tem direito ao dia do funeral, sem perda de remuneração.

4- Para efeitos de doação de sangue ou medula óssea, os trabalhadores têm direito ao respetivo dia, por inteiro, correspondendo a efetivo serviço prestado, com integral direito à respetiva remuneração e subsídio de refeição.

5- Para assistência a familiares, nos termos atualmente fixados na alínea i), n.º 2, do artigo 134.º, da LTFP, são consideradas justificadas, com direito a remuneração e subsídio de refeição, as faltas para apoio dos familiares aí expressamente previstos, independentemente da respetiva idade.

6- O trabalhador tem direito, dentro dos limites previstos na legislação em vigor, a dispensa para frequência de formação profissional.

Cláusula 17.^a

Período experimental

1- No contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

a) 120 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;

b) 180 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional.

Cláusula 18.^a

Formação profissional

1- O EP deve proporcionar ao trabalhador e aos dirigentes o acesso a formação profissional devendo elaborar, para o efeito, o diagnóstico de necessidades e os planos de formação que se mostrem necessários.

2- Sem prejuízo do disposto na legislação, o trabalhador, enquanto formando, tem o direito e dever de frequentar ações de formação necessárias ao seu desenvolvimento pessoal e profissional; a apresentar propostas para elaboração do plano de formação; a utilizar, dentro do período laboral, o crédito de horas para a formação profissional, em regime de autoformação, nos termos legais.

Cláusula 19.^a

Suplemento de penosidade e insalubridade

1- Os trabalhadores cujas funções são exercidas em condições de penosidade e insalubridade, têm direito a um suplemento de penosidade e insalubridade, a fixar nos termos da legislação em vigor.

2- Sem prejuízo de outras, com conexão às seguidamente citadas, ou ainda outras que venham a ser abrangidas, nas funções em causa integram-se, nomeadamente, as desempenhadas nas áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, saneamento, procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro e arranjo de sepulturas, limpeza de canis e recolha de cadáveres animais, bem como de asfaltamento de rodovias.

3- Para efeitos de atribuição do SPI, o EP obriga-se à plena observância dos procedimentos legalmente exigidos, particularmente a audição das estruturas do STAL representativas dos trabalhadores.

Cláusula 20.^a

Atividade sindical nos locais de trabalho

1- Os delegados sindicais, eleitos nos locais de trabalho, dispõem de um crédito de 14 horas por mês, para todos os efeitos correspondente a efetivo serviço prestado, sem prejuízo da justificação de ausências, para além daquele limite, por razões de natureza urgente, devidamente fundamentadas.

2- Os sindicatos, têm direito a desenvolver toda a atividade sindical no órgão ou serviço do empregador público, nomeadamente, o direito a informação e consulta, através do ou dos delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

3- Sem prejuízo do número máximo de delegados sindicais que beneficiam do crédito de horas previsto no presente ACEP, a associação sindical pode eleger um número de delegados superior.

4- Compete ao EP processar e pagar integralmente o salário mensal, normalmente devido, debitando ao Sindicato o valor dos dias excedentes ao tempo de crédito acima fixado.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Cláusula 21.^a

Princípios gerais e conceitos

1- O presente capítulo tem por objetivos a prevenção de riscos profissionais e a promoção e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores.

2- As normas previstas neste capítulo, bem como as demais previstas na Lei, são aplicáveis a todos os trabalhadores que exercem atividade ao serviço do EP, independentemente do vínculo laboral, natureza de funções e/ou responsabilidades que exerçam.

3- Em tudo o que não se encontre previsto no presente capítulo aplica-se o disposto na Lei 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações subsequentes.

SECÇÃO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 22.^a

Deveres do Empregador Público

No espírito dos princípios plasmados na legislação aplicável em sede de SST, o EP obriga-se a:

a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente ACEP, bem como toda a regulamentação interna adotada no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho;

b) Assegurar a todos os trabalhadores, condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, nomeadamente:

i) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;

ii) Integrar no conjunto das atividades do EP e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção coletivas e individuais;

iii) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

iv) Planificar a prevenção no EP aos vários níveis num sistema coerente, que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes do trabalho;

v) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros, suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, em todas as atividades desenvolvidas pelo EP;

vi) Dar prioridade à proteção coletiva, e não descurando as medidas de proteção individual;

vii) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;

viii) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

ix) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

x) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

xi) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;

xii) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

xiii) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

xiv) Garantir que os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho, que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que foram incumbidos;

xv) Promover e dinamizar a formação e a informação aos trabalhadores, seus representantes e chefias, no âmbito da segurança e saúde no trabalho;

xvi) Promover a consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, nas matérias relativas à segurança e saúde no trabalho;

xvii) Proceder, aquando da aquisição de máquinas e equipamentos, à identificação de riscos, optando preferencialmente por máquinas e equipamentos ergonomicamente mais adequados e de menor risco para a segurança e saúde do utilizador;

xviii) Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;

xix) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da Segurança e Saúde no trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área;

xx) Observar as propostas e recomendações realizadas pelos Serviços de Segurança e Saúde no trabalho, bem como prescrições legais, as estabelecidas em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as orientações da Autoridade para as Condições de Trabalho e de outras entidades competentes em matéria de segurança e saúde no trabalho;

xxi) Fornecer aos seus trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados, sem que estes tenham quaisquer encargos com a providência dos mesmos.

Cláusula 23.^a

Deveres dos trabalhadores

1- Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo EP;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente e segundo instruções transmitidas pelo EP, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar ativamente para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, designadamente tomando conhecimento da informação prestada pelo EP e comparecendo às consultas e exames determinados pelo médico do trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;

g) Comunicar ao superior hierárquico ou à pessoa incumbida de desempenhar funções em matéria de segurança e saúde no trabalho, a ocorrência de qualquer situação não conforme, que possa representar um risco para a segurança e saúde dos trabalhadores ou de terceiros;

2- Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para segurança própria ou de terceiros.

3- Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4- As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5- As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do EP pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 24.^a

Direito de informação

1- Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito a receber informação adequada e atualizada sobre:

a) Riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;

b) Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;

c) Medidas de 1^{os} socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de os pôr em prática;

2- Sem prejuízo de formação adequada, a informação referida no número anterior deve ser proporcionada sempre que haja:

a) Admissão no órgão ou serviço;

b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;

c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alterações nos existentes;

d) Adoção de nova tecnologia

e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversos órgãos ou serviços.

Cláusula 25.^a

Direito de formação

1- Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem receber formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho.

2- Os trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas atividades na área da segurança e saúde no trabalho, devem ter assegurado formação permanente para o exercício das suas funções.

3- O EP, deve formar, em número suficiente, os trabalhadores responsáveis pela prestação de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de pessoas, bem como facultar-lhes o material necessário.

4- A formação referida nos números anteriores deve ser assegurada pelo EP, garantindo que dela não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, o EP, quando não possua os meios e condições necessários à realização da formação, pode solicitar o apoio dos serviços públicos competentes, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.

Cláusula 26.^a

Direito de representação

1- Todos os trabalhadores vinculados ao EP têm direito a eleger e ser eleitos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho.

2- O exercício das funções de representação não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias.

3- Os representantes dos trabalhadores eleitos no âmbito da segurança e saúde no trabalho representam todos os trabalhadores do EP perante:

a) Os próprios trabalhadores;

b) A entidade empregadora pública;

c) As estruturas sindicais que possam estar representadas no órgão ou serviço;

d) As entidades do Estado, designadamente com a área inspetiva da Autoridade para as Condições de Trabalho, a Autoridade de Saúde mais próxima do local de trabalho, o Provedor de Justiça, os Grupos Parlamentares da Assembleia da República e os Ministérios.

Cláusula 27.^a

Representantes dos trabalhadores

1- Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos democraticamente, por voto secreto e direto dos trabalhadores, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de *Hondt*.

2- Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no EP ou listas que se apresentem subscritas por, no mínimo, 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3- O número de representantes dos trabalhadores a eleger é de 7, definido de acordo com o número de trabalhadores ao serviço do EP.

4- O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

Cláusula 28.^a

Processo eleitoral

1- O sindicato ou trabalhadores que promove a eleição comunica aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral (DGERT) e ao EP, a data do ato eleitoral, devendo fazê-lo com uma antecedência mínima de 90 dias.

2- O EP compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária à realização do ato eleitoral, nomeadamente afixando a comunicação referida no número anterior deste artigo e facultando informação aos promotores do ato eleitoral que permita a constituição da comissão eleitoral nos termos legais.

3- O EP compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

Cláusula 29.^a

Crédito de Horas

1- Os representantes dos trabalhadores dispõem de um crédito de 10 horas por mês para o exercício das suas funções.

2- O crédito de horas diz respeito ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo.

3- A intenção de gozar do direito ao crédito de horas deve ser comunicada ao EP, por escrito e com uma antecedência mínima de 1 dia ou, na sua impossibilidade, nos 2 dias úteis seguintes.

4- As ausências que os representantes possam ter no exercício das suas funções e que ultrapassem o crédito de horas referido no n.º 1, autorizadas pelo EP mediante fundamentação, são consideradas faltas justificadas, contando como tempo de serviço efetivo.

5- As ausências referidas no número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência ou, na sua impossibilidade, nos dois dias úteis seguintes ao primeiro dia de ausência.

6- O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Cláusula 30.^a

Direito de consulta e proposta

1- Sem prejuízo das disposições legais, o EP deve consultar, por escrito e, sempre que necessário, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação de riscos, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança e saúde, antes de as pôr prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, com impacto nas tecnologias ou funções, tenham repercussões sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores;
- d) O programa e a organização da formação em segurança e saúde no trabalho;
- e) A designação ou exoneração de trabalhadores para funções específicas no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- f) A designação de trabalhadores responsáveis pela aplicação de medidas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material disponível;
- g) O recurso a serviços de apoio exteriores ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento das atividades de segurança e saúde no trabalho;
- h) O material de proteção a utilizar;
- i) Os riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;
- j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que geram incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis;
- k) Os relatórios dos acidentes de trabalho.

2- Quando consultados, os representantes dos trabalhadores têm quinze dias para emitir o respetivo parecer.

3- O prazo referido no número anterior pode ser alargado, tendo em conta a extensão ou a complexidade da matéria.

4- Decorrido o prazo para a emissão de parecer por parte dos representantes dos trabalhadores sem que tal aconteça, considera-se satisfeita a exigência de consulta.

5- O EP que não acolha o parecer emitido pelos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, pelos próprios trabalhadores, deve informá-los dos fundamentos da não aceitação, nos termos legais.

6- As consultas feitas pelo EP aos representantes dos trabalhadores, bem como as respetivas respostas e propostas apresentadas, devem constar de registo em livro próprio, organizado pelo órgão ou serviço. Os representantes dos trabalhadores devem organizar, eles próprios, um arquivo nos mesmos moldes.

Cláusula 31.^a

Outros Direitos dos Representantes dos Trabalhadores para Segurança e Saúde no Trabalho

1- O EP deve pôr à disposição dos RT instalações adequadas, bem como meios materiais e técnicos necessários, incluindo transporte para visitar os locais de trabalho, desde que solicitado com antecedência.

2- Sem prejuízo da informação referida na cláusula 24^a (Direito de informação) deste ACEP, os representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho têm direito a:

- a) Informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;
- b) Informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.

3- Sem prejuízo do disposto na cláusula 25^a (Direito de formação) deste ACEP, o EP deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com remuneração ou sem remuneração caso beneficiem de subsídios específicos provenientes de outra entidade.

4- Os RT podem solicitar a intervenção de autoridades inspetivas, bem como apresentar as suas observações do decurso de visitas e fiscalizações efetuadas.

5- Os representantes dos trabalhadores têm direito a distribuir informação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a afixá-la em local apropriado, proporcionado pelo EP.

6- Os representantes dos trabalhadores têm direito a reunir pelo menos uma vez por mês com o serviço que tem a competência no âmbito da Higiene e Saúde no Trabalho, para discussão e análise de assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho.

7- O tempo despendido na reunião referida no número anterior não afeta o crédito de horas mensal.

8- Da reunião referida nos números anteriores será lavrada ata que deve ser assinada por todos os presentes. Da ata deve ser dada uma cópia aos representantes dos trabalhadores para arquivo próprio.

9- Os representantes dos trabalhadores beneficiam de proteção em caso de procedimento disciplinar e despedimento, nos termos definidos na legislação:

10- Os representantes dos trabalhadores não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando esta mudança resulte da mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todo o pessoal.

11- Do uso abusivo dos direitos consagrados neste artigo por parte de representantes dos trabalhadores pode incorrer responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais da lei.

SECÇÃO III

Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 32.^a

Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

1- O EP compromete-se a organizar os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho de acordo com as modalidades previstas na lei.

2- A atividade de Segurança no Trabalho deve ser assegurada no próprio EP com a afetação de técnicos superiores ou técnicos tendo presente a Lei 102/2009 de 10 de setembro.

3- A atividade de Medicina no Trabalho tem sobre si a responsabilidade técnica da vigilância da saúde dos trabalhadores devendo para isso prestar atividade durante o número de horas necessário à realização dos exames de saúde e outros trabalhos que deva coordenar, sendo coadjuvado pelo enfermeiro do trabalho.

Cláusula 33.^a

Objetivos

A ação dos serviços de segurança e saúde no trabalho tem como objetivos:

- a) O estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a saúde dos trabalhadores;
- b) O desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas na cláusula 22^a (Deveres do Empregador Público) do presente ACEP;
- c) A informar e formar os trabalhadores e seus representantes no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- d) A informar e consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, em conformidade com o disposto cláusula 30^a (Direito de consulta e proposta) deste ACEP.

Cláusula 34.^a

Competências

1- As atividades técnicas de segurança e saúde no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou por técnicos devidamente certificados nos termos da legislação aplicável.

2- Sem prejuízo do disposto na lei, compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho:

- a) Emitir pareceres técnicos sobre projetos de construção e/ou alteração das instalações, bem como relativos às matérias de prevenção de riscos, equipamentos e métodos de trabalho;
- b) Identificar e avaliar os riscos profissionais, assegurando que as exposições dos trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a sua segurança e saúde;
- c) Garantir a adequação do trabalho ao trabalhador, com vista a atenuar o trabalho monótono e repetitivo e a reduzir a exposição aos riscos psicossociais;
- d) Planificar, de forma integrada, as atividades de Segurança e Saúde no Trabalho, tendo em conta a prevenção e a avaliação de riscos, bem como a promoção da saúde;

- e) Elaborar um programa de prevenção de riscos;
- f) Elaborar o relatório anual de atividades do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho;
- g) Informar e formar os trabalhadores sobre os riscos profissionais para a sua segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e de prevenção;
- h) Organizar os meios destinados à prevenção, propor medidas de proteção coletiva e individual e coordenar as medidas a adotar, em caso de perigo grave e iminente;
- i) Propor a implementação das medidas de combate a incêndios, de primeiros socorros e de evacuação de pessoas;
- j) Assegurar a correta distribuição e utilização de fardamento e equipamento de proteção individual;
- k) Afixar sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- l) Investigar e analisar todos os incidentes, acidentes de trabalho e doenças relacionadas com o trabalho, assegurando a aplicação de medidas corretivas para evitar novas ocorrências;
- m) Recolher, organizar, analisar e manter atualizados os dados sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, designadamente em termos estatísticos;
- n) Coordenar as inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo de riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
- o) Promover e garantir a vigilância da saúde dos trabalhadores, em total cooperação e articulação com o serviço de Medicina do Trabalho.

Cláusula 35.^a

Medicina do trabalho

1- A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho que, por juramento, está obrigado a sigilo profissional.

2- Nos termos do número anterior, cabe ao médico do trabalho realizar os seguintes exames de saúde:

- a) Exames de admissão, antes do início da prestação do trabalho ou nos 15 dias subsequentes;
- b) Exames periódicos, anuais para trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os demais trabalhadores;
- c) Exames com periodicidade inferior, a definir pelo médico do trabalho e dependendo da área de atividade do trabalhador, do seu estado de saúde ou dos resultados da prevenção de riscos;
- d) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho, passíveis de se refletir nocivamente sobre a saúde dos trabalhadores;
- e) No caso de regresso ao trabalho após ausência superior a 30 dias, motivada por acidente ou doença

3- Se assim o entender, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4- Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que este se realiza se revelar nocivo para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve comunicar o facto ao responsável dos serviços de segurança e saúde no trabalho, se o estado de saúde do trabalhador o justificar.

Cláusula 36.^a

Encargos

O EP suporta todos os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, incluindo exames, avaliações de exposições, testes e demais ações realizadas para a prevenção de riscos profissionais e para a vigilância da saúde.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Cláusula 37.^a

Equipamentos de proteção individual

1- É equipamento de proteção individual (EPI) todo o equipamento, complemento ou acessório, que se destina a ser utilizado por um trabalhador para se proteger dos riscos para a sua segurança e saúde.

2-O EPI é fornecido sempre que não seja possível eliminar os riscos na fonte ou quando não for possível a colocação de proteção coletiva, ou ainda quando não seja possível a sua limitação através de proteção coletiva nem por métodos ou processos de organização do trabalho.

3- Compete ao EP:

a) Fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual, doravante designados EPI, bem como a sua substituição quando necessária;

b) Informar e formar os trabalhadores sobre a correta utilização dos respetivos EPI;

c) Garantir que o equipamento de proteção individual só é utilizado pelo trabalhador a quem foi confiado. Em caso de necessidade justificada, a utilização de EPI por mais que um utilizador fica sujeita a autorização expressa do EP, que garante as medidas necessárias à salvaguarda das condições de segurança e saúde dos utilizadores.

d) Desenvolver os procedimentos necessários com vista à operacionalização do processo de higienização do fardamento para tanto identificado pelo serviço de Higiene e Saúde no Trabalho do EP.

4- A escolha dos EPI deve ser conforme os padrões normativos, designadamente tendo em conta princípios de adequabilidade, conceção e fabrico, compatibilidade, conforto, ergonomia e conformidade, nos termos da legislação aplicável.

5- Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, devem ser consultados, previamente e em tempo útil, sobre a escolha dos EPI, bem como de quaisquer outros equipamentos e fardamentos a utilizar.

6- Com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores aplica-se à seleção, fornecimento, manutenção e substituição de quaisquer outras peças de fardamento ou equipamento para os trabalhadores.

Cláusula 38.^a

Vestiários, Lavabos e Balneários

1- O EP obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de segurança e saúde, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários, para uso dos trabalhadores.

2- Os vestiários, lavabos e balneários disponibilizados devem ser de fácil acesso e garantindo uma utilização separada por mulheres e homens.

Cláusula 39.^a

Refeitórios e locais para refeição

O EP compromete-se a disponibilizar aos trabalhadores um ou mais espaços comuns, de utilização exclusiva para refeições, fisicamente separados das áreas de trabalho, que garantam condições adequadas de higiene, ventilação, segurança e iluminação, dotados de mobiliário apropriado e em número suficiente, os quais devem ainda estar equipados com os meios técnicos necessários à confeção de refeições por parte da EP, bem como ao aquecimento de refeições pelos trabalhadores.

Cláusula 40.^a

Primeiros Socorros

Sem prejuízo de instalações próprias para prestar cuidados de primeiros socorros, a EP, através dos serviços de segurança e saúde no trabalho, deve garantir em todos os locais de trabalho material básico de primeiros socorros, situado em lugar de fácil acesso e devidamente identificado.

Cláusula 41.^a

Princípios sobre o consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas

1- Os problemas ligados ao álcool e estupefacientes nos locais de trabalho do EP devem ser objeto de uma política global de prevenção, controlo e reabilitação, participada e periodicamente avaliada, a definir pelos dirigentes máximos dos serviços do Município, tendo em vista prevenir acidentes e preservar a saúde dos trabalhadores.

2- O tratamento e reabilitação de trabalhador ou trabalhadora só se pode realizar mediante solicitação ou aceitação voluntária do próprio/a, não podendo ser exercida qualquer medida de pressão ou coação para o efeito.

3- Todo aquele que queira receber tratamento e reabilitação para os seus problemas relacionados com o consumo de álcool ou droga não deve ser alvo de discriminação, devendo gozar dos direitos de reserva sobre a vida privada, da confidencialidade dos dados, da mesma segurança de emprego e das mesmas oportunidades de promoção que os seus colegas;

4- Durante o tratamento, o EP garante a manutenção do posto de trabalho ou, com o seu acordo, a transferência do trabalhador/a para outras funções, sem perda de quaisquer direitos e regalias;

5- O consumo e disponibilização e vendas de bebidas alcoólicas, bem como qualquer forma de publicidade direta ou indireta são interditos nos refetórios municipais, bem como nos locais de trabalho da Câmara Municipal da Amadora.

6- O Sindicato deve colaborar ativamente junto dos trabalhadores na promoção de campanhas de sensibilização e irradiação do consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 42.^a

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 43.^a

Participação dos trabalhadores

1- O EP compromete-se a reunir periodicamente com a associação sindical subscritora para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2- As associações sindicais têm direito, no âmbito do artigo 340.º da LTFP, a afixar no interior do órgão ou serviço, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo EP, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 44.^a

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 45.^a

Comissão Paritária

1- As partes outorgantes constituem uma Comissão Paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo, composta por dois membros de cada parte.

2- Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3- Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4- As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5- As deliberações da Comissão Paritária quando tomadas por unanimidade passam a constituir parte deste acordo.

6- As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, mediante notificação formal, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7- Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

8- As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes que lhe deram origem.

9- As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada.

Amadora, 7 de abril de 2026.

Pelo empregador público:

E.^{xmo} Sr. *Vitor Manuel Torres Ferreira*, na qualidade de presidente da Câmara da Amadora.

Pela associação sindical:

Pelo STFPSSRA - Sindicato dos Trabalhadores em funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas, o E.^{xmo} Sr. *Armando Jorge Sousa Almeida* e o E.^{xmo} Sr. *Luís Henrique Moreira Romão Esteves*, na qualidade de mandatários e membros da direção em representação do STFPSSRA.

Depositado em 13 de abril de 2026, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 28/2026, a fl. 103 do livro n.º 3.

PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo coletivo de trabalho n.º 23/2026 - Acordo coletivo de empregador público entre a Freguesia de Quinchães e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 56.º o direito de contratação coletiva, estabelecendo o direito de associações sindicais e entidades empregadoras regularem coletivamente as relações de trabalho, dentro dos limites fixados na lei.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho, concedendo o artigo 364.º legitimidade aos Municípios/Freguesias para conjuntamente com as associações sindicais celebrarem acordos coletivos de empregador público, também designados por ACEP.

Atendendo às especificidades dos serviços que a Freguesia de Quinchães presta à comunidade, e ainda os meios de que deve dispor para prossecução dos objetivos, importa salvaguardar os direitos dos trabalhadores necessários à sua realização, permitindo uma maior conciliação da vida pessoal e familiar com a vida profissional, elevando os níveis de motivação no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1-O presente acordo coletivo de empregador público, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, a Freguesia de Quinchães, adiante designada por Empregador Público (EP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores do EP filiados no STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste Sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.

2-O presente ACEP aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo EP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3-Para efeitos da alínea g) do n.º 2 do artigo 365º da LTFP serão abrangidos pelo presente ACEP, cerca de 20 (vinte) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1-O presente ACEP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e terá uma vigência de 4 anos, renovando-se por iguais períodos.

2-Sem prejuízo do disposto nos artigos 373º e seguintes da LTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEP denunciado, consoante o caso, mantêm-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.^a

Período normal de trabalho

1-O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2-Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou na LTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3-Os dias de descanso semanal são dois, o Sábado e o Domingo, e serão gozados em dias completos e sucessivos.

4-Excecionalmente e em situações legalmente possíveis, os dias de descanso semanal poderão ser gozados, de forma consecutiva, em outros dias da semana nos seguintes termos e preferencialmente:

a) Domingo e Segunda-feira; ou

b) Sexta-feira e Sábado;

5-No caso da alínea a) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, e no caso da alínea b) o dia de descanso semanal obrigatório é o Sábado.

6-Para os trabalhadores das áreas administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.

7-Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

8-Os trabalhadores que efetuam trabalho aos fins-de-semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim-de-semana completo em cada mês de trabalho efetivo

9-Os trabalhadores que efetuam trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.^a

Horário de trabalho

1-Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2-Compete ao EP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3-Exceção-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o EP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4-Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, se pelo EP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5-O EP está obrigado a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6-Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7-Havendo no EP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.^a

Modalidades de horário de trabalho

1-Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

- a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
- b) Jornada Contínua;
- c) Trabalho por Turnos;
- d) Horário Flexível;
- e) Isenção de Horário.

2- Para além dos horários referidos no número anterior, e mediante acordo com o trabalhador, podem ser fixados horários específicos de harmonia com o previsto na legislação em vigor.

Cláusula 6.^a

Horário rígido

1- A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2- Para efeitos da parte final da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.^a

Jornada contínua

1- A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2- O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3- A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na cláusula 3.^a deste ACEP (Período Normal de Trabalho).

4- A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, inclusive, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos, inclusive;
- d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador estudante;

5- Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

- a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem, nomeadamente nas situações de necessidade de apoio a ascendentes em 1.º grau da linha reta;
- b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.^a

Trabalho por turnos

1- A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2- A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

- a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
- b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;

c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) Os serviços obrigam-se a afixar as escalas anuais de trabalho, pelo menos, com dois meses de antecedência.

e) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

f) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, piquete de água e saneamento, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso sucessivos em cada período de sete dias;

g) As interrupções para repouso ou refeição não superiores a 30 minutos incluem-se no período de trabalho.

3- São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

4- O regime de turnos caracteriza-se da seguinte forma:

a) Permanente, quando o trabalho for prestado em todos os dias da semana;

b) Semanal prolongado, quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo;

c) Semanal, quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

5- O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando prestado em apenas dois períodos.

Cláusula 9.^a

Suplemento remuneratório de turno

1- Tendo em conta o disposto no artigo 161.º da LTFP e sem prejuízo da aplicação de um tratamento mais favorável, que legalmente for permitido, sempre que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno, os trabalhadores que laborem sob esse regime têm direito a um acréscimo remuneratório, calculado sobre a sua remuneração base, nos seguintes termos:

a) 25 % quando o regime de turnos for permanente total ou parcial;

b) 22 % quando o regime de turnos for semanal prolongado total ou parcial;

c) 20 % quando o regime de turnos for semanal total ou parcial;

2- As percentagens fixadas para o subsídio de turno incluem a remuneração devida por trabalho noturno, mas não afastam a remuneração por trabalho suplementar e em dias de descanso, sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

Cláusula 10.^a

Horário flexível

1- A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2- A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeita às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita a serviços com relação direta com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês, consoante for estipulado por acordo entre o EP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.^a deste ACEP.

3- Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4- A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual à duração média diária de trabalho.

5-Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

6- As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 11.^a

Isenção de horário

1- A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre o EP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3- O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4- O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 162º n.º 2 da LTFP.

Cláusula 12.^a

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e no cumprimento do estipulado na legislação em vigor, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

- a) Nas situações previstas no regime da parentalidade;
- b) Aos trabalhadores estudantes.

Cláusula 13.^a

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, qualquer período de tempo de trabalho, realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 14.^a

Limites do trabalho suplementar

1- Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 120º da LTFP, conjugados com os artigos 227º e 228º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2- O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base.

3- Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4- O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 121º da LTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 15.^a

Direito a férias

1- O trabalhador tem direito a um período mínimo de férias de 22 dias úteis remunerados em cada ano civil, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 126º da LTFP e no presente Acordo, com as especificidades dos números seguintes.

2- Ao período normal de férias, constante do número anterior, acrescem 3 dias úteis, desde que o trabalhador detenha uma menção positiva, obtida na última avaliação de desempenho.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, por cada grupo de 5 pontos obtidos nas avaliações efetuadas em anos anteriores, o trabalhador adquire direito a um acréscimo ao período normal de férias de um dia útil de férias, cumulativo ao longo da carreira até ao máximo de 5 dias úteis de acréscimo adquiridos por força da presente disposição.

4- Para efeitos do número anterior, serão consideradas as avaliações obtidas a partir de 2010.

5- Aos períodos de férias referidos nos números anteriores acresce, ainda, um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, nos termos legais.

6- Os acréscimos ao período de férias previstos na presente cláusula, bem como os previstos nos números 4 e 5 do art.º 126.º da LTFP não dão direito a qualquer acréscimo remuneratório no subsídio de férias.

7- A falta de avaliação por motivo imputável ao EP, determina a aplicação automática do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Cláusula 16.^a

Férias fora da época normal

1- O trabalhador que na última avaliação obtenha uma menção positiva e que goze a totalidade do período normal de férias, vencidas em 1 de janeiro de um determinado ano, até 30 de abril e, ou, de 1 de novembro a 31 de dezembro, é concedido, no próprio ano ou no ano imediatamente a seguir, consoante a sua opção, um período de 5 dias úteis de férias, o qual não pode ser gozado nos meses de julho, agosto e setembro.

2- Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o período complementar de férias pode ser gozado imediatamente a seguir ao período normal de férias desde que não haja inconveniente para o serviço.

3- O disposto no n.º 1 só é aplicado nos casos em que o trabalhador tenha direito a, pelo menos, 15 dias de férias, não relevando, para este efeito, o período complementar previsto nesse número.

4- O período complementar de 5 dias úteis de férias não releva para efeitos de atribuição de subsídio de férias.

5- O disposto no n.º 1 é aplicado a todos os casos de acumulação de férias.

6- As faltas por conta do período de férias não afetam o direito ao período complementar de férias, desde que as não reduzam a menos de 15 dias.

Cláusula 17.^a

Dispensas e ausências justificadas

1- O trabalhador tem direito a dispensa do serviço no seu dia de aniversário, sem perda de remuneração:

a) Nos casos em que por motivos de serviço não seja possível o gozo da dispensa de serviço no próprio dia de aniversário, ou no caso do dia de aniversário recair em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia de feriado, deverá ser concedido ao trabalhador um dia alternativo de dispensa.

b) Os trabalhadores em regime de horário por turnos, poderão optar pelo gozo do dia de aniversário no dia seguinte.

2- Aos trabalhadores que nasceram a 29 de fevereiro, e em ano comum, deverá ser concedida dispensa ao serviço em dia a acordar com a entidade empregadora.

3- Quando ocorra o falecimento de um familiar do trabalhador da linha colateral em 3.º grau (tio, tia, sobrinho ou sobrinha) o trabalhador tem direito ao dia do funeral, sem perda de remuneração.

4- Para efeitos de doação de sangue, os trabalhadores têm direito ao respetivo dia, por inteiro, correspondendo a efetivo serviço prestado, com integral direito à respetiva remuneração e subsídio de refeição.

5- Para assistência a familiares, nos termos atualmente fixados na alínea i), n.º 2, do artigo 134.º, da LTFP, são consideradas justificadas, com direito a remuneração e subsídio de refeição, as faltas para apoio dos familiares aí expressamente previstos, independentemente da respetiva idade.

6- O trabalhador tem direito, dentro dos limites previstos na legislação em vigor, a dispensa para frequência de formação profissional.

Cláusula 18.^a

Feriado municipal e Carnaval

Para além dos feriados obrigatórios os trabalhadores têm direito a gozar o feriado municipal, bem como a Terça-Feira de Carnaval.

Cláusula 19.^a

Período experimental

1- No contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 60 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
- b) 120 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
- c) 180 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional.

Cláusula 20.^a

Formação profissional

1- O EP deve proporcionar ao trabalhador e aos dirigentes o acesso a formação profissional devendo elaborar, para o efeito, o diagnóstico de necessidades e os planos de formação que devem assegurar a todos os trabalhadores uma ou mais ações de formação, pelo menos, em cada três anos.

2- Sem prejuízo do disposto na legislação, o trabalhador, enquanto formando, tem direito a frequentar ações de formação necessárias ao seu desenvolvimento pessoal e profissional; a apresentar propostas para elaboração do plano de formação; a utilizar, dentro do período laboral, o crédito de horas para a formação profissional, em regime de autoformação, nos termos legais, cujos encargos devem ser suportados pelo EP.

Cláusula 21.^a

Suplemento de penosidade e insalubridade

1- Os trabalhadores cujas funções são exercidas em condições de penosidade e insalubridade, têm direito a um suplemento de penosidade e insalubridade, correspondente ao valor máximo que estiver fixado;

2- Sem prejuízo de outras, com conexão às seguidamente citadas, ou ainda outras que venham a ser abrangidas, nas funções em causa integram-se, nomeadamente, as desempenhadas nas áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, saneamento, procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro e arranjo de sepulturas, limpeza de canis e recolha de cadáveres animais, bem como de asfaltamento de rodovias;

3- O SPI deverá ser pago de forma permanente, enquanto durar a prestação de trabalho penoso ou insalubre e, sendo uma componente indexada à remuneração nos termos da alínea b) do artigo 146º da LTFP, será o mesmo devido em período de férias em respeito pelo nº1 do artigo 152º LTFP.

4- Para efeitos de atribuição do SPI, o EP obriga-se anualmente à plena observância dos procedimentos legalmente exigidos, particularmente a audição das estruturas do STAL, representativas dos trabalhadores.

Cláusula 22.^a

Atividade sindical nos locais de trabalho

1- Os delegados sindicais, eleitos nos locais de trabalho, dispõem de um crédito de 21 horas por mês, para todos os efeitos correspondente a efetivo serviço prestado, sem prejuízo da justificação de ausências, para além daquele limite, por razões de natureza urgente, devidamente fundamentadas.

2- Os sindicatos, têm direito a desenvolver toda a atividade sindical no órgão ou serviço do empregador público, nomeadamente, o direito a informação e consulta, através do ou dos delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

3- Sem prejuízo do número máximo de delegados sindicais que beneficiam do crédito de horas previsto no presente ACEP, a associação sindical pode eleger um número de delegados superior.

4- Compete ao EP processar e pagar integralmente o salário mensal, normalmente devido, debitando ao Sindicato o valor dos dias excedentes ao tempo de crédito acima fixado.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

SECÇÃO I

Disposições GeraisCláusula 23.^a**Princípios gerais e conceitos**

1-O presente capítulo tem por objetivos a prevenção de riscos profissionais e a promoção e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores.

2-As normas previstas neste capítulo, bem como as demais previstas na Lei, são aplicáveis a todos os trabalhadores que exercem atividade ao serviço do EP, independentemente do vínculo laboral, natureza de funções e/ou responsabilidades que exerçam.

3-Em tudo o que não se encontre previsto no presente capítulo aplica-se o disposto na Lei 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações subsequentes.

SECÇÃO II

Direitos, deveres e garantias das partesCláusula 24.^a**Deveres do Empregador Público**

No espírito dos princípios plasmados na legislação aplicável em sede de SST, o EP obriga-se a:

a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente ACEP, bem como toda a regulamentação interna adotada no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho;

b) Assegurar a todos os trabalhadores, condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, nomeadamente:

i) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;

ii) Integrar no conjunto das atividades do EP e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção coletivas e individuais;

iii) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

iv) Planificar a prevenção no EP aos vários níveis num sistema coerente, que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes do trabalho;

v) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros, suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, em todas as atividades desenvolvidas pelo EP;

vi) Dar prioridade à proteção coletiva, e não descurando as medidas de proteção individual;

vii) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;

viii) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

ix) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

x) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

xi) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que

possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;

- xii) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- xiii) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- xiv) Garantir que os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho, que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que foram incumbidos;
- xv) Promover e dinamizar a formação e a informação aos trabalhadores, seus representantes e chefias, no âmbito da segurança e saúde no trabalho;
- xvi) Promover a consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, nas matérias relativas à segurança e saúde no trabalho;
- xvii) Proceder, aquando a aquisição de máquinas e equipamentos, à identificação de riscos, optando preferencialmente por máquinas e equipamentos ergonomicamente mais adequados e de menor risco para a segurança e saúde do utilizador;
- xviii) Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- xix) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da Segurança e Saúde no trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área;
- xx) Observar as propostas e recomendações realizadas pelos Serviços de Segurança e Saúde no trabalho, bem como prescrições legais, as estabelecidas em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as orientações da Autoridade para as Condições de Trabalho e de outras entidades competentes em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- xxi) Fornecer aos seus trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados, sem que estes tenham quaisquer encargos com a providência dos mesmos.

Cláusula 25.^a

Deveres dos trabalhadores

1- Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo EP;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente e segundo instruções transmitidas pelo EP, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar ativamente para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, designadamente tomando conhecimento da informação prestada pelo EP e comparecendo às consultas e exames determinados pelo médico do trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;
- g) Comunicar ao superior hierárquico ou à pessoa incumbida de desempenhar funções em matéria de segurança e saúde no trabalho, a ocorrência de qualquer situação não conforme, que possa representar um risco para a segurança e saúde dos trabalhadores ou de terceiros;

2- Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para segurança própria ou de terceiros.

3- Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4- As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5- As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do EP pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 26.^a**Direito de informação**

1- Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito a receber informação adequada e atualizada sobre:

- a) Riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;
- b) Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) Medidas de 1^{os} socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de os pôr em prática;

2- Sem prejuízo de formação adequada, a informação referida no número anterior deve ser proporcionada sempre que haja:

- a) Admissão no órgão ou serviço;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alterações nos existentes;
- d) Adoção de nova tecnologia
- e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversos órgãos ou serviços.

Cláusula 27.^a**Direito de formação**

1- Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem receber formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho.

2- Os trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas atividades na área da segurança e saúde no trabalho, devem ter assegurado formação permanente para o exercício das suas funções.

3- O EP, deve formar, em número suficiente, os trabalhadores responsáveis pela prestação de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de pessoas, bem como facultar-lhes o material necessário.

4- A formação referida nos números anteriores deve ser assegurada pelo EP, garantindo que dela não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, o EP, quando não possua os meios e condições necessários à realização da formação, pode solicitar o apoio dos serviços públicos competentes, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.

Cláusula 28.^a**Direito de representação**

1- Todos os trabalhadores vinculados ao EP têm direito a eleger e ser eleitos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho.

2- O exercício das funções de representação não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias.

3- Os representantes dos trabalhadores eleitos no âmbito da segurança e saúde no trabalho representam todos os trabalhadores do EP perante:

- a) Os próprios trabalhadores;
- b) A entidade empregadora pública;
- c) As estruturas sindicais que possam estar representadas no órgão ou serviço;
- d) As entidades do Estado, designadamente com a área inspetiva da Autoridade para as Condições de Trabalho, a Autoridade de Saúde mais próxima do local de trabalho, o Provedor de Justiça, os Grupos Parlamentares da Assembleia da República e os Ministérios.

Cláusula 29.^a**Representantes dos trabalhadores**

1- Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos democraticamente, por voto secreto e direto dos trabalhadores, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de *Hondt*.

2- Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no EP ou listas que se apresentem subscritas por, no mínimo, 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3-O número de representantes dos trabalhadores a eleger é definido de acordo com o número de trabalhadores ao serviço do EP.

4-O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

Cláusula 30.^a

Processo eleitoral

1-O sindicato ou trabalhadores que promove a eleição comunica aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral (DGERT) e ao EP, a data do ato eleitoral, devendo fazê-lo com uma antecedência mínima de 90 dias.

2-O EP compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária à realização do ato eleitoral, nomeadamente afixando a comunicação referida no número anterior deste artigo e facultando informação aos promotores do ato eleitoral que permita a constituição da comissão eleitoral nos termos legais.

3-O EP compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

Cláusula 31.^a

Crédito de Horas

1-Os representantes dos trabalhadores dispõem de um crédito de 15 horas por mês para o exercício das suas funções.

2-O crédito de horas diz respeito ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo.

3-A intenção de gozar do direito ao crédito de horas deve ser comunicada ao EP, por escrito e com uma antecedência mínima de 1 dia ou, na sua impossibilidade, nos 2 dias úteis seguintes.

4-As ausências que os representantes possam ter no exercício das suas funções e que ultrapassem o crédito de horas referido no n.º 1, são consideradas faltas justificadas, contando como tempo de serviço efetivo.

5-As ausências referidas no número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência ou, na sua impossibilidade, nos dois dias úteis seguintes ao primeiro dia de ausência.

6-O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Cláusula 32.^a

Direito de consulta e proposta

1-O EP deve consultar, por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação de riscos, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança e saúde, antes de as pôr prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, com impacto nas tecnologias ou funções, tenham repercussões sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores;
- d) O programa e a organização da formação em segurança e saúde no trabalho;
- e) A designação ou exoneração de trabalhadores para funções específicas no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- f) A designação de trabalhadores responsáveis pela aplicação de medidas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material disponível;
- g) O recurso a serviços de apoio exteriores ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento das atividades de segurança e saúde no trabalho;
- h) O material de proteção a utilizar;
- i) Os riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;
- j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que geram incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis;
- k) Os relatórios dos acidentes de trabalho.

2-Quando consultados, os representantes dos trabalhadores têm quinze dias para emitir o respetivo parecer.

3-O prazo referido no número anterior pode ser alargado, tendo em conta a extensão ou a complexidade da matéria.

4-O EP que não acolha o parecer emitido pelos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, pelos próprios trabalhadores, deve informá-los dos fundamentos da não aceitação, nos termos legais.

6-As consultas feitas pelo EP aos representantes dos trabalhadores, bem como as respetivas respostas e propostas apresentadas, devem constar de registo em livro próprio, organizado pelo órgão ou serviço. Os representantes dos trabalhadores devem organizar, eles próprios, um arquivo nos mesmos moldes.

Cláusula 33.^a

Outros Direitos dos Representantes dos Trabalhadores para Segurança e Saúde no Trabalho

1-O EP deve pôr à disposição dos RT instalações adequadas, bem como meios materiais e técnicos necessários, incluindo transporte para visitar os locais de trabalho, desde que solicitado com antecedência.

2-Sem prejuízo da informação referida na cláusula 26^a (Direito de informação) deste ACEP, os representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho têm direito a:

a) Informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;

b) Informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.

3-Sem prejuízo do disposto na cláusula 27^a (Direito de formação) deste ACEP, o EP deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com remuneração ou sem remuneração caso beneficiem de subsídios específicos provenientes de outra entidade.

4-Os RT podem solicitar a intervenção de autoridades inspetivas, bem como apresentar as suas observações do decurso de visitas e fiscalizações efetuadas.

5-Os representantes dos trabalhadores têm direito a distribuir informação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a afixá-la em local apropriado, proporcionado pelo EP.

6-Os representantes dos trabalhadores têm direito a reunir pelo menos uma vez por mês com o órgão de direção do órgão ou serviço, para discussão e análise de assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho.

7-O tempo despendido na reunião referida no número anterior não afeta o crédito de horas mensal.

8-Da reunião referida nos números anteriores será lavrada ata que deve ser assinada por todos os presentes. Da ata deve ser dada uma cópia aos representantes dos trabalhadores para arquivo próprio.

9-Os representantes dos trabalhadores beneficiam de proteção em caso de procedimento disciplinar e despedimento, nos termos definidos na legislação:

10- Os representantes dos trabalhadores não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando esta mudança resulte da mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todo o pessoal.

11- Do uso abusivo dos direitos consagrados neste artigo por parte de representantes dos trabalhadores pode incorrer responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais da lei.

SECÇÃO III

Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 34.^a

Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

1-O EP compromete-se a organizar os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho de acordo com as modalidades previstas na lei privilegiando a modalidade de serviço interno.

2-A atividade de Segurança no Trabalho deve ser assegurada no próprio EP com a afetação de técnicos superiores ou técnicos tendo presente a Lei 102/2009 de 10 de setembro.

3-A atividade de Medicina no Trabalho tem sobre si a responsabilidade técnica da vigilância da saúde dos trabalhadores devendo para isso prestar atividade durante o número de horas necessário à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência e outros trabalhos que deva coordenar, sendo coadjuvado pelo enfermeiro do trabalho.

Cláusula 35.^a

Objetivos

A ação dos serviços de segurança e saúde no trabalho tem como objetivos:

- a) O estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a saúde dos trabalhadores;
- b) O desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas na cláusula 24^a (Deveres do Empregador Público) do presente ACEP;
- c) A informar e formar os trabalhadores e seus representantes no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- d) A informar e consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, em conformidade com o disposto cláusula 32^a (Direito de consulta e proposta) deste ACEP.

Cláusula 36.^a

Competências

1- As atividades técnicas de segurança e saúde no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou por técnicos devidamente certificados nos termos da legislação aplicável.

2- Sem prejuízo do disposto na lei, compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho:

- a) Emitir pareceres técnicos sobre projetos de construção e/ou alteração das instalações, bem como relativos às matérias de prevenção de riscos, equipamentos e métodos de trabalho;
- b) Identificar e avaliar os riscos profissionais, assegurando que as exposições dos trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a sua segurança e saúde;
- c) Garantir a adequação do trabalho ao trabalhador, com vista a atenuar o trabalho monótono e repetitivo e a reduzir a exposição aos riscos psicossociais;
- d) Planificar, de forma integrada, as atividades de Segurança e Saúde no Trabalho, tendo em conta a prevenção e a avaliação de riscos, bem como a promoção da saúde;
- e) Elaborar um programa de prevenção de riscos;
- f) Elaborar o relatório anual de atividades do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho;
- g) Informar e formar os trabalhadores sobre os riscos profissionais para a sua segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e de prevenção;
- h) Organizar os meios destinados à prevenção, propor medidas de proteção coletiva e individual e coordenar as medidas a adotar, em caso de perigo grave e iminente;
- i) Propor a implementação das medidas de combate a incêndios, de primeiros socorros e de evacuação de pessoas;
- j) Assegurar a correta distribuição e utilização de fardamento e equipamento de proteção individual;
- k) Afixar sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- l) Investigar e analisar todos os incidentes, acidentes de trabalho e doenças relacionadas com o trabalho, assegurando a aplicação de medidas corretivas para evitar novas ocorrências;
- m) Recolher, organizar, analisar e manter atualizados os dados sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, designadamente em termos estatísticos;
- n) Coordenar as inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo de riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
- o) Promover e garantir a vigilância da saúde dos trabalhadores, em total cooperação e articulação com o serviço de Medicina do Trabalho.

Cláusula 37.^a

Medicina do trabalho

1- A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho que, por juramento, está obrigado a sigilo profissional.

2- Nos termos do número anterior, cabe ao médico do trabalho realizar os seguintes exames de saúde:

- a) Exames de admissão, antes do início da prestação do trabalho ou nos 15 dias subsequentes;
- b) Exames periódicos, anuais para trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os demais trabalhadores;
- c) Exames com periodicidade inferior, a definir pelo médico do trabalho e dependendo da área de atividade do trabalhador, do seu estado de saúde ou dos resultados da prevenção de riscos;

d) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho, passíveis de se refletir nocivamente sobre a saúde dos trabalhadores;

e) No caso de regresso ao trabalho após ausência superior a 30 dias, motivada por acidente ou doença

3- Se assim o entender, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4- Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que este se realiza se revelar nocivo para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve comunicar o facto ao responsável dos serviços de segurança e saúde no trabalho, se o estado de saúde do trabalhador o justificar.

Cláusula 38.^a

Encargos

O EP suporta todos os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, incluindo exames, avaliações de exposições, testes e demais ações realizadas para a prevenção de riscos profissionais e para a vigilância da saúde.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Cláusula 39.^a

Equipamentos de proteção individual

1- É equipamento de proteção individual (EPI) todo o equipamento, complemento ou acessório, que se destine a ser utilizado por um trabalhador para se proteger dos riscos para a sua segurança e saúde.

2- O EPI é fornecido sempre que não seja possível eliminar os riscos na fonte ou quando não for possível a colocação de proteção coletiva, ou ainda quando não seja possível a sua limitação através de proteção coletiva nem por métodos ou processos de organização do trabalho.

3- Compete ao EP:

a) Fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual, doravante designados EPI, bem como a sua substituição quando necessária;

b) Informar e formar os trabalhadores sobre a correta utilização dos respetivos EPI;

c) Garantir que o equipamento de proteção individual só é utilizado pelo trabalhador a quem foi confiado. Em caso de necessidade justificada, a utilização de EPI por mais que um utilizador fica sujeita a autorização expressa do EP, que garante as medidas necessárias à salvaguarda das condições de segurança e saúde dos utilizadores.

d) Garantir a lavagem do fardamento dos trabalhadores.

4- A escolha dos EPI deve ser conforme os padrões normativos, designadamente tendo em conta princípios de adequabilidade, conceção e fabrico, compatibilidade, conforto, ergonomia e conformidade, nos termos da legislação aplicável.

5- Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, devem ser consultados, previamente e em tempo útil, sobre a escolha dos EPI, bem como de quaisquer outros equipamentos e fardamentos a utilizar.

6- Com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores aplica-se à seleção, fornecimento, manutenção e substituição de quaisquer outras peças de fardamento ou equipamento para os trabalhadores.

Cláusula 40.^a

Vestiários, Lavabos e Balneários

1- O EP obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de segurança e saúde, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários, para uso dos trabalhadores.

2- Os vestiários, lavabos e balneários disponibilizados devem ser de fácil acesso e garantindo uma utilização separada por mulheres e homens.

Cláusula 41.^a

Refeitórios e locais para refeição

O EP compromete-se a colocar à disposição dos trabalhadores locais condignos, arejados e asseados, servidos de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipados com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários à confeção e aquecimento de refeições ligeiras em nos locais de trabalho, ou, quando tal não se mostre possível, a assegurar que os trabalhadores se possam deslocar do seu local de trabalho para outro para o refeitório do EP onde este promove a confeção de refeições completas e nutricionalmente equilibradas.

Cláusula 42.^a

Primeiros Socorros

Sem prejuízo de instalações próprias para prestar cuidados de primeiros socorros, a EP, através dos serviços de segurança e saúde no trabalho, garante em todos os locais de trabalho material básico de primeiros socorros, situado em lugar de fácil acesso e devidamente identificado.

Cláusula 43.^a

Princípios sobre o consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas

1- A dependência do álcool, como de outras drogas, deve ser entendida como uma doença e, tratada como tal, sem discriminação e com recurso aos correspondentes serviços de saúde.

2- O tratamento e reabilitação de trabalhador ou trabalhadora só se pode realizar mediante solicitação ou aceitação voluntária do próprio/a, não podendo ser exercida qualquer medida de pressão ou coação para o efeito.

3- Todo aquele que queira receber tratamento e reabilitação para os seus problemas relacionados com o consumo de álcool ou droga não deve ser alvo de discriminação, devendo gozar dos direitos de reserva sobre a vida privada, da confidencialidade dos dados, da mesma segurança de emprego e das mesmas oportunidades de promoção que os seus colegas;

4- Durante o tratamento, o EP garante a manutenção do posto de trabalho ou, com o seu acordo, a transferência do trabalhador/a para outras funções, sem perda de quaisquer direitos e regalias;

5- As disposições constantes desta cláusula, bem como da regulamentação específica sobre a matéria a elaborar pelas partes no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente ACEP, serão sempre interpretadas e integradas em pleno respeito pelo espírito do enquadramento jurídico nacional, comunitário e internacional e nomeadamente à luz das diretivas estabelecidas na Deliberação 890/2010 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, ou de qualquer outra que a venha a substituir, que aqui as partes outorgantes acolhem expressamente.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 44.^a

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 45.^a

Participação dos trabalhadores

1- O EP compromete-se a reunir periodicamente com a associação sindical subscritora para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2- As associações sindicais têm direito, no âmbito do artigo 340.º da LTFP, a afixar no interior do órgão ou serviço, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo EP, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 46.^a**Procedimento Culposo**

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 47.^a**Comissão Paritária**

1- As partes outorgantes constituem uma Comissão Paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo, composta por dois membros de cada parte.

2- Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3- Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4- As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5- As deliberações da Comissão Paritária quando tomadas por unanimidade passam a constituir parte deste acordo.

6- As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, mediante notificação formal, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7- Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

8- As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes que lhe deram origem.

9- As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada

Fafe, 26 de março de 2026.

Pelo empregador público:

Pela Freguesia de Quinchães:

Ricardo Manuel Costa Barros, na qualidade de presidente da Junta de Freguesia de Quinchães.

Pela associação sindical:

Pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Nuno Ricardo Pereira da Silva Braga, na qualidade de membro da direção nacional e mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º número 2, alínea e) dos estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de janeiro de 2014.

Vitor Emanuel Pinheiro Antunes, na qualidade de membro da direção nacional e mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, número 2, alínea e) dos estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de janeiro de 2014.

Depositado em 15 de abril de 2026, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 29/2026, a fl. 103 do livro n.º 3.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

F.I.T. - Fomento da Indústria do Tomate, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa F.I.T. - Fomento da Indústria do Tomate, SA, NIPC 500 116 830, com sede na Herdade da Pernada, Marateca 2965-671 Águas de Moura, Palmela, Setúbal, dedicada à atividade económica de prepa-ração e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos (CAE 10395), requereu, nos termos e para os efeitos do número 3, do artigo 16.º, da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, na sua atual redação, conferida pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, autorização para laborar continuamente no estabelecimento industrial, concretamente no setor produtivo, sito no lugar da sede, durante todo o ano.

A atividade que prossegue está subordinada do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, na sua atual redação, introduzida pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.

A requerente fundamenta o pedido, essencialmente, em razões de natureza económica, operacional e técnica, considerando que, o tomate, enquanto produto hortícola de elevada perecibilidade, exige no respetivo processo de transformação industrial, o cumprimento rigoroso de requisitos técnicos e operacionais, bem como de normas de higiene e segurança alimentar, cujas especificações não são compatíveis com interrupções no ciclo produtivo.

A ausência de um regime de laboração contínua compromete a rentabilização das máquinas e equipamentos, originando quantidades significativas de desperdício de tomate concentrado e um acréscimo relevante dos custos operacionais.

Adicionalmente, a requerente integra o Grupo HIT, liderado pela sociedade HIT - Holding da Indústria Transformadora do Tomate, SGPS, SA, integralmente detida pela Kagome Foods Portugal, SA, cujo crescimento no mercado nacional e internacional exige padrões elevados de qualidade, capacidade de resposta célere no fornecimento e reforço da capacidade produtiva, impondo à F.I.T. uma maior disponibilidade operacional.

Nessa medida, o pedido de autorização para laboração contínua, em turnos de 24 horas, durante todo o ano, assenta na necessidade de rentabilizar a produção e reduzir custos, sendo que a atividade de manutenção assegurada pela requerente assume carácter vital e imprescindível para o correto funcionamento das instalações industriais, devendo acompanhar as necessidades operacionais da empresa e os respetivos compromissos comerciais.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua, a empresa requerente apresentou as respetivas declarações de concordância.

Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2- Não foi oferecida qualquer oposição pelos órgãos representativos dos trabalhadores, em concreto pela delegada sindical;
- 3- Foram apresentadas declarações emitidas pelas autoridades competentes comprovativas de que a requerente tem a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social;
- 4- A situação respeitante aos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua, encontra-se acima expressa;
- 5- A empresa é detentora do comprovativo do licenciamento industrial da empresa, com o NUIE n.º 1 508 000 949, datado de 22 de junho de 2021 e Licença de Exploração Industrial n.º 05/LVT/2009, emitido pela Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas - Núcleo Técnico de licenciamento Agro-industrial e das Pescas, datado de 23 de janeiro de 2009;
- 6- O projeto de horário de trabalho, cumpre os devidos requisitos legais;
- 7- O processo foi regularmente instruído e comprovam-se os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam, o membro do Governo responsável pela área do trabalho, no uso das competências delegadas pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, nos termos do Despacho n.º 9158/2025, de 30 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto, e o membro do Governo responsável pelo setor de atividade em causa, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura e Mar, o Secretário de Estado da Agricultura, nos termos do Despacho n.º 9586/2025, de 5 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 12 de agosto, alterado pelo Despacho n.º 15290/2025, de 16 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de dezembro:

É autorizada a empresa F.I.T. - Fomento da Indústria do Tomate, SA, a laborar continuamente no estabelecimento industrial, concretamente no setor produtivo, sito na Herdade da Pernada, Marateca 2965-671 Águas de Moura, Palmela, Setúbal, durante todo o ano, pelo prazo de cinco anos.

16 de abril de 2026 - O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Adriano Rafael Sousa Moreira*.

31 de março de 2026 - O Secretário de Estado da Agricultura, *João Moura*.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ e outros

O contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 38, de 15 de outubro de 2025, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dedicam à fabricação ou transformação ou comercialização de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a) a e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2023. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho revisto, direta e indiretamente, 756 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 29,9 % mulheres e 70,1 % homens. Segundo os dados da amostra, o estudo indica que para 612 TCO (81,0 % do total) as remunerações devidas são superiores às remunerações convencionais, enquanto para 144 TCO (19 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 27,1 % são mulheres e 72,9 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,1 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que há redução no leque salarial e diminuição dos rácios de desigualdade calculados.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas filiadas na FAPEL.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território de Portugal continental.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho procede-se à ressalva, do âmbito de aplicação da extensão, de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea *c*) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da referida RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), Separata, n.º 6, de 26 de fevereiro de 2026, ao qual a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL deduziu oposição à sua emissão, pretendendo a exclusão dos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela oponente, com fundamento no direito de defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa.

Considerando que o âmbito de aplicação previsto no artigo 1.º do projeto de extensão abrange as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste à federação sindical oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores filiados em sindicatos por esta representados, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos referidos trabalhadores.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, no uso da competência delegada por Despacho n.º 9158/2025, de 30 de julho de 2025, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 38, de 15 de outubro de 2025, são estendidas no território do Continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à fabricação ou transformação ou comercialização de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3- A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de dezembro de 2025.

10 de abril de 2026 - O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Adriano Rafael Sousa Moreira*.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Energia, Combustíveis, Estações de Serviço, Estacionamento e Lavagens Automóveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Energia, Combustíveis, Estações de Serviço, Estacionamento e Lavagens Automóveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 36, de 29 de setembro de 2025, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à atividade de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos, revenda e distribuição de gás e parques de estacionamento, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes outorgantes requereram a extensão das alterações do contrato coletivo, no mesmo âmbito de setor de atividade, geográfico e profissional de aplicação, às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores ao seu serviço não filiados nas associações outorgantes.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2023. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 4938 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 49,1 % são mulheres e 50,9 % são homens. Segundo os dados da amostra, o estudo indica que para 671 TCO (13,6 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 4267 TCO (86,4 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 49,3 % são homens e 50,7 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,4 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que há redução no leque salarial e diminuição dos rácios de desigualdade calculados.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território de Portugal continental.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva do âmbito de aplicação da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea *c*) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da referida RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), *Separata*, n.º 6, de 26 de fevereiro de 2026, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, no uso da competência delegada por Despacho n.º 9158/2025, de 30 de julho de 2025, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Energia, Combustíveis, Estações de Serviço, Estacionamento e Lavagens Automóveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 36, de 29 de setembro de 2025, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos, revenda e distribuição de gás e parques de estacionamento, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de novembro de 2025.

10 de abril de 2026 - O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Adriano Rafael Sousa Moreira*.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Associação Nacional das Farmácias - ANF e o SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia - Alteração salarial e outra

A Associação Nacional das Farmácias - ANF e o SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia acordam a revisão parcial do contrato coletivo (CCT) entre as mesmas outorgado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 48, de 29 de dezembro de 2018, cujo texto consolidado e última revisão parcial constam do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2025, nos seguintes termos:

Cláusula única

Revisão parcial

1- Os valores das tabelas salariais constantes do anexo I do CCT celebrado entre a ANF e o SINPROFARM, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2025, e o valor do subsídio de refeição, previsto no anexo II, 2 do CCT entre as mesmas partes celebrado e publicado no suprarreferido *Boletim do Trabalho e Emprego* passam a ser, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2026 (inclusive), os previstos no anexo I e II.

2- O pagamento dos retroativos com efeitos a 1 de janeiro de 2026, a que haja lugar em consequência dos novos valores das tabelas salariais constantes do anexo I e/ou do anexo II, 2 «Subsídio de refeição» poderá ser efetuado em duas prestações, a primeira com data limite de pagamento até ao último dia útil do primeiro mês de calendário, subsequente ao mês em que ocorra a publicação do presente acordo de revisão parcial, e a segunda prestação até ao último dia útil do segundo mês de calendário subsequente ao mês em que ocorra a publicação do presente acordo de revisão parcial, sem prejuízo de acordo entre a farmácia e o trabalhador em outro sentido.

ANEXO I

Tabelas salariais

A - Profissionais de farmácia

1- Carreira de técnico de farmácia (TF).

TABELA A

(Cláusula 25.ª, número 1)

Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
Técnico/a de farmácia - Grau I	988,00 €
Técnico/a de farmácia - Grau II	956,80 €
Técnico/a de farmácia - Grau III	936,58 €

TABELA B

(Cláusulas 9.^a, número 4, 25.^a, número 2 e 26.^a)

Categoria profissional	Remuneração mínima mensal	Regime premial e de progressão por pontos		
		Resultado dos objetivos atingidos	Prémio anual (*)	Pontos
Técnico/a de farmácia - Grau I	988,00 €	>110 %	444,93 €	14
		=>100 % e <= 110 %	296,63 €	14
		>90 % e <=99 %	197,75 €	12
		>70 % e <=89 %	98,87 €	11
		<=70 %	-	5
Técnico/a de farmácia - Grau II	956,80 €	>110 %	431,01 €	14
		=>100 % e <= 110 %	287,34 €	14
		>90 % e <=99 %	191,56 €	12
		>70 % e <=89 %	95,78 €	11
		<=70 %	-	5
Técnico/a de farmácia - Grau III	936,58 €	>110 %	419,30 €	14
		=>100 % e <= 110 %	279,53 €	14
		>90 % e <=99 %	186,35 €	12
		>70 % e <=89 %	93,18 €	11
		<=70 %	-	5

(*) Os valores constantes desta coluna são reduzidos para metade, nos termos do número 11 da cláusula 26.^a do CCT, nas farmácias abrangidas pelo regime excepcional de funcionamento previsto no artigo 57.^o-A do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, ou na redação que em cada momento estiver em vigor, e enquanto a farmácia permanecer nesse regime.

2- Carreira de técnico auxiliar de farmácia (TAF).

TABELA A

(Cláusula 25.^a, número 1)

Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
Técnico/a auxiliar de farmácia - Grau I	939,78 €
Técnico/a auxiliar de farmácia - Grau II	933,42 €
Técnico/a auxiliar de farmácia - Grau III	926,59 €
Técnico/a auxiliar de farmácia	920,00 €

TABELA B

(Cláusulas 9.^a, número 4, 25.^a, número 2 e 26.^a)

Categoria profissional	Remuneração mínima mensal	Regime premial e de progressão por pontos		
		Resultado dos objetivos atingidos	Prémio anual (*)	Pontos
Técnico/a auxiliar de farmácia - Grau I	939,78 €	>110 %	436,64 €	14
		=>100 % e <= 110 %	291,10 €	14
		>90 % e <=99 %	194,07 €	12
		>70 % e <=89 %	97,03 €	11
		<=70 %	-	5
Técnico/a auxiliar de farmácia - Grau II	933,42 €	>110 %	422,97 €	14
		=>100 % e <= 110 %	281,98 €	14
		>90 % e <=99 %	187,99 €	12
		>70 % e <=89 %	93,99 €	11
		<=70 %	-	5
Técnico/a auxiliar de farmácia - Grau III	926,59 €	>110 %	411,48 €	14
		=>100 % e <= 110 %	274,32 €	14
		>90 % e <=99 %	182,88 €	12
		>70 % e <=89 %	91,43 €	11
		<=70 %	-	5
Técnico/a auxiliar de farmácia	920,00 €	>110 %	350,96 €	14
		=>100 % e <= 110 %	233,98 €	14
		>90 % e <=99 %	155,98 €	12
		>70 % e <=89 %	77,99 €	11
		<=70 %	-	5

(*) Os valores constantes desta coluna são reduzidos para metade, nos termos do número 11 da cláusula 26.^a do CCT, nas farmácias abrangidas pelo regime excecional de funcionamento previsto no artigo 57.^o-A do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, ou na redação que em cada momento estiver em vigor, e enquanto a farmácia permanecer nesse regime.

B - Trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

TABELA A

(Cláusula 25.^a, número 1)

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Contabilista	1 017,11 €
II	Guarda-livros	920,00 €
III	Caixeiro/a de 1. ^a Escriturário/a de 1. ^a Vendedor/a especializado/a ou técnico/a de vendas	920,00 €
IV	Caixeiro/a de 2. ^a Escriturário/a de 2. ^a	(*)
V	Caixa de balcão Caixeiro/a de 3. ^a Escriturário/a de 3. ^a	(*)
VI	Caixeiro/a-ajudante do 3. ^o ano Dactilografo/a do 3. ^o ano Estagiário/a do 3. ^o ano	(*)
VII	Caixeiro/a-ajudante do 2. ^o ano Dactilografo/a do 2. ^o ano Estagiário/a do 2. ^o ano Trabalhador/a indiferenciado/a	(*)
VIII	Caixeiro/a-ajudante do 1. ^o ano Dactilografo/a do 1. ^o ano Estagiário/a do 1. ^o ano Trabalhador/a de limpeza	(*)
IX	Praticante de caixeiro/a do 3. ^o ano Trabalhador/a indiferenciado/a de 17 anos	(*)
X	Praticante de caixeiro do 2. ^o ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	(*)
XI	Praticante de caixeiro/a do 1. ^o ano Trabalhador/a indiferenciado/a de 14/15 anos	(*)

(*) Valores a determinar de acordo com o regime em vigor para a remuneração mínima mensal garantida.

ANEXO II

Cláusula de expressão pecuniária

- 1- (...)
- 2- Subsídio de refeição (cláusula 33.^a) - 6,00 €.
- 3- (...)
- 4- (...)

Declaração

Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número 1 do artigo 492.^o do Código do Trabalho, os outorgantes declaram que o presente acordo não altera o âmbito da convenção revista.

Em cumprimento do disposto no artigo 492.^o, número 1, *g*), e no artigo 494.^o, número 4, *c*), ambos do Código do Trabalho, a ANF declara que à data da celebração do presente CCT estima que são abrangidas

2465 entidades empregadoras (2738 farmácias) e o SINPROFARM declara que à mesma data estima que são abrangidos 3890 trabalhadores.

Lisboa, 13 de março de 2026.

Pela Associação Nacional das Farmácias - ANF:

Ema Isabel Gouveia Martins Paulino, na qualidade de presidente da direção.

Fausto Manuel da Silva Almeida, na qualidade de vice-presidente da direção.

Pelo SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia:

Manuel Pires de Lima, na qualidade de presidente da direção.

Ana Maria Cardoso Alves Matos, na qualidade de vice-presidente da direção.

Depositado a 15 de abril de 2026, a fl. 134 do livro n.º 13, com o n.º 74/2026, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo coletivo entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos - SIM - Alterações

Entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE, e outros empregadores públicos, e o Sindicato Independente dos Médicos - SIM foi celebrado acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2025, através do qual se procedeu à regulamentação das condições de trabalho aplicáveis aos médicos integrados na carreira especial médica, tendo em consideração as especificidades do exercício profissional em contexto hospitalar e, em particular, na área da oncologia, integrando aquele acordo, como anexo V, o sistema adaptado do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP).

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, que procedeu à revisão do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), veio estabelecer, no número 6 do seu artigo 6.º, que os sistemas de avaliação adaptados devem ser revistos em conformidade com as regras nele definidas até 31 de dezembro de 2025, sob pena de caducidade, impondo-se, simultaneamente, a salvaguarda da necessária harmonização entre os diferentes vínculos jurídicos de emprego e a natureza das entidades empregadoras públicas abrangidas.

Neste enquadramento normativo, e no âmbito do processo negocial desenvolvido entre as partes, reconhecendo a importância de um sistema de avaliação do desempenho justo, transparente e ajustado à realidade da carreira médica, enquanto instrumento fundamental de valorização profissional, de reconhecimento do mérito e de suporte à evolução, desenvolvimento e progressão na carreira, acordam as partes proceder à revisão parcial do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE, e outros empregadores públicos, e o Sindicato Independente dos Médicos - SIM, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2025, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Alteração do acordo coletivo entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos

As cláusulas 1.ª e 69.ª do acordo coletivo entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos - SIM - Revisão global, passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- [...]

2- [...]

3- Para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho, (doravante CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, as entidades celebrantes estimam que serão abrangidos pela presente convenção coletiva 42 entidades empregadoras e 2750 trabalhadores.

Cláusula 69.ª

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores abrangidos pelo presente AC fica sujeita, para todos os efeitos legais, ao regime vigente para os trabalhadores médicos com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial médica.

Artigo 2.º

Revogação do anexo v do acordo coletivo entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos

É revogado o anexo v do acordo coletivo entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos.

Lisboa, 16 de dezembro de 2025.

Pelas entidades públicas empresariais:

- Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE;
- Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE;
- Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Lezíria, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE;
- Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Barcelos/Esposende, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Braga, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Gaia/Espinho, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Santo António, EPE;
- Unidade Local de Saúde de São João, EPE;
- Unidade Local de Saúde de São José, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE;
- Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alentejo Central, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Algarve, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alto Ave, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Médio Ave, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Oeste, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Tâmega e Sousa, EPE;
- Unidade Local de Saúde Póvoa de Varzim/Vila do Conde, EPE.

Paulo Jorge Barbosa Carvalho, mandatário.

Carlos das Neves Martins, mandatário.

Pelo Sindicato Independente dos Médicos - SIM:

Nuno dos Santos Rodrigues, secretário-geral do Sindicato Independente dos Médicos, na qualidade de mandatário.

Maria João Rondão Tiago, do secretariado nacional do Sindicato Independente dos Médicos, na qualidade de mandatária.

Depositado a 16 de abril de 2026, a fl. 134 do livro n.º 13, com o n.º 75/2026, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a Europ Assistance SA - Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA - Alteração salarial e outras

A Europ Assistance SA - Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA acordam na revisão parcial do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2025, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

A cláusula 21.ª e o anexo II do acordo de empresa acima mencionado passam a ter a seguinte redação:

Cláusula 21.ª

(Trabalho por turnos)

A prestação de trabalho por turnos rege-se pelo disposto na lei e nos números seguintes:

- 1- As interrupções no período de trabalho diário inferiores a 30 minutos, seguidos ou interpolados, determinadas pela empresa, são consideradas incluídas no tempo de trabalho;
- 2- No turno coincidente com o período noturno, o intervalo de descanso poderá ser reduzido para 30 minutos, e incluído no tempo de trabalho;
- 3- O trabalhador só pode mudar de turno após o dia de descanso semanal;
- 4- Os trabalhadores que trabalhem em regime de turnos terão descanso semanal ao sábado e ao domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas;
- 5- Os trabalhadores que prestem trabalho em regime de turno ou com descanso semanal rotativo têm direito a um subsídio no valor de 87,50 € por cada mês de efetiva prestação de trabalho nesse regime, sendo que sempre que realizado em período noturno têm direito ao acréscimo de retribuição legalmente previsto, salvo se tiver sido acordada uma remuneração cujo valor integre o subsídio de turno;
- 6- Aos trabalhadores por turnos, que decorrente da aplicação de anteriores IRCT aplicados à empresa, tenham uma componente de suplemento por turnos, não se aplica o disposto no número 5 desta cláusula, mantendo-se o valor que em 7 de agosto de 2019 cada trabalhador recebia;
- 7- A compensação prevista nos números 5 e 6 da presente cláusula, referente à prestação de trabalho em regime de turnos e de descanso semanal rotativo, nos termos dos números indicados, e o acréscimo remuneratório de prestação de trabalho noturno previsto no número 5 da presente cláusula apenas serão devidos se essas condições de prestação de trabalho se verificarem, deixando de ser atribuídos caso essas condições cessem.

ANEXO II

Tabela salarial e subsídio de refeição

A - Tabela salarial

Categoria	Nível salarial	Grau	Valor mínimo obrigatório 2026
Diretor coordenador Diretor	1	-	2 447,97 €

Diretor adjunto	2	-	2 189,05 €
Gestor comercial Gestor técnico Gestor operacional	3	-	1 940,37 €
Técnico	4	IV	1 598,00 €
		III	1 456,00 €
		II	1 325,00 €
		I	1 184,00 €
Coordenador operacional	5	III	1 668,40 €
		II	1 560,00 €
		I	1 420,00 €
Especialista operacional	6	V	1 325,00 €
		IV	1 216,00 €
		III	1 171,00 €
		II	1 068,00 €
		I	1 040,00 €
Auxiliar geral	7	-	970,00 €

B - Subsídio de refeição para 2026 (cláusula 32.ª)

13,00 €.

Artigo 2.º

As alterações introduzidas no acordo de empresa e respetivo anexo entram em vigor a 1 de janeiro de 2026.

Artigo 3.º

As alterações ao presente acordo de empresa são potencialmente aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre a empresa outorgante e 310 trabalhadores que nela prestam trabalho subordinado, por efeito da respetiva filiação sindical ou por opção efetuada nos termos legais pelos não sindicalizados.

Lisboa, 12 de março de 2026.

Pela Europ Assistance SA - Sucursal em Portugal:

Paulo Miguel Nunes Gomes Teixeira, na qualidade de mandatário.

Rita Costa Lima, na qualidade de mandatária.

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA:

Paulo Amílcar Couto Gomes Mourato, na qualidade de legal representante.

Jorge Daniel Delgado Martins, na qualidade de legal representante.

Luís Filipe Caldeira Castel' Branco Antunes, na qualidade de legal representante.

Ángelo Filipe Duarte Caneto, na qualidade de legal representante.

Depositado a 13 de abril de 2026, a fl. 133 do livro n.º 13, com o n.º 73/2026, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a Ponto Seguro - Mediação de Seguros, SA e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA e outro - Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Revisão

No acordo de empresa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de agosto de 2024, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2025, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 52.^a

Apoio à parentalidade

1- [...]

2- A comparticipação referida no número anterior tem, como referência, os valores a seguir indicados:

a) Até aos 18 anos - 180,00 €;

b) Dos 19 até aos 25 anos - 200,00 €.

3- A comparticipação prevista na alínea b), do número anterior, depende da verificação cumulativa do requisito dos filhos, enteados ou afilhados civis fazerem parte do agregado familiar e se encontrem a estudar.

4- Nas situações de filho, criança ou jovem, com necessidades educativas especiais, que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação, a comparticipação nas despesas tem o valor anual de 200,00 €, até aos 25 anos de idade do filho, sendo cumulativo com os apoios indicados no número 2.

5- O empregador, se assim o entender, pode solicitar ao trabalhador prova documental das condições e dos requisitos exigidos para atribuição da compensação e suspender o respetivo pagamento enquanto os documentos solicitados não lhe forem entregues.

6- Quando os pais ou um dos progenitores, ou padrinhos civis, sejam ambos trabalhadores de empresa signatária do presente AE, o apoio previsto na presente cláusula apenas será devido a um deles.

7- O pagamento da comparticipação deverá ser solicitado no período compreendido entre 1 de agosto e 30 de novembro de cada ano.

8- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comparticipação será paga até ao final do mês em que foi solicitada, podendo o empregador optar por desonerar-se desta obrigação mediante a atribuição de «vale educação», ou «vale ensino», ou outra modalidade com fim idêntico, cujo valor não seja inferior ao apoio a que o trabalhador tem direito nos termos desta cláusula.

Cláusula 66.^a

Cláusula transitória

1- A alteração da percentagem prevista no número 7 do anexo IV, de 90 % para 100 %, na redação que lhe foi conferida na revisão de 2026 do presente AE, produzirá efeitos na data da alteração do contrato constitutivo do respetivo fundo de pensões na sequência de aprovação pela autoridade competente.

2- A portabilidade a 100 % só é aplicável aos trabalhadores que cessem o contrato de trabalho após a entrada em vigor do disposto no número anterior.

3- A presente cláusula extingue-se com a aprovação referida no número 1.

ANEXO I

Tabela salarial, subsídio de refeição e outras cláusulas de expressão pecuniária**A - Tabela salarial para 2026**

Nível salarial	Retribuição base mensal
16	3 286,25 €
15	2 982,70 €
14	2 701,35 €
13	2 459,88 €
12	2 283,26 €
11	2 102,55 €
10	1 955,00 €
9	1 805,00 €
8	1 651,00 €
7	1 559,00 €
6	1 451,00 €
5	1 365,00 €
4	1 263,00 €
3	1 195,00 €
2	1 155,00 €
1	1 125,00 €

B - Subsídio de refeição

Subsídio diário de refeição para 2026 (cláusula 40.^a) - 15.00 €.

C - Outras cláusulas de expressão pecuniária

Cláusulas	Valores
Cláusula 44. ^a , número 2 - Valor das despesas de serviço em Portugal:	
– Por diária completa	118,96 €
– Refeição isolada	21,08 €
– Dormida e pequeno-almoço	76,80 €
Cláusula 44. ^a , número 5 - Valor por km	0,40 €
Cláusula 45. ^a , número 1 - Valor diário das despesas de serviço no estrangeiro	233,38 €

ANEXO IV

Plano Individual de Reforma (PIR)Cláusula 53.^a

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- Caso o trabalhador cesse o vínculo contratual após completar quatro anos de antiguidade na empresa e antes da passagem à situação de reforma, terá direito a 100 % do valor capitalizado das entregas efetuadas pelo empregador, havendo lugar à transferência desse montante para um novo veículo de financiamento à escolha do trabalhador.

8- [...]

9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- [...]

Artigo 2.º

A presente revisão abrange 1 empregador, nomeadamente a Ponto Seguro - Mediação de Seguros, SA, num universo de cerca de 44 trabalhadores.

Lisboa, 21 de janeiro de 2026.

Pelo Ponto Seguro - Mediação de Seguros, SA:

Vasco Hernandez Pinheiro, na qualidade de presidente do conselho de administração.

José Joaquim Salvado Mesquita, na qualidade de vogal do conselho de administração.

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA:

Paulo Amílcar Couto Gomes Mourato, na qualidade de legal representante.

Jorge Daniel Delgado Martins, na qualidade de legal representante.

Carmen Maria Nunes Carraça, na qualidade de legal representante.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS):

Patrícia Alexandra da Silva Bento Caixinha, na qualidade de presidente da direção e membro da direção executiva.

Mário José Rúbio de Oliveira e Silva, na qualidade de 1.º vice-presidente da direção.

Carla Sofia Grilo Mirra, na qualidade de mandatária.

Depositado a 13 de abril de 2026, a fl. 133 do livro n.º 13, com o n.º 72/2026, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

II - DIREÇÃO

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 10 de abril de 2026 para o mandato de quatro anos.

Ângelo Ricardo Luís Correia.
Bruno Miguel Teixeira Pires.
Carlos João Teodoro Tomás.
Isabel Cristina Lopes Tavares.
José Manuel Ferreira Mendes.
Manuel António Teixeira de Freitas.
Marcelina Andreia Teixeira Silva Santos.
Maria Augusta Neto Carneiro.
Maria Fernanda Alves Santos Moreira Félix.
Maria Josefa Freitas Silva Merndes.
Marlene Fernanda Moreira Santos Correia.
Paulo Jorge Valério Rodrigues.
Ricardo André da Silva Carvalho.
Sara Daniela Salgado Silva.
Sónia Cristina Cunha Monteiro Torres.
Sónia Maria de Almeida.
Tiago Miguel Fernandes Faria.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

II - DIREÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores Consulares, das Missões Diplomáticas e dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros - STCDE - Substituição

Na identidade dos membros da direção eleitos em 24 de fevereiro de 2024 para o mandato de quatro anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2024, foram efetuadas as seguintes substituições:

Direção nacional

2- Coordenadores das direções regionais:

Área geográfica	Posto	Posto
América 2	Carina Magalí Velo	Embaixada Buenos Aires
Europa 1	Ana Maria Fonseca	Embaixada Moscovo

são substituídos por:

Direção nacional

2- Coordenadores das direções regionais:

Área geográfica	Posto	Posto
América 2	Maria João Tavares	Consulado Porto Alegre
Europa 1	José Luís de Sousa	Embaixada Berna

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

II - DIREÇÃO

Associação Nacional de Entidades Formadoras (ANEF) - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 30 de janeiro de 2026 para o mandato de três anos.

Presidente - Anglo Europeu, L.^{da} representada por Rui Murta.

Vice-presidente - Go Ahead, L.^{da} representada por Rodrigo Murta.

Vice-presidente - MultiSkills, L.^{da} representada por Pedro Araújo.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

II - DIREÇÃO

Associação Regional dos Industriais de Construção e Obras Públicas de Leiria e Ourém (ARICOP) - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 27 de março de 2026, para o mandato de dois anos.

Presidente - Mesis - Engenharia, L.^{da}, representada por José Luís Sismeiro Francisco.

1.º vogal/tesoureiro - Terraços da Cidade - Construções, L.^{da}, representada por Miguel Alexandre Carvalho Pereira.

2.º vogal/secretário - Cimalha - Construções da Batalha, SA, representada por César Augusto Pereira da Silva Jordão.

3.º vogal - Coberfer - Construções, SA, representada por José da Silva Febra.

4.º vogal - Oliveiras, SA, representada por Joana Filipa Lourenço da Silva Oliveira.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

II - DIREÇÃO

Associação dos Trefiladores de Portugal - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 30 de março de 2026 para o mandato de três anos.

Presidente - FAPRICELA - Indústria de Trefilaria, SA, representada por Pedro Miguel da Silva Teixeira.

Primeiro vogal - CODIMETAL - Industries, SA, representada por Paulo Daniel Rola.

Segundo vogal - SOCITREL - Sociedade de Indústria e Trefilaria, SA, representada por José Carlos Fernandes Limpo de Faria.

PRIVADO**ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO****COMISSÕES DE TRABALHADORES****I - ESTATUTOS****Entidade Nacional para o Setor Energético, EPE - Constituição**

Estatutos aprovados em 23 de março de 2026.

I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Denominação e sede**

A comissão de trabalhadores (CT) adota a denominação comissão de trabalhadores da ENSE e tem a sua sede na sede social da Entidade Nacional para o Setor Energético, EPE (ENSE), NIF 506 084 361, em Lisboa.

Artigo 2.º**Âmbito**

1- A CT representa todos os trabalhadores da ENSE (incluindo contratados em funções públicas - ACIP e com contratos individuais de trabalho - CIT) na defesa dos seus direitos e interesses.

2- A CT exerce as suas competências em cumprimento dos direitos previstos na Constituição, no Código do Trabalho e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 3.º**Objetivos**

São objetivos da CT da ENSE:

- 1- Defender os interesses profissionais, económicos e sociais dos trabalhadores;
- 2- Promover a participação democrática dos trabalhadores na vida da empresa;
- 3- Exercer os direitos de informação, consulta e participação previstos na lei;
- 4- Acompanhar processos de reorganização institucional, reestruturação ou alteração da entidade empregadora;
- 5- Contribuir para a melhoria das condições de trabalho.

Artigo 4.º**Competência**

Compete-lhe, nomeadamente:

- 1- Receber as informações necessárias ao exercício da sua atividade (planos, relatórios, orçamentos, mapas de pessoal e projetos de reorganização);

- 2- Exercer o controlo da gestão da empresa e participar em processos de reestruturação e nos procedimentos relativos à formação profissional e à alteração das condições de trabalho;
- 3- Participar na elaboração da legislação do trabalho, diretamente ou através de comissões coordenadoras;
- 4- Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- 5- Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais;
- 6- Acompanhar e participar nos processos decorrentes da AGE, IP, prevista no Decreto-Lei n.º 58/2026, e aos seus impactos nos trabalhadores;
- 7- Reunir, pelo menos uma vez por mês, com o órgão de gestão da empresa para apreciação de assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos.

II

Composição e mandato

Artigo 5.º

Composição

1- A CT é composta por dois membros efetivos, de acordo com o artigo 417.º do Código do Trabalho para empregadores com menos de 50 trabalhadores. Para garantir a continuidade e substituição, elegem-se ainda dois membros suplentes. Os suplentes substituem os membros efetivos nos impedimentos ou vacatura.

2- Qualquer trabalhador da ENSE, independentemente da idade, categoria profissional ou tipo de vínculo (ACIP ou CIT), tem o direito de participar na constituição da CT, de aprovar estatutos e de eleger e ser eleito. Ficam excluídas pessoas com poderes de representação da entidade empregadora (chefias ou direção), por exigência de independência.

Artigo 6.º

Mandato

O mandato dos membros da CT é de três anos, podendo existir reeleições sucessivas, conforme o artigo 418.º do Código do Trabalho. Em caso de cessação antecipada de mandato de qualquer membro, o suplente mais votado assume a função até ao termo do mandato.

III

Processo eleitoral

Artigo 7.º

Processo eleitoral

1- Convocatória - A criação da CT e a aprovação dos estatutos são decididas em votação simultânea dos trabalhadores. A votação é convocada com antecedência mínima de 15 dias por, pelo menos, 100 ou 20 % dos trabalhadores, com ampla publicidade e indicação de data, hora, local e ordem de trabalhos.

2- Projetos de estatutos - Os projetos de estatutos a submeter a votação devem ser propostos por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores e publicitados com antecedência mínima de 10 dias.

3- Regulamento e caderno eleitoral - O Regulamento da Votação deve ser elaborado pelos trabalhadores que convocam a assembleia e publicitado com a convocatória. O empregador elabora o caderno eleitoral e entrega-o aos proponentes no prazo de 48 horas após a receção da convocatória; o caderno deve ser afixado nas instalações.

4- Modalidades da votação - A votação é direta e secreta. Em cada estabelecimento com pelo menos 10 trabalhadores existe uma secção de voto. A mesa de cada secção é composta por um presidente e dois vogais dispensados de trabalho. Cada grupo proponente pode designar um representante em cada mesa.

5- Apuramento e atas - A abertura das urnas e o apuramento dos resultados são simultâneos em todas as secções. Os membros da mesa registam o desenrolar da votação em ata. O apuramento global é feito pela comissão eleitoral, composta por representantes das listas concorrentes e dos trabalhadores convocantes, que lavra a ata e comunica o resultado no prazo de 15 dias, com afixação nas instalações.

6- Eleição dos membros da CT - Os membros da CT são eleitos de entre listas apresentadas pelos trabalhadores da empresa por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação proporcional. As listas devem ser subscritas por 100 ou 20 % dos trabalhadores e apresentadas até cinco dias antes da votação. Nenhum trabalhador pode subscrever ou integrar mais do que uma lista.

IV

Organização interna

Artigo 8.º

Funcionamento

1- A CT reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocatória do seu presidente ou da maioria dos membros. As reuniões são registadas em ata. As deliberações são tomadas por unanimidade, salvo disposição estatutária em contrário. Para deliberar validamente é necessária a presença de todos os membros efetivos.

2- Na primeira reunião após a eleição, os membros efetivos escolhem entre si um presidente e um secretário. A representação da CT perante a administração da empresa, a tutela e outras entidades é efetuada pelos membros efetivos da CT, coadjuvados de outros trabalhadores sempre que se revele necessário. O secretário coordena a elaboração de atas e a gestão administrativa.

3- A CT representa legalmente os trabalhadores perante a administração da ENSE, o ministério de tutela, outras comissões e quaisquer entidades públicas ou privadas. Para a prática de atos externos, são necessárias assinaturas conjuntas de dois membros efetivos.

Artigo 9.º

Continuidade da CT

A comissão mantém-se ativa independentemente de reestruturações internas da ENSE, fusões ou cisões, alterações de organograma ou criação de novas unidades organizacionais, mantendo todos os direitos e prerrogativas legais.

Artigo 10.º

Financiamento

A atividade da CT é financiada exclusivamente pelos trabalhadores da ENSE. Os recursos podem resultar de quotizações voluntárias ou de outras contribuições internas. É vedada qualquer forma de financiamento por entidades alheias ao conjunto dos trabalhadores.

Artigo 11.º

Articulação com subcomissões ou comissão coordenadora

Dada a dimensão da ENSE (< 50 trabalhadores), não existem subcomissões. Caso no futuro sejam criados estabelecimentos periféricos ou se integre uma comissão coordenadora, a CT deliberará sobre a articulação e adesão, em conformidade com a lei.

V

Relação com os trabalhadores

Artigo 12.º

Assembleia de trabalhadores

1- A CT pode convocar reuniões gerais de trabalhadores no local de trabalho fora do horário de trabalho ou durante o horário até 15 horas por ano, contando como tempo de serviço desde que assegurada a continuidade dos serviços essenciais. A CT deve comunicar ao empregador a data, hora, número previsível de participantes e local com pelo menos 48 horas de antecedência e afixar a convocatória.

2- A CT garante a divulgação regular das suas atividades através de comunicados e afixação de informação nos locais apropriados. A CT deve recolher as opiniões dos trabalhadores e assegurar a participação de todos nas decisões relevantes.

VI

Alteração dos estatutos e extinção

Artigo 13.º

Alterações dos estatutos

Qualquer alteração aos presentes estatutos segue o procedimento de aprovação previsto no Código do Trabalho: Convocatória e votação com 15 dias de antecedência, regulamento publicitado, projetos de alteração apresentados por 100 ou 20 % dos trabalhadores e publicitados com antecedência mínima de 10 dias.

VII

Disposições finais, extinção e entrada em vigor

Artigo 14.º

Disposições finais

Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos de acordo com o Código do Trabalho, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e demais legislação aplicável.

Artigo 15.º

Extinção

A CT extingue-se por deliberação dos trabalhadores da ENSE ou nos casos previstos na lei. Em caso de extinção, o património da CT será aplicado em fins de interesse dos trabalhadores, não podendo ser distribuído entre estes.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho e permanecerão em vigor até serem substituídos ou alterados nos termos legais.

Registado em 15 de abril de 2026, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 25, a fl. 68 do livro n.º 2.

PRIVADO**ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO****COMISSÕES DE TRABALHADORES****I - ESTATUTOS****ADENE - Agência para a Energia - Constituição**

Estatutos aprovados em 31 de março de 2026.

Preâmbulo

Os/as trabalhadores/as da ADENE - Agência para a Energia, adiante designada por ADENE, com sede na Rua Visconde de Seabra, n.º 3, 2.º, 1700-421 Lisboa, no exercício dos seus direitos constitucionais e de acordo com o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores/as, para reforçar a sua unidade e os seus legítimos interesses e direitos.

CAPÍTULO I**Coletivo de trabalhadores/as e suas formas de organização****SECÇÃO I****Coletivo dos/as trabalhadores/as****Artigo 1.º****Definição e âmbito**

1- Os presentes estatutos destinam-se a regular a constituição, eleição, funcionamento e atividade da comissão de trabalhadores/as da ADENE.

2- A sua aprovação decorre, nos termos da lei, com a apresentação do regulamento da votação (Regulamento Eleitoral), elaborado pelos/as trabalhadores/as que a convocam e, publicitado simultaneamente com a convocatória.

3- O coletivo dos/as trabalhadores/as é constituído por todos/as os trabalhadores/as da ADENE, sem qualquer discriminação.

Artigo 2.º**Órgãos do coletivo dos trabalhadores/as**

São órgãos do coletivo de trabalhadores/as:

- a) Assembleia geral dos/as trabalhadores/as;
- b) A comissão de trabalhadores/as.

SECÇÃO II

Assembleia geral dos/as trabalhadores/as

Artigo 3.º

Constituição

A assembleia geral dos/as trabalhadores/as é constituída pelo coletivo dos/as trabalhadores/as da ADENE, conforme definição do número 3 do artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 4.º

Competências

São competências da assembleia geral dos/as trabalhadores/as:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do coletivo de trabalhadores/as, através da aprovação ou alteração dos estatutos da comissão de trabalhadores/as;
- b) Eleger a comissão de trabalhadores/as e, em qualquer altura, destituí-la, aprovando simultaneamente um programa de ação;
- c) Controlar a atividade da comissão de trabalhadores/as pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o coletivo dos/as trabalhadores/as que lhe sejam submetidos pela comissão de trabalhadores/as ou por trabalhadores/as, nos termos destes estatutos.

Artigo 5.º

Convocação da assembleia geral dos/as trabalhadores/as

A assembleia geral dos trabalhadores/as pode ser convocada:

- a) Pela comissão de trabalhadores/as;
- b) Pelo mínimo de 100 (cem) ou 20 % dos/as trabalhadores/as da ADENE, mediante requerimento apresentado à comissão de trabalhadores/as, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos da convocatória

A convocatória será efetuada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncio colocado nos locais destinados à afixação da propaganda ou, na ausência daqueles, nos locais mais frequentados pelos/as trabalhadores/as e no site da comissão de trabalhadores/as, caso este exista.

Artigo 7.º

Reuniões da assembleia geral dos/as trabalhadores/as

1- A assembleia geral dos/as trabalhadores/as reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da atividade desenvolvida pela comissão de trabalhadores/as.

2- A assembleia geral dos/as trabalhadores/as reúne extraordinariamente sempre que, para tal seja convocada, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

3- A assembleia geral dos/as trabalhadores/as reúne, ainda de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do coletivo dos/as trabalhadores/as, cabendo à comissão de trabalhadores/as definir essa urgência e a elaboração da respetiva convocatória que face à sua excecionalidade e urgência deverá ser efetuada com a antecedência possível.

Artigo 8.º

Funcionamento

1- A assembleia geral dos/as trabalhadores/as delibera validamente sempre que nela participem 100 (cem) ou 20 % dos/as trabalhadores/as da ADENE.

2- As deliberações são válidas desde que tomadas pela maioria simples dos/as trabalhadores/as presentes, salvo o disposto no número seguinte.

3- Para a destituição da comissão de trabalhadores/as ou de alguns dos seus membros é exigida uma maioria qualificada de dois terços dos/as votantes.

4- A assembleia geral é presidida pela comissão de trabalhadores/as eleita, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5- Caso a assembleia geral tenha sido convocada nos termos da alínea *b*) do artigo 5.º, e não sendo possível cumprir o disposto no número anterior, a mesma será presidida por três trabalhadores/as, eleitos/as de entre os presentes no início da assembleia.

Artigo 9.º

Sistema de discussão e votação

- 1- O voto é sempre direto.
- 2- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3- O voto é direto e secreto nas votações referentes à eleição e destituição da comissão de trabalhadores/as, à aprovação e alteração dos estatutos e sempre que esteja em causa o nome dos/as trabalhadores/as.
- 4- As votações previstas no número anterior decorrerão nos termos da lei e destes estatutos.
- 5- A assembleia geral dos/as trabalhadores/as ou a comissão de trabalhadores/as podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número 3.
- 6- São obrigatoriamente precedidas de discussão em assembleia geral dos/as trabalhadores/as as seguintes matérias:
 - a*) Eleição e destituição da comissão de trabalhadores/as ou de algum dos seus membros;
 - b*) Alteração dos estatutos.
- 7- A comissão de trabalhadores/as ou a assembleia geral dos/as trabalhadores/as podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores/as

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Natureza

1- A comissão de trabalhadores/as é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo coletivo dos/as trabalhadores/as para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.

2- Como forma de organização, expressão e atuação democráticas do coletivo dos/as trabalhadores/as, a comissão de trabalhadores/as exerce, em nome próprio, a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 11.º

Competências

- Compete à comissão de trabalhadores/as:
- a*) Defender os direitos e interesses profissionais dos/as trabalhadores/as;
 - b*) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;
 - c*) Exercer o controlo de gestão na ADENE;
 - d*) Participar nos processos de reestruturação da ADENE, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorram alteração das condições de trabalho;
 - e*) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei lhe sejam reconhecidas.

Artigo 12.º

Controlo de gestão

1- O controlo de gestão visa proporcionar e promover a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da ADENE.

2- O controlo de gestão é exercido pela comissão de trabalhadores/as, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.

3- No exercício do controlo de gestão, a comissão de trabalhadores/as pode:

a) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da ADENE e suas alterações, bem como acompanhar a respetiva execução;

b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da atividade da ADENE, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;

d) Apresentar aos órgãos de gestão da ADENE sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, à melhoria das condições de trabalho nomeadamente da segurança e saúde no trabalho;

e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da ADENE e das autoridades competentes os legítimos interesses dos/as trabalhadores/as.

4- No exercício das suas competências e direitos, designadamente no controlo das decisões económicas e sociais da ADENE, a comissão de trabalhadores/as conserva a sua autonomia, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos da instituição nem à sua hierarquia administrativa, técnica e funcional, nem com eles se coresponsabiliza.

Artigo 13.º

Deveres

São deveres da comissão de trabalhadores/as, designadamente:

a) Realizar uma atividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos/as trabalhadores/as e de reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos/as trabalhadores/as no funcionamento, direção, controlo e em toda a atividade do coletivo dos/as trabalhadores/as e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos/as trabalhadores/as, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;

d) Exigir do órgão de gestão da ADENE e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos/as trabalhadores/as;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores/as de outras entidades e comissões coordenadoras;

f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com as organizações sindicais representativas dos/as trabalhadores/as, na prossecução dos objetivos comuns a todos/as os/as trabalhadores/as.

SECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 14.º

Reuniões com o órgão de gestão

1- A comissão de trabalhadores/as tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da ADENE, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos e atribuições, e de obter as informações necessárias à realização dessas atribuições.

2- As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.

3- Das reuniões referidas neste artigo é lavrada ata, elaborada pelo órgão de gestão, que deve ser aprovada e assinada por todos/as os/as presentes.

Artigo 15.º

Informação

1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a comissão de trabalhadores/as tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade.

2- Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da ADENE, mas também todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a comissão de trabalhadores/as tem o direito de intervir.

3- O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da ADENE abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de atividade e orçamento;
- b) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- c) Situação do aprovisionamento;
- d) Situação contabilística, compreendendo a prestação de contas, incluindo o balanço, demonstração de resultados, balancetes, conta de gerência e relatórios de gestão;
- e) Previsão, volume e administração de receitas;
- f) Criação, alteração e/ou extinção de regulamentos internos;
- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projetos de alteração do objeto, do capital social e/ou de reconversão da atividade da entidade;
- j) Parâmetros, critérios, regras e instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego, assim como condições de trabalho, incluindo a elaboração de perfis e o controlo da atividade profissional.

4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 14.º, nas quais a comissão de trabalhadores/as tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias à sua atividade.

5- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela comissão de trabalhadores/as ou pelos seus membros, ao órgão de gestão da ADENE.

6- Nos termos da lei, o órgão de gestão da ADENE, ou quem este designar, deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de 8 (oito) dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 (quinze) dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 16.º

Parecer prévio

1- Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da comissão de trabalhadores/as, os seguintes atos de decisão:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância, à distância, do local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da ADENE;
- d) Celebração ou alteração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- e) Extinção da ADENE, designadamente relativamente à regulamentação aplicável aos trabalhadores da ADENE, entre as outras matérias associadas;
- f) Requerimento de declaração de insolvência da ADENE;
- g) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores/as, ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- h) Estabelecimento do plano anual e elaboração do mapa de férias dos/as trabalhadores/as da ADENE;
- i) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos/as trabalhadores/as da ADENE;
- j) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- k) Mudança de local de atividade da ADENE;
- l) Despedimento individual de trabalhadores/as;
- m) Despedimento coletivo;
- n) Mudança, a título individual ou coletivo, do local de trabalho de quaisquer trabalhadores/as;
- o) Balanço Social;
- p) Intervir nas demais situações decorrentes da lei aplicável.

2- O parecer prévio referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar

da receção do documento em que tal for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3- Quando a comissão de trabalhadores/as solicitar informações sobre matérias relativamente às quais tenha sido requerida a emissão de parecer, ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 14.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações solicitadas, ou da realização da reunião.

4- Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no número 1.

Artigo 17.º

Reestruturação da ADENE

1- O direito de participar em processos de reestruturação da ADENE é exercido pela comissão de trabalhadores/as.

2- Neste âmbito, a comissão de trabalhadores/as goza dos seguintes direitos:

a) Informação e consulta prévias sobre as formulações dos planos ou projetos de reestruturação e respetiva evolução dos atos subsequentes;

b) Informação sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de estes serem aprovados;

c) Reunir com os órgãos encarregados de trabalhos preparatórios de reestruturação;

d) Apresentar sugestões, reclamações ou críticas aos órgãos competentes da entidade.

Artigo 18.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos/as trabalhadores/as

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos/as trabalhadores/as, a comissão de trabalhadores/as goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respetiva regularidade, bem como a exigência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento coletivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pelo órgão de gestão da ADENE sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os/as trabalhadores/as sobre a respetiva marcação.

SECÇÃO III

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da comissão de trabalhadores/as

Artigo 19.º

Tempo para o exercício de voto

1- Os/As trabalhadores/as, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho.

2- O exercício do direito previsto no número 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao/à trabalhador/a e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 20.º

Assembleia geral dos/as trabalhadores/as e reuniões

1- A comissão de trabalhadores/as pode convocar reuniões gerais de trabalhadores/as a realizar no local de trabalho:

a) Durante o horário de trabalho da generalidade dos/as trabalhadores/as até um período máximo de 15 (quinze) horas por ano, que conta como tempo de serviço efetivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial;

b) Fora do horário de trabalho da generalidade dos/as trabalhadores/as, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar.

2- O disposto no número anterior é aplicável à convocação e realização de reuniões com recurso a tecnologias de informação e comunicação.

3- O tempo despendido nas reuniões referidas na alínea a) do número 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao/à trabalhador/a e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

4- A comissão de trabalhadores/as deve comunicar ao órgão de gestão da ADENE, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que pretende que a reunião de trabalhadores/as se efetue e afixar a respetiva convocatória.

5- No caso de reunião a realizar-se durante o horário de trabalho, a comissão de trabalhadores/as deve apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

Artigo 21.º

Ação no interior da entidade

1- A comissão de trabalhadores/as tem direito a realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as atividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto direto com os/as trabalhadores/as da ADENE.

3- O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 22.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1- A comissão de trabalhadores/as tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos/as trabalhadores/as, em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela ADENE, bem como proceder à sua distribuição nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

2- A comissão de trabalhadores/as tem o direito de afixar em local disponibilizado para o efeito e no portal interno da ADENE, convocatórias, comunicações, informações ou outros textos relativos à atividade da comissão de trabalhadores/as e aos interesses socioprofissionais dos/as trabalhadores/as, bem como proceder à sua distribuição por via de lista de distribuição de correio eletrónico para todos/as os/as trabalhadores/as em regime de teletrabalho, disponibilizada pelo empregador.

Artigo 23.º

Apoio à comissão de trabalhadores/as

A comissão de trabalhadores/as tem direito a instalações adequadas, no interior da ADENE, para o exercício das suas funções, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao exercício das mesmas.

Artigo 24.º

Crédito de horas

Para o exercício das suas funções, cada um dos membros da comissão de trabalhadores/as tem direito a um crédito mensal de 25 (vinte e cinco) horas.

Artigo 25.º

Faltas de representantes dos/as trabalhadores/as

1- Consideram-se justificadas e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, as ausências dos/as trabalhadores/as que sejam membros da comissão de trabalhadores/as, no exercício das suas funções.

2- As ausências previstas no número anterior, que excedam o crédito de horas definido por lei e por estes estatutos, consideram-se justificadas e contam como tempo de serviço efetivo, salvo para efeito de retribuição.

3- As faltas dadas ao abrigo dos números anteriores não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias dos/as trabalhadores/as.

4- O/A trabalhador/a ou a comissão de trabalhadores/as comunica ao empregador, por escrito, as datas e o número de dias em que aquele/a necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com 1 (um) dia de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao primeiro dia de ausência.

5- A inobservância do disposto no número anterior torna a falta injustificada.

Artigo 26.º

Proibição de atos de discriminação contra trabalhadores/as

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou ato que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador/a à condição de este/a participar ou não nas atividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um/a trabalhador/a por motivo das suas atividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos/as trabalhadores/as previstas nestes estatutos.

Artigo 27.º

Proteção legal

Os membros da comissão de trabalhadores/as, além do previsto nestes estatutos, gozam dos direitos e da proteção legal reconhecidos pela Constituição da República e pela lei aos membros das estruturas de representação coletiva dos/as trabalhadores/as.

Artigo 28.º

Personalidade jurídica e capacidade judiciária

1- A comissão de trabalhadores/as adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.

2- A capacidade da comissão de trabalhadores/as abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.

3- A comissão de trabalhadores/as tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos/as trabalhadores/as que lhe compete defender.

4- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a comissão de trabalhadores/as em juízo, sem prejuízo do estabelecido nestes estatutos sobre o número de assinaturas necessárias para a obrigar.

SECÇÃO IV

Composição, organização e funcionamento da comissão de trabalhadores/as

Artigo 29.º

Sede

A sede da comissão de trabalhadores/as localiza-se nas instalações da sede da ADENE.

Artigo 30.º

Composição

1- A comissão de trabalhadores/as é composta por 3 (três) membros, sendo os suplentes facultativos e não superiores ao número de efetivos.

2- Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir, ou, por impossibilidade deste, pelo que se segue, e, assim, sucessivamente.

3- Se a substituição for global, a assembleia geral dos/as trabalhadores/as elege uma comissão provisória, que requererá à comissão eleitoral a convocação e organização do novo ato eleitoral e que terá de realizar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da assembleia geral dos trabalhadores/as.

4- A comissão provisória, eleita na situação prevista no número anterior, assegurará a gestão corrente da comissão de trabalhadores/as, devendo remeter para a que vier a ser eleita todas as questões em que a lei exija uma tomada de posição em nome da comissão de trabalhadores/as.

5- Alguma questão que careça de decisão urgente e sujeita a prazos, a comissão eleitoral deverá submetê-la à assembleia geral de trabalhadores/as que tomará as devidas decisões e diligências que entender por pertinentes.

Artigo 31.º

Duração do mandato

1- O mandato da comissão de trabalhadores/as é de 4 (quatro) anos, sendo permitido o cumprimento de um máximo de 2 (dois) mandatos sucessivos.

2- A comissão de trabalhadores/as só pode iniciar as suas atividades depois da publicação dos estatutos e da respetiva composição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 32.º

Perda do mandato

1- Perde o mandato o membro da comissão de trabalhadores/as que faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) interpoladas.

2- A sua substituição faz-se por iniciativa da comissão de trabalhadores/as, nos termos do número 2 do artigo 30.º

Artigo 33.º

Delegação de poderes entre membros da comissão de trabalhadores/as

1- É lícito a qualquer membro da comissão de trabalhadores/as delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião, exceto na situação indicada no número seguinte.

2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a 1 (um) mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, o prazo e a identificação do/a mandatário/a.

Artigo 34.º

Poderes para obrigar a comissão de trabalhadores/as

Para obrigar a comissão de trabalhadores/as são necessárias as assinaturas de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros, em efetividade de funções.

Artigo 35.º

Coordenação e deliberações

1- A atividade da comissão de trabalhadores/as é coordenada por um secretariado executivo, cuja composição ela própria determinará.

2- O secretariado executivo é eleito na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.

3- Compete ao secretariado executivo elaborar as convocatórias das reuniões e as respetivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da comissão de trabalhadores/as.

4- As deliberações da comissão de trabalhadores/as são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

5- O secretariado executivo representa, mas não vincula a comissão de trabalhadores/as a nenhuma posição definitiva, devendo dar conhecimento aos restantes membros de todos os assuntos tratados nas reuniões em que esteja presente, de forma tão célere quanto possível.

Artigo 36.º

Reuniões e funcionamento da comissão de trabalhadores/as

1- A comissão de trabalhadores/as reúne ordinariamente pelo menos 1 (uma) vez por mês.

2- A convocatória das reuniões é feita pelo secretariado executivo que faz distribuir a respetiva ordem de trabalhos por todos os seus membros, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

3- A comissão de trabalhadores/as reúne extraordinariamente a requerimento do secretariado executivo, ou de pelo menos 2 (dois) membros daquela, com prévia indicação da ordem de trabalhos, sempre que ocorram motivos que o justifiquem ou se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

4- No início das reuniões, em ponto prévio, podem ser aprovadas alterações à ordem de trabalhos previamente definida.

Artigo 37.º

Financiamento

- 1- Constituem receitas da comissão de trabalhadores/as:
 - a) As contribuições voluntárias dos/as trabalhadores/as da ADENE;
 - b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
 - c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela comissão de trabalhadores/as.
- 2- A comissão de trabalhadores/as submete anualmente à apreciação da assembleia geral dos/as trabalhadores/as o relatório sobre as receitas e despesas da sua atividade.

CAPÍTULO III

Processo eleitoral

Artigo 38.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis todos/as os/as trabalhadores/as da ADENE, com direito a voto, conforme definido no artigo 1.º dos estatutos.

Artigo 39.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1- O voto é direto e secreto.
- 2- Para além da votação presencial, é permitido o voto por correspondência aos/às trabalhadores/as que se encontrem temporariamente deslocados/as do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e teletrabalho, aos/às trabalhadores/as em cujo local de trabalho não haja mesa eleitoral e aos/às que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa médica ou outro legalmente previsto.
- 3- A votação pode ainda ser efetuada através de plataforma de voto eletrónico, desde que independente e autónoma da comissão de trabalhadores/as e órgãos de gestão da ADENE e salvaguarde os princípios gerais sobre o voto especificado no número 1 deste artigo.
- 4- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de *Hondt*.

Artigo 40.º

Comissão eleitoral

- 1- A comissão eleitoral é composta por:
 - a) Dois membros indicados pela comissão de trabalhadores/as, que não componham o secretariado executivo, acrescido de 1 (um) representante designado por cada uma das listas concorrentes ao ato eleitoral, no ato da respetiva apresentação ou;
 - b) No caso de o ato eleitoral ser convocado pela forma prevista no número 2 do artigo 43.º, por um representante de cada uma das listas concorrentes ao ato eleitoral e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição.
- 2- Na primeira reunião, a comissão eleitoral designará o/a seu/sua coordenador/a. A reunião só se realiza se houver quórum, caso contrário fica marcada para 48 (quarenta e oito) horas depois.
- 3- A comissão eleitoral preside, dirige e coordena todo o processo eleitoral, assegura a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas e garante a legalidade e regularidade estatutária de todos os atos praticados no âmbito daquele processo, designadamente a correta inscrição nos cadernos eleitorais, a contagem dos votos, o apuramento dos resultados e a sua divulgação, registo e publicação, com o nome dos eleitos para a comissão de trabalhadores/as.
- 4- O mandato da comissão eleitoral inicia-se com a eleição a que se refere o número 1, suspende-se após a finalização do processo eleitoral e termina com a eleição da nova comissão eleitoral.
- 5- No caso de extinção da comissão de trabalhadores/as antes do fim do mandato, a comissão eleitoral assume o exercício de funções e convocará eleições antecipadas.

6- A comissão eleitoral deliberará validamente desde que estejam presentes metade mais um dos seus membros, as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e terão de constar em ata elaborada para o efeito.

7- Em caso de empate na votação, o/a coordenador/a tem voto de qualidade.

8- As reuniões da comissão eleitoral são convocadas pelo/a coordenador/a, ou por 3 (três) dos seus membros, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se houver aceitação unânime de um período mais curto.

Artigo 41.º

Caderno eleitoral

1- A comissão de trabalhadores/as solicitará ao órgão de gestão da ADENE a lista atualizada de trabalhadores/as, para servir como caderno eleitoral.

2- O órgão de gestão da ADENE deve entregar o caderno eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a receção da cópia da convocatória, aos/às trabalhadores/as que procedem à convocação da votação ou à comissão eleitoral, procedendo estes à sua imediata afixação na ADENE.

3- O caderno eleitoral deve conter o nome completo e endereço de *e-mail* profissional dos/as trabalhadores/as da ADENE à data da convocação da votação, dispostos por ordem alfabética, de acordo com a solicitação da comissão eleitoral.

4- Eventuais reclamações sobre o caderno eleitoral, devem ser apresentadas até ao 3.º (terceiro) dia útil, após a publicação/divulgação do caderno eleitoral provisório.

Artigo 42.º

Convocatória da eleição

1- O ato eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias sobre a respetiva data.

2- A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário, o objeto e a forma de votação.

3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os/as trabalhadores/as e nos locais onde funcionarão as mesas de voto e será difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da ADENE, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de receção, ou entregue por protocolo.

5- Com a convocação da eleição será publicitado o respetivo Regulamento Eleitoral.

Artigo 43.º

Quem pode convocar o ato eleitoral

1- O ato eleitoral é convocado pela comissão eleitoral, indicada nos termos do número 1 do artigo 40.º

2- Na falta de comissão eleitoral ou caso esta deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição, o ato eleitoral pode ser convocado, no mínimo, por 100 (cem) ou 20 % dos/as trabalhadores/as da ADENE.

Artigo 44.º

Candidaturas

1- Podem concorrer listas de candidatura à eleição da comissão de trabalhadores/as subscritas por, pelo menos, 100 (cem) ou 20 % dos/a trabalhadores/as da ADENE inscritos nos cadernos eleitorais.

2- Nenhum/a trabalhador/a pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3- As candidaturas deverão ser identificadas por um tema, lema ou sigla.

4- As candidaturas são apresentadas até 10 (dez) dias antes da data para o ato eleitoral e compreendem 3 (três) membros efetivos, sendo os suplentes facultativos e não superiores ao número de efetivos, em conformidade com o disposto no artigo 30.º número 1 destes estatutos.

5- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada, individual ou coletivamente, por todos/as os/as candidatos/as, e subscrita, nos termos do número 1 deste artigo, pelos/as proponentes.

6- A comissão eleitoral entrega aos/às apresentantes um recibo, com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7- Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através do/a delegado/a designado/a, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 45.º

Rejeição de candidaturas

1- A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2- A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da data de apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3- As irregularidades e violações a estes estatutos que vierem a ser detetadas, podem ser supridas pelos/as proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de 2 (dois) dias, a contar da respetiva notificação.

4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos/às proponentes.

Artigo 46.º

Aceitação das candidaturas

1- Até ao 5.º (quinto) dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no número 3 do artigo 42.º, as candidaturas aceites.

2- A identificação das candidaturas previstas no número anterior é feita por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

3- A comissão eleitoral comunica aos/às trabalhadores/as da ADENE usando o endereço de *e-mail* corporativo definido para o efeito, qual ou quais as listas concorrentes ao ato eleitoral, identificando-as pela letra.

Artigo 47.º

Campanha eleitoral

1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos/as eleitores/as e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e o final do dia anterior à eleição.

2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respetivas candidaturas.

Artigo 48.º

Local e horário da votação

1- A votação inicia-se, pelo menos 30 (trinta) minutos antes do começo do horário para prestação de trabalho, e termina, pelo menos, 60 (sessenta) minutos depois do termo do período de funcionamento da ADENE, podendo os/as trabalhadores/as dispor do tempo indispensável para votar durante o respetivo horário de trabalho.

2- A votação realiza-se simultaneamente em todos os locais de trabalho da ADENE e com idêntico formalismo.

Artigo 49.º

Mesas de voto

1- Haverá uma mesa de voto central, onde serão descarregados os votos por correspondência.

2- Nos locais de trabalho com um mínimo de 10 (dez) eleitores/as há uma mesa de voto, podendo vir a ser constituídas mesas de voto nos locais com mais de 10 (dez) trabalhadores/as.

3- Cada secção de voto não pode ter mais de 500 (quinhentos) votantes.

4- As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os/as trabalhadores/as possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da entidade ou do estabelecimento.

5- Todos os/as trabalhadores/as têm direito a votar dentro de seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 50.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1- As mesas são compostas por 1 (um) presidente e 2 (dois) vogais, escolhidos/as de entre os/as trabalhadores/as com direito a voto, e que ficam dispensados/as da respetiva prestação de trabalho.
- 2- Os membros das mesas de voto são designados pela comissão eleitoral.
- 3- A seu pedido, a comissão eleitoral será coadjuvada pela comissão de trabalhadores/as no exercício das suas competências, designadamente, nos estabelecimentos geograficamente dispersos.
- 4- Cada candidatura tem direito a designar um/a delegado/a, junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 51.º

Boletins de voto

- 1- O voto é expresso em boletins de voto de forma retangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respetivas siglas e símbolos, se os tiverem.
- 3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4- A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa decorrer dentro do horário previsto.
- 5- A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, os boletins de voto aos/às trabalhadores/as com direito a votarem por correspondência.

Artigo 52.º

Ato eleitoral

- 1- Compete à mesa dirigir os trabalhos do ato eleitoral.
- 2- Antes do início da votação, o/a presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela está vazia, fechando-a de seguida e procedendo à respetiva selagem.
- 3- Os/As votantes são identificados/as, assinam a lista de presenças, recebem o boletim de voto do/a presidente da mesa e os vogais descarregam o nome no caderno eleitoral.
- 4- Em local afastado da mesa, o/a votante assinala o boletim de voto com uma cruz no quadrado correspondente à lista em que vota, dobra-o em quatro e entrega-o ao/à presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 5- O registo dos/as votantes contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da ata da respetiva mesa.

Artigo 53.º

Votação por correspondência

- 1- Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes do fecho da votação.
- 2- A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à comissão eleitoral, e só por esta pode ser aberta.
- 3- O/A votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência», nome e assinatura, introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4- Depois do encerramento das urnas, a comissão eleitoral procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de votantes o nome do/a trabalhador/a, com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao/à presidente da mesa central que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 54.º

Votação por voto eletrónico

- 1- A eleição poderá ser realizada através de plataforma de voto eletrónico, observando o disposto na Lei n.º

58/2019, de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais).

2- A votação eletrónica exige regulamentação própria que será da responsabilidade da comissão eleitoral.

3- O sistema de votação eletrónica identificado no número anterior e os processos informáticos relacionados deverão garantir o funcionamento eficaz, fiável, isento, confidencial e ininterrupto do processo, desde o início até ao final da votação.

Artigo 55.º

Valor dos votos

1- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.

2- Considera-se nulo o voto em cujo boletim:

- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3- Considera-se também nulo o voto por correspondência, quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no número 3 do artigo 53.º, ou seja, sem o nome e assinatura e em envelopes que não estejam devidamente fechados.

4- Considera-se válido o voto em que a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do/a votante.

Artigo 56.º

Abertura das urnas e apuramento

1- O ato de abertura das urnas e o apuramento final têm lugar, simultaneamente, em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2- O apuramento de resultados da votação eletrónica será obtido da plataforma informática onde ocorre tal processo de votação.

3- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma ata que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros e delegados da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

4- Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros e delegados da mesa, o qual constitui parte integrante da ata a que se refere o número anterior.

5- O apuramento global da votação é feito pela comissão eleitoral, que lavra a respetiva ata, com base nas atas das mesas de voto, nos termos do número 3.

6- A comissão eleitoral, no prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, comunica o resultado da votação ao órgão de gestão da ADENE e afixa-o, bem como cópia da respetiva ata, no local ou locais em que a votação teve lugar.

7- A comissão eleitoral comunicará aos/às trabalhadores/às, através do endereço de email, qual a composição final da comissão de trabalhadores/as eleita, mandatos por lista, número de eleitores/as e votantes.

Artigo 57.º

Registo e publicidade

1- No prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do apuramento do resultado, a comissão eleitoral requer ao ministério responsável pela área laboral:

a) O registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores/as, juntando cópias das listas concorrentes, bem como cópias das atas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos do registo dos votantes;

b) O registo dos estatutos ou das suas alterações, se for o caso, bem como das cópias das atas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

2- Para efeitos do número anterior pode ser exigida a exibição de original ou documento autenticado, no prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, quando haja dúvidas fundadas acerca do conteúdo ou autenticidade da cópia simples.

3- A comissão de trabalhadores/as inicia as suas funções depois da publicação dos resultados eleitorais e destes estatutos no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 58.º

Recursos para impugnação da eleição

1- Qualquer trabalhador/a com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2- Eventuais reclamações da eleição, devidamente fundamentadas e a apresentar até às 24 (vinte e quatro) horas do dia útil seguinte à divulgação dos resultados, são dirigidas por escrito à comissão eleitoral, que as aprecia e delibera, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador/a, com direito a voto, impugnar a eleição, nos termos legais, perante o representante do Ministério Público da área da sede da ADENE.

4- O requerimento previsto no número 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5- Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para a assembleia geral se, por violação destes estatutos e da lei, tiverem influência no resultado da eleição.

6- A propositura da ação pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do ato impugnado.

Artigo 59.º

Destituição da comissão de trabalhadores/as

1- A comissão de trabalhadores pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos/as trabalhadores/as, com direito de voto, da ADENE.

2- Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3- A votação é convocada pela comissão de trabalhadores/as, a requerimento de, pelo menos, 100 (cem) ou 20 % (vinte) dos trabalhadores/as da ADENE.

4- Os/As requerentes podem convocar diretamente a votação, nos termos do artigo 43.º, se a comissão de trabalhadores o não fizer no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de receção do requerimento.

5- O requerimento previsto no número 2 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6- A deliberação é precedida de discussão em assembleia geral.

7- No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da comissão de trabalhadores/as.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 60.º

Património

Em caso da extinção da comissão de trabalhadores/as, o seu património, se o houver, será entregue à ADENE, sob condição de esse valor ser exclusivamente afeto a ações de formação profissional dos trabalhadores/as da entidade.

Artigo 61.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos podem ser revistos ou alterados a todo o tempo após a sua entrada em vigor, mediante proposta de, pelo menos, 100 (cem) ou 20 % dos/a trabalhadores/as da ADENE.

Artigo 62.º

Legislação aplicável

Além dos presentes estatutos, a comissão de trabalhadores/as da ADENE segue o regime disposto na Constituição da República Portuguesa e no Código de Trabalho.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registado em 16 de abril de 2026, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 27, a fl. 68, do livro n.º 2.

PRIVADO**ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO****COMISSÕES DE TRABALHADORES****I - ESTATUTOS****Metro - Mondego, SA - Eleição**

Estatutos aprovados em 25 de março de 2026.

CAPÍTULO I**Objeto e âmbito****Artigo 1.º****Finalidade e abrangência**

1- Os presentes estatutos têm por finalidade estabelecer as normas de constituição, eleição, funcionamento e atuação da comissão de trabalhadores, doravante CT, da empresa Metro Mondego, SA, doravante MM.

2- A sua aprovação decorre de acordo com a legislação vigente, sendo acompanhada do regulamento relativo ao processo de votação, elaborado pelos trabalhadores que promovem a convocação e divulgado juntamente com esta.

3- O conjunto dos trabalhadores da MM compreende todos os trabalhadores da empresa, independentemente da sua categoria profissional, aos quais compete a plena titularidade dos direitos de participação democrática em todos os níveis da vida da MM.

Artigo 2.º**Princípios fundamentais**

A comissão de trabalhadores da MM orienta-se pelos princípios constitucionais e legais aplicáveis, com o objetivo de proteger os direitos e interesses de todos os trabalhadores.

CAPÍTULO II**Órgãos, composição e competências do conjunto de trabalhadores da MM****Artigo 3.º****Órgãos**

Constituem órgãos do conjunto de trabalhadores da MM:

- a) A reunião geral de trabalhadores;
- b) A comissão de trabalhadores.

SECÇÃO I

Reunião geral de trabalhadores

Artigo 4.º

Constituição

A reunião geral de trabalhadores representa a expressão máxima da democracia interna, sendo constituído por todos os trabalhadores da empresa, independentemente da respetiva categoria profissional.

Artigo 5.º

Competências

Compete à reunião geral de trabalhadores, devidamente reunida:

- a) Estabelecer e aprovar os princípios orgânicos e programáticos, incluindo a aprovação e alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a comissão de trabalhadores, podendo destituí-la em qualquer momento, aprovando concomitantemente o respetivo programa de ação;
- c) Fiscalizar a atividade da CT, utilizando os instrumentos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria relevante submetida pelo CT ou pelos trabalhadores, nos termos estatutários.

Artigo 6.º

Convocação

A reunião geral de trabalhadores pode ser convocada:

- a) Pela comissão de trabalhadores; ou
- b) Um terço (1/3) dos trabalhadores do MM mediante requerimento dirigido à CT, com indicação da respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

Prazos da convocatória

1- A reunião geral de trabalhadores deve ser convocada com antecedência mínima de 15 dias, por afixação em locais destinados à divulgação de informações de interesse para os trabalhadores.

2- Nos casos previstos na alínea b) do artigo 6.º, a CT fixa data, hora, local e ordem de trabalhos até 20 dias após receber o requerimento.

Artigo 8.º

Funcionamento

1- As deliberações adotadas em sede de reunião geral de trabalhadores são válidas se aprovadas pela maioria simples dos votos expressos, salvo nos casos especiais previstos neste estatuto.

2- Para a destituição da CT ou de membros específicos da CT exige-se maioria qualificada de dois terços (2/3) dos votantes.

Artigo 9.º

Sistema de discussão e votação

1- O voto é sempre direto.

2- A votação em matérias gerais é feita por braço levantado, incluindo votos a favor, contra ou abstenção.

3- O voto é secreto nas seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da CT;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos.

SECÇÃO II

Comissão de trabalhadores

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Natureza

A CT é órgão eleito e controlado pelo conjunto de todos os trabalhadores da MM, investido para exercer competências reconhecidas pela Constituição da República Portuguesa, pela lei e pelos presentes estatutos, exercendo em nome próprio todas as atribuições e direitos conferidos legalmente.

Artigo 11.º

Autonomia e independência

1- A CT mantém independência face ao empregador, Estado, partidos, associações religiosas, sindicatos externos e demais entidades alheias ao coletivo de trabalhadores.

2- É vedada qualquer ingerência de entidades empregadoras na constituição, funcionamento ou decisão da CT, incluindo pressões económicas ou políticas.

Artigo 12.º

Competência - Direitos e deveres

1- A CT assegura o exercício das competências que, legalmente, lhe estão cometidas, exercendo os direitos e garantindo o cumprimento dos deveres que para a mesma decorrem da lei e dos presentes estatutos.

2- A CT pode reunir periodicamente com a administração da MM para discussão de assuntos ligados às suas competências sempre que necessário.

SUBSECÇÃO II

Composição, organização e funcionamento da comissão de trabalhadores

Artigo 13.º

Sede

A sede da comissão de trabalhadores localiza-se nas instalações da MM sitas na Rua de Olivença, n.º 11, 1.º andar, 3000-306 Coimbra.

Artigo 14.º

Composição

1- A comissão de trabalhadores é composta por três membros efetivos, sendo um deles o coordenador e os outros dois secretários, e até três membros suplentes, eleitos por sufrágio direto e secreto dos trabalhadores da empresa.

2- Em caso de cessação de funções de qualquer membro efetivo, o cargo é assumido pelo suplente seguinte na respetiva lista.

3- No caso de perda coletiva de mandato, será convocada uma assembleia geral de trabalhadores para eleger uma comissão provisória e proceder à organização de novo ato eleitoral, a realizar no prazo máximo de noventa dias.

Artigo 15.º

Duração do mandato

O mandato dos membros da comissão de trabalhadores tem a duração de três anos, podendo ser renovado mediante nova eleição.

Artigo 16.º

Perda do mandato

Perde o mandato o membro que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou seis interpoladas.
2- A substituição é feita nos termos do artigo 14.º, número 2.

Artigo 17.º

Representação e assinatura

Para obrigar a comissão de trabalhadores são necessárias as assinaturas de dois membros efetivos, em exercício de funções.

Artigo 18.º

Coordenação e deliberações

- 1- A comissão de trabalhadores elege, na sua primeira reunião, um coordenador e dois secretários, que assumem as funções de coordenação e execução das deliberações.
- 2- As decisões são tomadas por maioria simples dos membros presentes, sendo válidas desde que participe a maioria absoluta dos membros efetivos.
- 3- Em caso de empate, o coordenador tem voto de qualidade.

Artigo 19.º

Reuniões

- 1- A comissão de trabalhadores reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o coordenador ou qualquer dos membros o requeira.
- 2- As convocatórias indicarão expressamente a ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião.
- 3- As deliberações são lavradas em ata, a assinar por todos os membros presentes.

Artigo 20.º

Financiamento

- Constituem receitas da comissão de trabalhadores:
- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
 - b) O produto de iniciativas ou campanhas de financiamento promovidas pela CT;
 - c) Outras receitas compatíveis com os seus fins legais e estatutários.

CAPÍTULO III

Processo eleitoral

Artigo 21.º

Princípios gerais

- 1- A eleição da comissão de trabalhadores rege-se pelos princípios da representatividade, transparência e igualdade de oportunidade das candidaturas.
- 2- O processo eleitoral visa assegurar a participação de todos os trabalhadores, garantindo o voto direto, secreto e pessoal.
Nenhum trabalhador pode ser discriminado, direta ou indiretamente, em virtude da sua candidatura ou apoio a qualquer lista concorrente.
- 3- A CT é eleita por sufrágio direto, universal e secreto, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de *Hondt*, conforme previsto no Código do Trabalho.

Artigo 22.º

Comissão eleitoral

- 1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, doravante designada por CE, que assegura a igualdade de oportunidade e imparcialidade no tratamento das listas.

- 2- A CE é composta por:
- Três membros da CT;
 - Na falta de CT, a CE é constituída por três representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição;
 - O número de membros referido nas alíneas anteriores será acrescido de um representante indicado por cada uma das listas concorrentes ao ato eleitoral, que o apresente com a respetiva candidatura.
- 3- Na primeira reunião, a CE designará o seu coordenador.
- 4- O mandato da CE inicia-se com a eleição a que se refere o número 1, suspende-se após a finalização do processo eleitoral e termina com a eleição da nova CE.
- 5- No caso de extinção da CT antes do fim do mandato, a CE assume o exercício de funções e convocará eleições antecipadas.
- 6- A CE deliberará validamente desde que estejam presentes metade mais um dos respetivos membros, as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e terão de constar em ata elaborada para o efeito.
- 7- Em caso de empate na votação, o coordenador tem voto de qualidade.
- 8- As reuniões da CE são convocadas pelo coordenador, ou por três dos respetivos membros, com uma antecedência mínima de 48 horas, salvo se houver aceitação unânime de um período mais curto.

Artigo 23.º

Competências da comissão eleitoral

Compete à CE:

- Convocar e presidir ao ato eleitoral;
- Dirigir todo o processo das eleições;
- Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais, afixar as atas das eleições, bem como o envio de toda a documentação às entidades competentes, de acordo com a lei;
- Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- Apreciar e julgar as reclamações;
- Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas;
- Assegurar igual acesso ao equipamento técnico e material necessário para o desenvolvimento do processo eleitoral;
- Dar posse à CT eleita.

Artigo 24.º

Caderno eleitoral

- 1- A MM deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação ou à CE, conforme o caso, no prazo de 48 horas após a receção da cópia da convocatória, procedendo aqueles à sua imediata afixação em local disponibilizado para o efeito no MM.
- 2- O caderno eleitoral reporta-se à data da receção da cópia da convocatória das eleições e inclui todos os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas e em regime de contrato individual de trabalho, independentemente da respetiva duração.
- 3- Do caderno eleitoral deve constar os nomes completos, dispostos por ordem alfabética.

Artigo 25.º

Convocatória da eleição

- 1- O ato eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respetiva data.
- 2- A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objeto da votação.
- 3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e será difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade, designadamente através de correio eletrónico.
- 4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de direção do MM, na mesma data em que for tornada pública, por correio eletrónico, ou em mão própria.

Artigo 26.º

Quem pode convocar o ato eleitoral

O ato eleitoral é convocado pela CE constituída nos termos dos estatutos ou, na respetiva falta por, pelo menos, 20 % dos trabalhadores do MM.

Artigo 27.º

Candidaturas

1- Podem concorrer à CT as listas que sejam apresentadas por qualquer grupo de trabalhadores do MM inscritos nos cadernos eleitorais.

2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3- As candidaturas deverão ser identificadas por uma letra (Lista A, Lista B, etc), atribuída pela CE por ordem de entrega.

4- As candidaturas são apresentadas até 8 dias antes da data do ato eleitoral.

5- A apresentação consiste na entrega da lista à CE acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos.

6- As listas integrarão obrigatoriamente um número de três membros efetivos e até três membros suplentes.

7- Os candidatos são identificados por referência ao nome completo, categoria profissional e departamento ou unidade a que pertencem.

8- A CE entrega aos apresentantes um recibo, com a data e a hora da apresentação e regista essas mesmas data e hora no original recebido.

9- Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através do delegado designado, toda a documentação recebida pela CE, para os efeitos deste artigo.

Artigo 28.º

Rejeição de candidaturas

1- A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2- A CE dispõe do prazo máximo de 2 dias a contar da data de apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura, nos termos dos presentes estatutos e do regulamento eleitoral.

3- As irregularidades e violações aos presentes estatutos e ao Regulamento Eleitoral, que vierem a ser detetadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de 2 dias, a contar da respetiva notificação.

4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nos presentes estatutos e no Regulamento Eleitoral são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 29.º

Aceitação das candidaturas

1- Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, a CE divulga, por meio de correio eletrónico e afixação nos locais indicados no número 3 do artigo 25.º, as candidaturas aceites.

2- A identificação das candidaturas previstas no número anterior é feita por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 30.º

Campanha eleitoral

1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e o final do dia anterior à eleição.

2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respetivas candidaturas.

Artigo 31.º

Local e horário da votação

1- A votação efetua-se no local de trabalho, iniciando-se pelo menos 30 minutos antes do período normal de trabalho e terminando 60 minutos depois deste.

2- Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respetivo horário de trabalho, dispondo para isso do tempo indispensável para o efeito.

Artigo 32.º

Mesas de voto

- 1- As mesas de voto são compostas por um coordenador e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto e que ficam dispensados da respetiva prestação de trabalho.
- 2- Os membros das mesas de voto são designados pela CE.
- 3- Cada lista candidata tem direito a designar um delegado, junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações, o qual é indicado simultaneamente com a apresentação da candidatura.

Artigo 33.º

Boletins de voto

- 1- O voto é expresso em boletim de voto de forma retangular e com dimensões uniformes, utilizando-se tantos boletins quantas as matérias sujeitas a deliberação, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2- No caso de eleição de membros da CT, são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respetivas siglas ou símbolos, se os tiverem.
- 3- Na linha correspondente a cada opção ou candidatura, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4- A impressão dos respetivos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas de voto na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5- A CE envia, com a antecedência necessária, os boletins de voto aos trabalhadores com direito a votarem por correspondência.

Artigo 34.º

Ato eleitoral

- 1- Compete à mesa de voto dirigir os trabalhos do ato eleitoral.
- 2- Antes do início da votação, o coordenador da mesa de voto mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela está vazia, fechando-a de seguida e procedendo à respetiva selagem.
- 3- Os votantes são identificados, assinam a lista de presenças, recebem o respetivo boletim de voto do coordenador da mesa de voto e os vogais descarregam o nome no caderno eleitoral.
- 4- Em local afastado da mesa de voto, o votante assinala o boletim de voto com uma cruz no quadrado correspondente à sua escolha, dobra-o em quatro e entrega-o ao coordenador da mesa de voto, que o introduz na urna.

Artigo 35.º

Votação por correspondência

- 1- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores ausentes do serviço na altura da votação.
- 2- O votante requer à CE a entrega antecipada do boletim de voto, por escrito, com a fundamentação devidamente comprovada até 5 dias antes da eleição, cabendo a esta a decisão.
- 3- Os votos por correspondência são remetidos à CE até 24 horas antes do fecho da votação.
- 4- A remessa é feita por carta registada ou em mão própria, com indicação do nome do remetente, dirigida à CE, e só por esta pode ser aberta.
- 5- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com a menção «voto por correspondência», nome e assinatura, introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 6- Após encerramento das urnas, a CE procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de votantes o nome do trabalhador, com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao coordenador da mesa de voto que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 36.º

Valor dos votos

- 1- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.

2- Considera-se nulo o voto em cujo boletim:

- a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3- Considera-se também nulo o voto por correspondência, quando o boletim de voto não chega ao respetivo destino nas condições previstas no artigo anterior.

4- Considera-se válido o voto em que a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 37.º

Abertura das urnas e apuramento

1- O ato de abertura das urnas e o apuramento final têm lugar, simultaneamente, em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto, é lavrada uma ata que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, dela fazendo parte integrante o registo de votantes.

3- Uma cópia de cada ata referida no número anterior é afixada junto do respetivo local de votação, durante o prazo de 3 dias a contar da data do apuramento respetivo.

4- O apuramento global da votação é feito pela CE, que lavra a respetiva ata, com base nas atas das mesas de voto, nos termos do número 2.

5- A CE, seguidamente, proclama os resultados e os eleitos.

6- O caderno eleitoral fará parte integrante da ata da respetiva mesa, a qual conterá igualmente a composição da mesa, a hora de início e do fecho da votação, os nomes dos delegados das listas, bem como todas as ocorrências registadas durante a votação.

7- O caderno eleitoral e a ata serão rubricados e assinados pelos membros da mesa de voto, após o que serão remetidos à CE.

Artigo 38.º

Publicidade

1- No prazo de 15 dias a contar do apuramento do resultado, a CE comunica o resultado da votação ao órgão de direção do MM, e afixa-o no local ou locais em que a votação teve lugar.

2- No prazo de 15 dias a contar do apuramento do resultado, a CE requer ao ministério responsável pela área do trabalho.

3- O registo da eleição dos membros da CT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como cópias certificadas das atas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes;

4- O registo dos estatutos ou das respetivas alterações, se for o caso, com a respetiva junção, bem como das cópias certificadas das atas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

Artigo 39.º

Recursos para impugnação da eleição

1- No prazo de 15 dias, a contar da publicação dos resultados, poderá, qualquer trabalhador com direito a voto, impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou dos presentes estatutos.

2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à CE, que o aprecia e delibera, no prazo de 48 horas.

3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, nos termos legais, perante o representante do Ministério Público da área da sede do MM, por escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas que dispuser.

4- A propositura da ação pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do ato impugnado.

Artigo 40.º

Tomada de posse

1- A tomada de posse dos membros eleitos deve ocorrer no prazo máximo de quinze dias após a proclamação dos resultados.

2- O termo de posse é lavrado em ata, assinada pelos membros efetivos e suplentes, bem como pelo coordenador da mesa eleitoral.

3- O mandato inicia-se com a assinatura do termo de posse.

Artigo 41.º

Comunicações oficiais

1- A comissão de trabalhadores eleita comunicará, no prazo de dez dias úteis após a tomada de posse, a sua constituição à administração da empresa, bem como ao ministério responsável pela área laboral.

2- A comunicação deve indicar:

- a) A identificação dos membros efetivos e suplentes;
- b) O local e horário de funcionamento;
- c) A data de início e termo do mandato.

CAPÍTULO IV

Funcionamento, reuniões e meios da comissão de trabalhadores

Artigo 42.º

Reuniões ordinárias e extraordinárias

1- A CT reúne uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo coordenador ou outro elemento efetivo.

2- A convocatória deve ser remetida com antecedência mínima de cinco dias úteis, indicando ordem de trabalhos, local, data e hora.

3- Em caso de urgência, o prazo de convocação pode ser reduzido, devendo constar na ata.

Artigo 43.º

Quórum e deliberações

1- A CT só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos membros efetivos.

2- As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o coordenador voto de qualidade em caso de empate.

3- As votações realizam-se preferencialmente de forma nominal e pública, podendo ser secretas se justificado.

4- De cada reunião será lavrada ata com data, local, participantes, ordem de trabalhos, deliberações e resultados.

Artigo 44.º

Representação e comunicação externa

O coordenador representa a CT em atos e comunicações externas, podendo delegar em outro membro.

Artigo 45.º

Gestão de despesas e finanças

1- As despesas da CT são suportadas por verbas próprias, donativos, subsídios ou contribuições voluntárias.

2- A CT mantém registo contabilístico atualizado, sujeito a aprovação anual em plenário.

Artigo 46.º

Publicidade e transparência

1- A CT deve manter informados todos os trabalhadores sobre suas deliberações e atividades.

2- É vedada a divulgação de informações confidenciais, especialmente sigilo profissional, comercial ou estratégico.

Artigo 47.º

Apoio técnico e consultivo

- 1- A CT pode recorrer a consultores externos para análise de matérias complexas.
- 2- Os encargos desses serviços são suportados pela CT.

Artigo 48.º

Relações com os trabalhadores

- 1- A CT deve assegurar canais regulares de comunicação, promovendo participação e diálogo.
- 2- Os trabalhadores podem apresentar propostas, queixas ou sugestões, que devem ser analisadas e respondidas.
- 3- A CT pode convocar assembleias gerais para apreciação de matérias coletivas ou decisões vinculativas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 49.º

Património da comissão de trabalhadores em caso de extinção

Em caso de extinção da CT, o destino do respetivo património é decidido em reunião geral de trabalhadores, em conformidade com as regras determinadas na legislação aplicável.

Artigo 50.º

Alteração de estatutos

- 1- Os presentes estatutos só podem ser alterados por deliberação do conjunto dos trabalhadores, em reunião geral convocada expressamente para o efeito.
- 2- A convocatória para a alteração de estatutos deve ser feita com a antecedência mínima de 15 dias, devendo a votação ser direta e secreta e a aprovação feita por maioria simples dos votos expressos.

Artigo 51.º

Casos omissos e integração

Os casos omissos ou não previstos nestes estatutos regem-se pelas disposições do Código do Trabalho, designadamente pelos artigos 423.º a 434.º, assim como pelas disposições que, no futuro, os complementem ou substituam, e, subsidiariamente, pelos princípios gerais do direito do trabalho e da participação coletiva dos trabalhadores.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor após a sua aprovação em assembleia geral de trabalhadores e subsequente registo e publicação no suporte oficial legalmente previsto, nos termos da legislação em vigor.

Registado em 16 de abril de 2026, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 30, a fl. 68 do livro n.º 2.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE TRABALHADORES

II - ELEIÇÕES

Entidade Nacional para o Setor Energético, EPE - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 7 de abril de 2026 para o mandato de três anos.

Efetivos:

Pedro Miguel Perdigão Ferreira Venâncio.

Ana Rita Henriques Silva.

Suplentes:

Pedro Jorge André Morais.

Guiomar Faria da Costa.

Registado em 15 de abril de 2026, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 26, a fl. 68 do livro n.º 2.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE TRABALHADORES

II - ELEIÇÕES

ADENE - Agência para a Energia - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 31 de março de 2026 para o mandato de quatro anos.

Efetivos:

Ana Catarina Calado Pereira.
Hélder Manuel Matos Rodrigues.
Pedro Miguel Lopes Dias Mateus.

Suplentes:

Carla Sofia de Brito Pedro.
Cláudia Cristina Paulino Pereira.
Joana Miguel Correia Fernandes.

Registado em 16 de abril de 2026, ao abrigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 28, a fl. 68 do livro n.º 2.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE TRABALHADORES

II - ELEIÇÕES

Metro - Mondego, SA - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 25 de março de 2026 para o mandato de três anos.

Efetivos:

Carlos Manuel Antunes Dias.

Paulo Jorge Lopes Cancela.

Diogo Alexandre Marques Silva.

Suplentes:

José Carlos Cabral Teles Silva Lopes.

João André Rosa Martins.

Registado em 16 de abril de 2026, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 31, a fl. 68 do livro n.º 2.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE TRABALHADORES

II - ELEIÇÕES

Transdev & Avic Cávado, L.^{da} - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 26 de março de 2026 para o mandato de três anos.

Efetivos:

Gil Samuel Borges de Sousa.
Agostinho Brás Araújo da Silva.
José Crispim de Freitas da Silva.

Suplente:

Hernâni António Peixoto Ferreira.

Registado em 14 de abril de 2026, ao abrigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 24, a fl. 68 do livro n.º 2.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE TRABALHADORES

II - ELEIÇÕES

Flora Food Manufacturing Portugal, Unipessoal L.^{da} (anteriormente denominada Upfield Portugal (Manufacturing), Unipessoal L.^{da}) - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 31 de março de 2026 para o mandato de três anos.

Efetivos:

João Miguel Ferraz Modesto.
Nuno Sérgio Fernandes Barbosa.
Jorge Pinto Cardoso.

Suplentes:

Benny Gil Alves de Freitas.
Lia Margarete Esteves Mendes Lopes.

Registado em 16 de abril de 2026, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 29, a fl. 68 do livro n.º 2.

PRIVADO**ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO****COMISSÕES DE TRABALHADORES****II - ELEIÇÕES****Novo Banco, SA - Substituição**

Na composição da comissão de trabalhadores do Novo Banco, SA eleita em 9 de março de 2023 para o mandato de quatro anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2023, com substituições publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2023, n.º 43, de 22 de novembro de 2023, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2024, n.º 20, de 29 de maio de 2024, n.º 39, de 22 de outubro de 2024 e n.º 5, de 8 de fevereiro de 2026, foram efetuadas as seguintes substituições:

Alexandre Paixa Silva Barceló é substituído por Mário Rui Martins.

Nataniel Mário Alves Araújo é substituído por Alexandre Paixa Silva Barceló.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Papeleira Coreboard, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte - SITE-CN, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 9 de abril de 2026, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Papeleira Coreboard, SA:

«Nos termos e para os efeitos do número 1 e número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 setembro, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte - SITE-CN, informa V. Ex.^{as}, que vai levar a efeito a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (SST), na empresa Papeleira Coreboard, SA, com sede na Rua Comendador Sá Couto, n.º 829, 4535-439 S. Paio de Oleiros - SM Feira, no dia 16 de julho de 2026.»